

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP

ETTORE ALVES RIGO DE LIMA BOTTESELLI

SOCIEDADES ANÔNIMAS: REUNIÕES E ASSEMBLEIAS GERAIS
ELETRÔNICAS NO BRASIL

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2016

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP

Ettore Alves Rigo de Lima Botteselli

Sociedades Anônimas: Reuniões e Assembleias Gerais Eletrônicas no Brasil

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, sob a orientação do Profa. Doutora Maria Eugênia Reis Finkelstein.

São Paulo

2016

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura _____ Data _____

e-mail ebotteselli@hotmail.com

B751 Botteselli, Ettore Alves Rigo de Lima
Sociedades anônimas: reuniões e assembleias gerais eletrônicas no Brasil / Ettore Alves Rigo de Lima Botteselli.. – São Paulo: [s.n.], 2016.

112 p. ; 30 cm.

Orientadora: Profa. Doutora Maria Eugênia Reis Finkelstein
Dissertação (Mestrado em Direito) -- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, 2016.

Área de concentração: Direito Comercial

1. Direito comercial. 2. Sociedades Anônimas. 3. Assembleias eletrônicas. 4. Assinatura digital. I. Finkelstein, Maria Eugênia Reis. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. III. Título.

Ettore Alves Rigo de Lima Botteselli

Sociedades anônimas: reuniões e assembleias gerais eletrônicas no Brasil

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, sob a orientação da Profa. Doutora Maria Eugênia Reis Finkelstein.

Aprovado em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Maria Eugênia Reis Finkelstein –
Orientadora – PUC-SP

Dedico este trabalho à minha família, em especial aos meus pais e ao meu irmão, sempre me incentivando a superar todos os desafios, além do amor sempre constante e incondicional.

AGRADECIMENTOS

Começo os meus agradecimentos com uma mensagem especial para a minha querida orientadora, professora Maria Eugênia Reis Finkelstein. Agradeço-lhe imensamente por compartilhar tantas lições e inspirações nessa trajetória, que iniciei desde o começo da Faculdade de Direito, depois no curso de pós-graduação *latu senso* e, agora, no mestrado. Obrigado, Professora, por todo carinho e paciência, estando sempre ao meu lado nessa trajetória. Obrigado por acreditar em mim desde o começo e por permitir que eu estivesse ao seu lado aprendendo não apenas sobre os mais diversos temas jurídicos, mas também sobre os valores mais importantes que devemos buscar e manter em nossa vida e no mundo acadêmico.

Ao professor Cláudio Finkelstein, que me acolheu na PUC/SP, permitindo que eu participasse do grupo de estudos de arbitragem da PUC/SP. Obrigado pelo carinho e pelas valiosas lições e experiências compartilhadas nos últimos anos.

Ao professor Napoleão Casado Filho, por ter me acolhido na PUC/SP e pelos conselhos sempre pertinentes, me ajudando a crescer pessoal e academicamente.

Ao professor Marcelo Reis Escobar, pelo apoio e carinho constante, bem como pelos conselhos sempre valiosos e, em especial, pelo grande incentivo para ingressar no mestrado.

Aos amigos e membros do Grupo de Estudos de Arbitragem da PUC/SP, em especial Eduardo Terashima e Thomas Law, que muito me ensinaram nesses últimos anos, permitindo o meu crescimento e desenvolvimento pessoal.

Aos professores Paulo Brancher e Marcus Elidius Michelli de Almeida, pela leitura atenta e observações esclarecedoras no exame de qualificação.

Aos meus amigos do DDSA pelo apoio durante o período do mestrado, permitindo que eu conseguisse conciliar meus estudos com o dia a dia do escritório.

Aos colegas que são funcionários da Faculdade de Direito e do Programa. Com eles muito aprendi sobre a Universidade. Obrigado por vocês terem me recebido tão bem desde o primeiro momento.

Aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e me incentivando por toda a minha vida e, em especial, nesta jornada acadêmica.

Tenho especial gratidão à minha família, em especial aos meus pais e ao meu irmão, que são minha fonte de inspiração, persistência e amor!

RESUMO

A dinâmica global atual exige decisões rápidas e precisas. O avanço tecnológico permitiu a criação e efetiva implementação de documentos digitais. Os documentos eletrônicos possuem a sua validade e eficácia reconhecida em diversos países, incluindo o Brasil. Um dos fatores que assegurou a consolidação do documento eletrônico em nosso ordenamento foi a criação da assinatura digital, por meio de certificados digitais. Isso assegurou aos documentos digitais segurança jurídica quanto a sua autoria e origem. A utilização de meios tecnológicos em atos societários assegura maior participação dos membros da administração e acionistas, além de maior agilidade na tomada de decisões. A adoção de mecanismos eletrônicos para a realização de tais atos, provavelmente, supriria questões relativas ao absenteísmo, no entanto, a realização de atos societários, essencialmente eletrônicos, pode, em alguns casos, gerar insegurança jurídica. A legislação societária brasileira estabelece diversos ritos e formalidades que devem ser observados e, portanto, podem comprometer a validade e eficácia dos atos societários essencialmente eletrônicos, em especial da assembleia geral eletrônica. Não obstante tais ritos e formalidades, ainda existe uma questão estrutural junto aos registros de comércio, que podem dificultar a implementação dos atos societários em formato totalmente eletrônico.

Palavras-chave: Documentos eletrônicos. Assinatura digital. Sociedades Anônimas. Atos societários digitais. Assembleia Geral. Reunião do Conselho de Administração. Reunião de Diretoria.

ABSTRACT

The current global dynamics demands fast and precise decisions. The technological development has allowed the creation and enforcement of digital documents. The electronic documents have their validity and enforcement recognized in several countries, including Brazil. One of the elements that enforced the consolidation of the electronic document in our law was the creation of the digital signature through the digital certificates. That has granted to the digital documents legal certainty in regard to its authorship and origin. The usage of technological methods in corporate acts ensure a higher participation of the administration boards members and shareholders, besides the highest agility in decision making. The adoption of electronic mechanisms to hold such corporate acts, probably, would overcome the issues related to the absence, however the holding of corporate acts only in electronic format may, in some cases, create some uncertainty. The Brazilian corporate law sets forth several procedures and formalities which should be observed and, consequently, may compromise the validity and enforcement of corporate acts only in electronic format, especially the shareholders meeting. Notwithstanding such procedures and formalities, there is still a structure issue in regard to the registries of commerce, which may difficult the settlement of corporate acts only in electronic format.

Keywords: Electronic documents. Digital signature. Corporations. Corporate acts. Shareholders Meeting. Board of Directors Meeting. Board of Officers Meeting.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
 CAPÍTULO 1 ASSEMBLEIA GERAL, REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E REUNIÃO DE DIRETORIA EM SOCIEDADE ANÔNIMA.....	17
1.1. Assembleias Gerais	17
1.1.1. Definição e características da Assembleia Geral	19
1.1.2. Formalidades.....	23
1.1.3. Problemática quanto aos Atos Eletrônicos.....	31
1.2. Reunião do Conselho de Administração	32
1.2.1. Definição e Características da Reunião do Conselho de Administração.....	33
1.2.2. Formalidades.....	35
1.2.3. Problemática quanto aos Atos Eletrônicos.....	39
1.3. Reunião de Diretoria	40
1.3.1. Definição e Características da Reunião de Diretoria	41
1.3.2. Formalidades.....	43
1.3.3. Problemática quanto aos Atos Eletrônicos.....	43
 CAPÍTULO 2 DOCUMENTOS ELETRÔNICOS.....	45
2.1. Definição e Validade	45
2.2. Lei Modelo da UNCITRAL	52
2.3. Criptografia e Assinatura Digital.....	53
2.4. Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP BRASIL	58
2.5. Lei n. 11.419/06.....	60
 CAPÍTULO 3 ATOS SOCIETÁRIOS ELETRÔNICOS EM SOCIEDADE ANÔNIMA	63
3.1. Documentos Societários Eletrônicos	63
3.2. Instrução Normativa DREI Nº 12/2013	67
3.3. Reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria em Formato Eletrônico	71
3.4. Voto a Distância por Procuração (“Proxy”).....	75

CAPÍTULO 4 ASSEMBLEIA GERAL ELETRÔNICA.....	82
4.1. Conceito de Assembleia Geral Eletrônica	82
4.2. Assembleia Geral Eletrônica em Delaware	87
4.3. Vantagens e Desvantagens	90
4.4. Requisitos para implantação da Assembleia Geral Eletrônica no Brasil	95
 CONCLUSÃO.....	 103
 BIBLIOGRAFIA	 109

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de abordar a estrutura das reuniões de conselho de administração, reuniões de diretoria e de assembleias gerais de uma sociedade anônima, com o objetivo de analisar, do ponto de vista prático, os entraves para a implementação de tais atos societários por meio totalmente eletrônico.

Atualmente, os meios de comunicação vêm desempenhando um papel essencial na relação entre as pessoas e, em especial, no desenvolvimento das relações comerciais. Não há dúvida que, em razão da dinâmica atual, os meios de comunicação eletrônicos se consolidaram como a ferramenta principal para o crescimento das mais diversas relações comerciais.

A dinâmica das relações comerciais, que requer agilidade, segurança e baixo custo, está pautada nos instrumentos de comunicação eletrônicos que permitem o intercâmbio de informações de forma mais rápida, além de permitir a celebração de contratos e documentos, por meios eletrônicos, utilizando modalidades de certificação digital.

Por meio desses mecanismos eletrônicos, as partes envolvidas conseguem evitar custos com descolamento de executivos, despesas com *courrier*, bem como implementar tais negócios com maior rapidez e segurança. A dinâmica global exige a efetiva implementação de tais mecanismos, uma vez que decisões precisam ser tomadas e executadas com agilidade, caso contrário, oportunidades serão perdidas.

O avanço tecnológico também assegurou maior segurança jurídica aos documentos produzidos em formato digital. Tal segurança decorreu, principalmente, das assinaturas digitais, que ocorreu por meio dos certificados digitais, emitidos pelas entidades certificadoras. O crescimento da utilização dos documentos digitais no Brasil ocorreu, em especial, após a edição da Medida Provisória nº 2.200, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

Nesse caminho, algumas juntas comerciais no Brasil, dentre as quais JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, estão em processo de implementação de processo de registro e arquivamento de atos societários de sociedades limitadas em formato eletrônico, utilizando as respectivas assinaturas eletrônicas de cada sócio.

As vantagens decorrentes da utilização das tecnologias de comunicação não se aplicam apenas ao comércio, mas também a outras operações cotidianas de uma sociedade

como, por exemplo, a realização de reuniões de negócios por meio não presencial, utilizando sistemas de *conference call* ou videoconferência. Portanto, não há qualquer dúvida que tais tecnologias são utilizadas pelas sociedades com muita frequência, pois permitem, especialmente, uma economia de recursos financeiros e tempo, evitando a necessidade de deslocamento de pessoas.

Em razão das vantagens destacadas acima, se discute a viabilidade de utilização de tais tecnologias na realização de atos societários, em especial, a realização de reunião do conselho de administração, reunião de diretoria e assembleia geral de uma sociedade anônima.

Conforme exposto acima, a realização de tais atos, em formato eletrônico, confere maior agilidade do ponto de vista dos negócios da companhia, pois nem sempre todos os conselheiros ou diretores estão presentes no mesmo local, assim como é difícil alcançar determinados quóruns em sociedades anônimas com o capital extremamente pulverizado. A adoção de mecanismos eletrônicos para a realização de tais atos, provavelmente, supriria as questões ora levantadas, no entanto, a realização de atos societários, essencialmente eletrônicos, pode, em alguns casos, gerar uma determinada insegurança jurídica.

A lei societária brasileira, principalmente, a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), estabelece uma série de formalidades que podem ser consideradas como entraves à realização de reuniões da diretoria, reuniões do conselho de administração e assembleias gerais por meio totalmente eletrônico.

Em razão do dinamismo das reuniões de diretoria e do conselho de administração, a Lei de Sociedades Anônimas conferiu maior liberdade para os acionistas determinarem, por meio do estatuto social da companhia, as regras para a realização de tais atos societários, incluindo convocação, quóruns de instalação e deliberação, dentre outras. Destaca-se que, atualmente, diversas reuniões do conselho de administração e de diretoria são realizadas utilizando algum mecanismo de comunicação, por exemplo, *conference call* ou videoconferência.

No entanto, apesar da autônoma conferida à companhia, a Lei de Sociedades Anônimas estabelece algumas formalidades que obstam a realização de atos em formato essencialmente eletrônico. Pode-se citar, como exemplo, a necessidade de transcrever as reuniões em atas, as quais deverão ser lavradas em livros físicos da companhia, quais sejam, Livro de Registro de Atas de Reunião do Conselho de Administração e Livro de Registro de Atas de Reunião de Diretoria.

Na esfera das assembleias gerais, enfrentam-se dificuldades adicionais, uma vez que, diferentemente do conselho de administração e da diretoria que são órgãos da administração da companhia, a assembleia geral possui o envolvimento dos acionistas da companhia. Dentro desse contexto, a própria Lei das Sociedades Anônimas buscou definir uma série de requisitos e formalidades que devem ser seguidos para a realização de uma assembleia geral.

Nesse sentido, a Lei das Sociedades Anônimas estabeleceu, por exemplo: (i) prazos mínimos para convocação, assim como os mecanismos para a publicação dos editais de convocação; (ii) disponibilização dos documentos relacionados às deliberações aos acionistas; (iii) local de realização da assembleia; (iv) forma de instalação da assembleia, que envolve a assinatura do Livro de Presença de Acionistas; (v) quóruns para instalação e deliberação, dentre outras regras que buscam assegurar publicidade e segurança para que os direitos dos acionistas estejam sendo preservados.

Portanto, um dos aspectos mais importantes protegidos pela Lei de Sociedades Anônimas é a proteção dos direitos dos acionistas, especialmente, dos acionistas minoritários. A importância da proteção aos acionistas minoritários decorre dos possíveis abusos de poder que podem ser exercícios pelos acionistas majoritários ou pela administração da companhia.

Assim, a implementação de uma assembleia geral eletrônica precisa superar alguns entraves previstos na Lei de Sociedades Anônimas, que acabam estabelecendo formalidades adicionais, que buscam preservar o direito dos acionistas. Nesse mesmo sentido, um dos aspectos mais importantes para viabilizar a realização de uma assembleia geral eletrônica é assegurar que todos os direitos dos acionistas foram preservados.

Destarte tal questão, há de se sublinhar que um dos pontos mais discutidos atualmente é o absenteísmo nas assembleias gerais. Em decorrência dos custos com deslocamento, hospedagem, dentre outros, muitos acionistas acabam não comparecendo às assembleias gerais. Tal comportamento acaba esvaziando o verdadeiro propósito da assembleia geral que é o debate entre os acionistas, buscando atender aos interesses da companhia.

Com o absenteísmo atual, as assembleias gerais acabam sendo frequentadas apenas pelos acionistas majoritários, os quais tomam as decisões que entendem como melhores para a companhia. Apesar das discussões envolvendo a preservação dos direitos dos acionistas em assembleias eletrônicas, não há dúvida de que a implementação de tal mecanismo pode provocar o aumento da presença de acionistas nas assembleias e, consequentemente, aumentar a participação destes nas questões sociais da companhia.

Ressalta-se que já existem alguns mecanismos previstos na Lei de Sociedades Anônimas, que permitem o emprego de meios tecnológicos para a realização das assembleias gerais, principalmente, nas companhias com ações negociadas na bolsa de valores. Atualmente, um acionista pode outorgar uma procuração eletrônica, por meio do emprego de certificado digital, permitindo que um terceiro, presente na reunião ou na assembleia, vote em seu nome.

Algumas companhias ainda utilizam fóruns de discussões online e blogs para permitir o debate de ideias e o esclarecimento de dúvidas quanto às questões que serão abordadas na respectiva assembleia geral. As reuniões do conselho de administração e da diretoria são as mais beneficiadas atualmente pelos recursos tecnológicos, mediante a utilização de mecanismos como videoconferência e *conference call*. Contudo, nenhum desses recursos afasta a necessidade de impressão da correspondente ata e da obtenção da assinatura física dos conselheiros ou diretores.

Em relação à assembleia geral, a utilização de tais mecanismos é mais delicada. Nenhum desses mecanismos afasta a necessidade de realização de uma assembleia geral física, seguindo os parâmetros estabelecidos em lei, tal qual a assinatura do Livro de Presença de Acionistas, a verificação dos acionistas presentes para confirmação do quórum, dentre outras questões procedimentais. O mecanismo da procuração eletrônica pode ajudar na questão do absenteísmo, mas não facilita a participação efetiva do acionista, uma vez que um terceiro estará presente na assembleia em seu lugar e, conseqüentemente, o acionista não participará efetivamente dos debates e discussões.

Não obstante às formalidades legais, tanto para a realização de reuniões dos órgãos da administração (conselho de administração e diretoria), em relação às assembleias gerais, existem alguns empecilhos estruturais que podem retardar a implementação de tais atos em formato totalmente eletrônico. Um destes empecilhos que podemos ressaltar é a estrutura de registro mercantil existente atualmente no Brasil.

Conforme destaca-se acima, apesar de algumas juntas comerciais já possuírem estrutura para o registro de atos societários totalmente eletrônicos, estas ainda não possuem estrutura para a criação de livros societários totalmente eletrônicos, o que acabaria com os livros físicos, existentes atualmente, e que exigem a assinatura presencial do conselheiro, diretor ou acionista. Tal ponto seria uma das questões principais para a implantação efetiva de um ato realizado de forma totalmente eletrônica, incluindo o seu registro perante o competente registro de comércio.

Em decorrência do desenvolvimento dos documentos eletrônicos, o presente trabalho busca analisar a estrutura atual que envolve a realização das reuniões dos órgãos da administração e da assembleia geral em nosso ordenamento, bem como a validade dos documentos eletrônicos no Brasil, verificando, assim, os requisitos necessários ou os ajustes necessários em nossa legislação, para a implementação, no Brasil, de reuniões de diretoria, reuniões do conselho de administração e, principalmente, de assembleias gerais em formato totalmente eletrônico, sem a necessidade da impressão de qualquer documento físico.

CAPÍTULO 1 ASSEMBLEIA GERAL, REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E REUNIÃO DE DIRETORIA EM SOCIEDADE ANÔNIMA

1.1. Assembleias Gerais

Na fase do final do império e início da República no Brasil, a assembleia geral não possuía o escopo de formação da vontade social da companhia. Na referida época, todo o poder estava nas mãos dos fundadores, das casas reais e dos grandes acionistas. Dessa forma, destaca-se que, nesse período, a questão oligárquica era muito forte, uma vez que a sociedade anônima sofria total interferência do Estado ou diretamente do rei¹.

A título exemplificativo dessa fase no Brasil, podemos citar o Estatuto Social do Banco do Brasil de 1908 que, por meio do seu artigo 9º, estabelece que: “A assembleia geral do Banco será composta de 40 de seus maiores capitalistas”².

Interessante pontuar que o Código Comercial de 1850 não possuía previsão quanto a figuras das assembleias gerais, sendo prevista apenas por meio da promulgação do Decreto Lei nº 2.711/1860, que na verdade apenas refletiu a prática societária, haja vista que as companhias à época já previam em seus estatutos sociais a realização de assembleias gerais. Não obstante, o período oligárquico ainda persistiu, de forma que o Decreto nº 434/1891, estabelecia que o regime de voto nas assembleias gerais seria exercível a partir de um número mínimo de ações, cabendo ao estatuto social da companhia estabelecer qual seria esse quórum³.

O voto passou a ser exercido em razão da participação no capital social e não da pessoa do acionista. Nesse sentido, “os majoritários absolutos (50% mais uma ação votante) mantêm-se permanentemente no comando da companhia de forma autárquica, e, portanto, autônoma vis à vis os minoritários”⁴.

As assembleias gerais eram tratadas, inicialmente, no ordenamento brasileiro por meio do Decreto Lei nº 2.627/40, através de dois dispositivos, os quais estabeleciam que:

¹ BRUNETTI. *Tratado del derecho de las sociedades*. Vol. 2. Buenos Aires: Utheao, 1960, p. 361.

² CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio. *Sociedades por ações*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 3.

³ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por ações*. Vol.2. 2. ed. São Paulo: Forense, 1953, p. 80.

⁴ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de sociedades anônimas*. Vol. 2: artigos 75 a 137. 6 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 873.

Art. 86. A assembleia geral é a reunião dos acionistas convocada e instalada na forma da lei e dos estatutos, a fim de deliberar sobre a matéria de interesse social.

Art. 87. A assembleia geral tem poderes para resolver todos os negócios relativos ao objeto de exploração da sociedade, para tomar as decisões que julgar convenientes à defesa desta e ao desenvolvimento de suas operações⁵.

A Lei nº 6.404/76 acaba consolidando a importância da assembleia geral no ordenamento jurídico brasileiro, ainda mais com a promulgação da Lei nº 12.431/11. No entanto, diferentemente do Decreto Lei nº 2.627/40, o presente diploma não define assembleia geral, assim como não inclui no texto a expressão “interesse social”.

De acordo com Modesto Carvalho, a supressão da expressão “interesse social” tem o escopo de sublinhar que as deliberações das assembleias gerais não deverão atender apenas ao interesse social da companhia, mas a um todo, que envolve o interesse público, o interesse dos empregados, bem como o interesse da comunidade em que a companhia atua.⁶

Ricardo Tepedino destaca a importância da assembleia geral por meio das palavras de Endemann, definindo que:

[...] a assembleia geral prestava-se, sobretudo, a vencer a diversidade de opiniões e a impedir que a indiferença e a distância dos interessados pudessem criar obstáculos ao curso dos negócios e ao desenvolvimento da empresa. Se, do ponto de vista da condução empresarial, essa vem ser a sua precípua função, não se pode perder de vista que a Assembleia constitui foro apropriado para o confronto de ideia entre os acionistas e um baluarte para a defesa da minoria contra a opressão da maioria⁷.

Pontes de Miranda, quanto à utilidade e à abrangência da assembleia geral, ressalta que:

Quando se examinam os fatos, vê-se que, em quase tôdas as partes do mundo, as diretorias ou conselhos de administração absorvem os poderes das assembléias gerais. Os acionistas, de regra, não se manifestam, e a outorga, em branco, de poderes tornou-se frequente. Poucos acionistas ou grupos interessados em chegar à direção comparecem e lutam nas assembléias gerais. O problema de proteção aos pequenos acionistas apresenta-se em todos os Estados⁸.

⁵ BRASIL. Decreto Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. *Dispõe sobre as sociedades por ações*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2627.htm>. Acesso em: 11. out. 2015.

⁶ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de sociedades anônimas*. Vol. 2: artigos 75 a 137. 6. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 866.

⁷ TEPEDINO, Ricardo; LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. (Coord.). *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 877.

⁸ MIRANDA, Pontes de. *Direito das obrigações*. Tomo L: sociedade por ações. Atualizado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 338.

1.1.1. Definição e características da Assembleia Geral

A assembleia geral é o órgão deliberativo de maior importância na estrutura da sociedade anônima. É o órgão responsável por reunir os acionistas para decidirem sobre os assuntos de interesse da companhia. O escopo da assembleia geral é o de manifestar a vontade preponderante dos acionistas da companhia.

José Edwaldo Tavares Borba preceitua que “a assembleia geral é o órgão supremo da sociedade, uma vez que nele reside a fonte maior de todo o poder. Compõe-se a assembleia geral de todos os acionistas que, com voto ou sem voto, para ela são convocados”⁹.

A assembleia geral é um órgão imediato da companhia, não decorrendo ou provendo de qualquer outro órgão, como ocorre com a diretoria e o conselho de administração.

De acordo com Ricardo Tepedino, o significado etimológico de assembleia geral deriva:

[...] do latim *simul* (ao mesmo tempo; igualmente), provém *similis* (juntar, reunir, congregar – em inglês, como mesmo significado, *assemble*). Do participio passado de *assembler* – *assemblée* – vem o português assembleia, no sentido de convocação dos iguais. Convocam-se pessoas iguais, os acionistas, para deliberarem sobre matérias da sociedade (esta de *socius*, o que acompanha)¹⁰.

Pontes de Miranda, quanto à função da assembleia geral, observa:

A assembleia geral é chamada a deliberar, não só sobre os direitos e os deveres dos acionistas perante a sociedade por ações, como também sobre os interesses e poderes, eventualmente contrapostos, da Diretoria, que ela elegeu, e dos próprios acionistas. A escolha periódica do Conselho Fiscal sublima o papel básico, decisional e vigilante, da assembléia geral¹¹.

Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto¹² considera a assembleia geral como órgão indispensável, supremo e soberano da sociedade anônima, cuja competência ou função não pode ser substituída por qualquer outro órgão.

⁹ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 259.

¹⁰ TEPEDINO, Ricardo; LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. (Coord.). *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 871.

¹¹ MIRANDA, Pontes de. *Direito das obrigações*. Tomo L: sociedade por ações. Atualizado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 337.

¹² LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. *Lei das Sociedades por Ações Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 124.

Cesare Vivante¹³ diz que a assembleia é a reunião dos membros competentes para tratar dos assuntos dos sócios, portanto, a assembleia é o órgão supremo da vontade social, que se manifesta pelo voto da maioria, mantendo-se dentro dos limites da lei e dos estatutos sociais.

No que tange à definição de estrutura e importância da assembleia geral, destacam-se os conceitos definidos por Modesto Carvalhosa, Fabio Ulhoa Coelho e Ricardo Negrão, o que difere do conceito da indispensabilidade de Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto.¹⁴

15 16

A Lei das Sociedades Anônimas trata das Assembleias Gerais no seu capítulo XI, estabelecendo que a assembleia geral “tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento”.

Tendo em vista as considerações acima, a assembleia geral, no direito societário brasileiro, ainda continua sendo um órgão societário necessário, previsto em lei, com competências privativas, que só podem ser apreciadas pela assembleia geral. Portanto, no direito brasileiro, a assembleia geral não pode ser suprimida em nenhuma companhia, nem mesmo substituída quanto a sua competência e funções.

Modesto Carvalhosa ressalta que se trata de um órgão, do ponto de vista formal, supremo e soberano da sociedade anônima, em razão do poder da assembleia geral não emanar nem derivar de nenhum outro órgão da companhia. Destaca, ainda, que tais características são relativas, isso porque mesmo as decisões da assembleia geral, sendo irrecorríveis, podem gerar, em determinados casos, dissidência, não vinculando, assim, todos os acionistas¹⁷.

¹³ VIVANTE, Cesare. *Instituições de Direito Comercial*. 3. ed. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 99-119.

¹⁴ Modesto Carvalhosa, adotando uma conceituação mais legal, define assembleia geral como “a reunião de acionistas na sede da companhia, devidamente convocada e instalada com quórum regulamentar, determinado pelo percentual de ações votantes, para deliberar, por maioria absoluta dos votos presentes, sobre assunto de sua competência”. CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de sociedades anônimas*. Vol. 2: artigos 75 a 137. 6. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 882.

¹⁵ Fábio Ulhoa Coelho define assembleia geral como “órgão deliberativo máximo da estrutura da sociedade anônima. Pode, em função disso, discutir, votar e deliberar sobre qualquer assunto de interesse social, inclusive os mais diminutos problemas administrativos”. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. Vol. 2: direito de empresa. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 222.

¹⁶ Ricardo Negrão preceitua, ainda, que a assembleia geral é “reunião de subscritores ou acionistas de uma sociedade por ações convocada e instalada de acordo com a lei ou o estatuto, a fim de constituir a companhia ou, se já organizada, deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto social e, ainda, sobre os assuntos referentes a sua reorganização, dissolução e liquidação”. NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 427.

¹⁷ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de sociedades anônimas*. Vol. 2: artigos 75 a 137. 6. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 883.

Maria Eugênia Reis Finkelstein ressalta ainda que:

A assembleia é, assim, o órgão decisório máximo da companhia. Mas é claro que sua soberania em decidir encontra-se limitada por alguns parâmetros. Dessa forma, os acionistas não poderão deliberar de forma contrária ao objeto social da companhia. Também não poderão deliberar de forma contrária aos limites da lei e dos Estatutos. Ademais, devem ser respeitadas as normas relativas a abuso de poder e conflito de interesses, bem como a função social¹⁸.

Apesar de ser um órgão formalmente soberano, observa-se que assembleia geral possui seus poderes limitados pela lei, assim como pela ordem pública e pelos bons costumes.

José Alexandre Tavares Guerreiro e Egberto Lacerda Teixeira enaltecem a importância decisória da assembleia geral ao destacarem que “remanesce ainda em mãos da Assembleia Geral, sem embargo da hipertrofia dos órgãos da administração, o núcleo decisório da companhia, principalmente no que diz respeito à sua estrutura jurídica, à disciplina de suas atividades [...]”¹⁹.

Portanto, a assembleia geral não pode prejudicar, desconhecer ou mesmo obstruir os direitos dos acionistas minoritários. Nesse mesmo sentido, a assembleia geral não pode praticar atos gratuitos ou de mera liberalidade, ou que sejam estranhos ao objeto social da companhia.

Modesto Carvalhosa preceitua que a “assembleia geral é um órgão integrante do regime de organização interna da companhia, estabelecido pela lei, com funções deliberativas e de verificação da legalidade e da legitimidade (abuso de poder) dos órgãos de administração social”²⁰.

De acordo com a legislação societária brasileira, são órgãos necessários da companhia a assembleia geral e a diretoria. O conselho de administração é facultativo, sendo obrigatório apenas em companhias de capital autorizado ou com capital aberto.

A assembleia geral é um órgão societário interno da companhia, uma vez que não possui poderes de representação ou a prática de atos executivos, dado que essa incumbência cabe à diretoria. Outro ponto importante a ser lembrado é que a assembleia geral não é um

¹⁸ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Coord.). *Direito Societário: sociedades anônimas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.

¹⁹ GUERREIRO, José Alexandre Tavares; TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1979, p. 384.

²⁰ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de sociedades anônimas*. Vol. 2: artigos 75 a 137. 6. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 883.

órgão permanente da companhia, sendo instalado obrigatoriamente apenas uma vez por ano ou a qualquer tempo, quando assim convocada.

Destaca-se que as deliberações da assembleia expressam a vontade da companhia e não de uma pessoa individualmente ou de um grupo de pessoas. A assembleia geral não é mandatária legal da companhia. Nesse sentido, Modesto Carvalhosa pontua que:

A assembleia geral é, portanto, um órgão da sociedade, definido como o conjunto de pessoas a que a lei atribui, mediante determinados procedimentos, o encargo de formar a vontade eficaz.

Trata-se de um órgão cuja vontade é oponível diretamente aos demais órgãos sociais e aos acionistas e indiretamente aos terceiros em geral, mediante representação da diretoria.

Constitui, portanto, um órgão corporativo que forma a vontade social pela fusão das vontades individuais²¹.

Quanto à multiplicidade da assembleia geral, Pontes de Miranda ressalta:

O que faz pensar-se em multiplicidade de assembleias gerais é não provir de outro órgão a assembleia geral: as diretorias e conselhos fiscais são eleitos e as eleições são periódicas. As assembleias gerais não são eleitas, existem porque existem os acionistas, e são convocadas porque há necessidade de deliberação. Cada sociedade por ações tem a sua assembleia geral, cujos membros mudam como mudam células de seres vivos, e as convocações são para que se reúna ordinariamente ou extraordinariamente. Se os estatutos fixam a data para sessões, está automaticamente convocada, e os atos da Diretoria ou de acionista a respeito são mais avisos do que convocações²².

Dessa forma, a assembleia geral é um órgão deliberativo da companhia e não administrativo, que decide sobre os assuntos de interesse social, externando a vontade da companhia, a qual é executada pela diretoria.

A deliberação proferida pela assembleia geral é a vontade social da companhia como um todo e não apenas de um determinado grupo de indivíduos. Nesse sentido, salienta-se que o interesse social deve prevalecer sobre o individual.

Baseado na doutrina da organicidade, a assembleia geral é um órgão dotado de personalidade própria, que é constituído por pessoas físicas ou jurídicas que, em decorrência da lei, estão autorizadas a expressar a vontade da companhia e a realizar a atividade necessária para a consecução dos seus fins. Dessa forma, os administradores não podem ser responsabilizados pelos atos praticados pela assembleia geral da companhia.

²¹ Ibid., p. 884.

²² MIRANDA, Pontes de. *Direito das obrigações*. Tomo L: sociedade por ações. Atualizado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 340.

Não obstante, destaca-se ainda que a teoria da organicidade confere à assembleia geral o status de um órgão legislativo e de controle da legalidade da companhia, com poderes para eleger e destituir membros dos outros órgãos da companhia, bem como para alterar o estatuto social.

A teoria da organicidade pautou a questão envolvendo os impasses das alterações estatutárias, permitindo a alteração do estatuto social, sem a necessidade da concordância unânime de todos os acionistas. Nesse sentido, Carvalhosa destaca que:

A teoria da organicidade, tipicamente institucionalista, prestou-se a resolver o impasse das alterações estatutárias por maioria, incompatível com a escola contratualista. Tornou-se, assim, admissível a modificação da lei interna da companhia independentemente da provação de todos os sócios²³.

A teoria da organicidade acabou flexibilizando e compatibilizando o preceito da votação por maioria para determinadas alterações no estatuto social da companhia e acaba se compatibilizando com o preceito ressaltado por Pontes de Miranda, que a simples exigência da unanimidade termina por prescindir a necessidade da assembleia geral²⁴.

Nesse sentido, no qual a unanimidade não é um requisito essencial para a aprovação de todas as deliberações ou matérias em uma assembleia geral, estas não possuem como escopo reunir todos os acionistas da companhia, mas apenas de deliberar sobre matérias que sejam de interesse da companhia, respeitando os quóruns definidos na legislação aplicável.

1.1.2. Formalidades

Existem determinadas matérias que só podem ser apreciadas pela assembleia geral, apresentadas no rol de competências privativas previstas no artigo 122 da Lei de Sociedades Anônimas.

As competências privativas da assembleia geral elencadas no artigo 122 da Lei das Sociedades Anônimas são as seguintes: reformar o estatuto social; eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia; tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

²³ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de sociedades anônimas*. Vol. 2: artigos 75 a 137. 6. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 885.

²⁴ MIRANDA, Pontes de. *Direito das obrigações*. Tomo I: sociedade por ações. Atualizado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 337.

autorizar a emissão de debêntures; suspender o exercício dos direitos do acionista; deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social; autorizar a emissão de partes beneficiárias; deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e autorizar os administradores a confessar falência e pedir recuperação judicial.

Dentre as competências elencadas por este artigo, merece destaque o inciso II, que trata da atribuição da assembleia geral para destituir ou eleger os membros dos órgãos da administração ou do conselho fiscal da companhia.

Modesto Carvalhosa sintetiza sobre esta competência prevista no inciso II:

A competência privativa da assembleia geral refere-se efetivamente à eleição e à destituição dos membros do conselho de administração e os do conselho fiscal. Quanto à diretoria, somente competirão à assembleia de acionistas as funções de colégio eleitoral, em se tratando de companhia fechada com capital fixo e, mesmo assim, quando o estatuto desta não instituir o conselho de administração.²⁵

Em razão de um rol extenso quanto às matérias de competência exclusiva das assembleias gerais, muito se questiona quanto à real necessidade de a assembleia geral apreciar exclusivamente todas as matérias supra elencadas.

Tal questionamento surge do fato de que determinadas matérias são de interesse maior da administração, não possuindo o acionista, em muitos casos, o conhecimento necessário para deliberar sobre algumas das referidas matérias. Ainda questiona-se a extensão das matérias tratadas no artigo 122 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que o dinamismo da economia atual exige respostas rápidas das companhias e a necessidade de uma assembleia geral pode, em determinados casos, prejudicar a realização de novos negócios pela companhia e, por conseguinte, a perda de novas oportunidades, em decorrência das formalidades e requerimentos inerentes a realização de uma assembleia geral em nosso ordenamento.

A convocação da assembleia geral compete ao conselho de administração da companhia, se houver, ou aos seus diretores, observando o disposto no estatuto social. Há ainda exceções previstas na Lei das Sociedades Anônimas em seu artigo 123.

²⁵ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. 1. v. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 940.

Maria Eugênia Reis Finkelstein destaca que: “É de lembrar que nem toda reunião de acionistas configura uma assembleia geral, mas somente aquelas formalizadas nos termos da lei. A sua convocação é uma dessas formalidades legais”²⁶.

Fabio Ulhoa Coelho ensina que:

A rigor, portanto, sempre que necessária a realização da assembleia, ordinária ou extraordinária, os membros do conselho devem reunir-se previamente, com a observância das formalidades próprias às sessões desse órgão, e, por maioria, aprovar a proposta de convocação.

Na prática, especialmente, em relação à AGO, a convocação é, muitas vezes, providenciada pelo presidente do conselho, como ato rotineiro, e isso não acarreta, em princípio, nenhum prejuízo. Claro que a inobservância da formalidade pode tornar inválida a convocação, com a responsabilização do presidente, se dela resultar dano a interesse legítimo da sociedade ou do acionista²⁷.

Ademais, o conselho fiscal da companhia poderá convocar assembleias gerais em duas situações, sendo a primeira sempre que os órgãos da administração retardarem a convocação da assembleia geral ordinária em mais de trinta dias. A segunda situação, na qual o conselho fiscal é competente para convocar assembleias, envolve a verificação de motivos graves ou urgentes, como a autorização para que seja confessada a falência ou requerida a recuperação judicial ou ainda a suspensão do exercício dos direitos do acionista.

Os acionistas podem convocar as assembleias gerais em três situações. Qualquer acionista também poderá convocar a assembleia geral quando os administradores atrasarem a convocação por mais de sessenta dias após o término do prazo legal. Também poderá ser convocada por acionistas que representem mais de cinco por cento do capital social, quando os administradores não atenderem, num prazo de oito dias, o pedido de convocação apresentado devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas, ou por cinco por cento dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, num prazo de oito dias, o pedido de convocação de assembleia para instalação do conselho fiscal.

Segundo as regras do artigo 124 da Lei das Sociedades Anônimas, a convocação dos acionistas para participação nas assembleias gerais deve ser feita através de anúncio, publicado por pelo menos três vezes, contendo data, hora e local da assembleia a ser

²⁶ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Coord.). *Direito Societário: sociedades anônimas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 200.

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. Vol. 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 227.

realizada, e também a ordem do dia e, no caso de reformulação do estatuto, a indicação da matéria a ser tratada.

No caso de companhia aberta, o anúncio de convocação deverá ser publicado na internet (Instrução CVM nº 207/1994) e, se estiver em pauta a eleição de membros do conselho de administração, o edital deverá mencionar o percentual mínimo de participação acionária para requisição do voto múltiplo, conforme previsto na Instrução CVM nº 165/1991, artigo 3º.

Os anúncios de convocação devem ser publicados no órgão oficial de divulgação da União, Estado ou Distrito Federal, conforme o local em que estiver situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado regularmente na mesma localidade e, ainda, no caso das companhias abertas, serem disponibilizados na *internet*.

Para companhias fechadas, a primeira convocação da assembleia geral deverá ser feita com oito dias de antecedência, no mínimo, contados da publicação do primeiro anúncio.

Não sendo realizada a assembleia, deverá ser publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de cinco dias. Nas companhias abertas, o prazo de antecedência deverá ser de no mínimo 15 dias e da segunda convocação de no mínimo 8 dias, sendo que a CVM – Comissão de Valores Mobiliários ainda pode aumentar o prazo da primeira convocação para 30 dias.

A lei autoriza a convocação epistolar, em duas diferentes hipóteses. A primeira hipótese tem como objetivo simplificar a dinâmica em companhias com menos de 20 acionistas e patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Atendidos tais requisitos, a assembleia geral poderá ser convocada por um anúncio entregue a todos os acionistas, mediante recibo, dispensada a sua publicação.

A segunda hipótese está relacionada à proteção dos direitos dos minoritários. Os acionistas com no mínimo 5% de participação no capital social possuem o direito de serem convocados por telegrama ou carta registrada, desde que solicitado por escrito. Tal solicitação terá o prazo de validade de dois exercícios, após o término do referido prazo, o acionista deverá renovar tal solicitação.

As assembleias gerais devem ser realizadas no endereço onde estiver localizada a sede da companhia. Se, por algum motivo, não se puder realizar a assembleia neste local, os anúncios deverão indicar com clareza o lugar da reunião. Em nenhuma hipótese a assembleia poderá ser realizada fora da localidade da sede da companhia. As assembleias gerais também poderão ser realizadas a qualquer dia da semana, independentemente de ser dia útil ou não.

Destaca-se que o desrespeito ou não atendimento de qualquer dos requisitos supramencionados pode provocar a invalidade da assembleia geral.

O Artigo 125 da Lei das Sociedades Anônimas trata do quórum para instalação das assembleias gerais. Instala-se, em primeira convocação, com a presença dos acionistas que representem, no mínimo, um quarto do capital social com direito a voto. Portanto, para efeito de verificação do quórum de instalação, apenas a presença de acionistas detentores de ações ordinárias será considerada para a instalação da assembleia²⁸. Ainda, relacionado ao quórum de instalação das assembleias gerias, Antônio José Mattos Morello enfatiza que:

O quórum de instalação da assembleia geral será verificado conforme as assinaturas lançadas no Livro de Registro de Presença de Acionistas (art. 100, V). Nesse sentido, determina o art. 127 da Lei nº 6.404/1976 que, antes da abertura da assembleia, os acionistas assinarão o livro de presença, indicando nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe de ações de que forem titulares²⁹.

Há uma exceção expressamente prevista na lei para assembleias extraordinárias quando possui como objeto a reforma do estatuto social da companhia. Neste caso, a assembleia terá de reunir, em primeira convocação, acionistas com direito a voto cujas ações representem pelo menos dois terços do capital social.

A segunda convocação para instalação da assembleia geral, tantos para os casos ordinários quanto para a reforma do estatuto, dar-se-á com qualquer número de acionistas presentes.

O Artigo 126 da Lei das Sociedades Anônimas elenca os documentos necessários para os acionistas participarem da assembleia geral. Cada inciso do referido artigo estabelece os documentos necessários para comprovação da qualidade de acionistas, exemplificando os documentos necessários para comprovação para cada diferente tipo de ação. Também é facultada a presença dos acionistas sem direito a voto nas assembleias gerais, conforme previsto no parágrafo único do artigo 125: "... eles poderão comparecer à assembleia geral e discutir a matéria submetida à deliberação".

Os acionistas poderão ser representados por quaisquer dos administradores da companhia, bem como por outros acionistas ou advogados da companhia. Nas companhias

²⁸ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Coord.). *Direito Societário: sociedades anônimas*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 207.

²⁹ MORELLO, Antônio José Mattos. *Sociedades por ações: assembleias e reuniões, formalismo e participação remota através de meios de comunicação. As sociedades por ações na visão prática do advogado*. Coord. Armando Luiz Rovai e Alberto Murray Neto. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 25.

abertas, o procurador também poderá ser instituição financeira. A lei exige que o procurador deve ser constituído a menos de um ano.

Antes de instalar-se a assembleia geral, os acionistas presentes deverão assinar o livro de presença de acionistas, um dos livros societários obrigatórios da companhia. Em seu artigo 127, a Lei das Sociedades Anônimas exige a qualificação necessária do acionista que deverá constar no livro de presença de acionistas da companhia: “nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares”.

Por fim, conforme o artigo 128 da Lei das Sociedades Anônimas, os trabalhos da assembleia geral serão dirigidos por mesa composta por um presidente e por um secretário, escolhidos pelos acionistas presentes. A lei também faculta ao estatuto social da companhia dispor sobre as regras para a composição desta mesa.

Fábio Ulhoa Coelho observa que:

Para a existência válida da assembleia geral, é necessária a presença de um número mínimo de acionistas com direito de voto (quórum de instalação); para a existência válida da deliberação, a propositura deve contar com o apoio de um número mínimo de votos (quórum de deliberação)³⁰.

As deliberações das assembleias gerais são tomadas, em princípio, por maioria absoluta dos votos, ou seja, número maior que a metade de votos totais, não se computando os votos em branco, conforme dispõe o artigo 129 da Lei das Sociedades Anônimas.

Destaca-se que os acionistas que são titulares de ações preferenciais possuem o direito de participar das assembleias gerais da companhia, mesmo que suas ações não possuam direito ao voto. Logo, mesmo com o direito de voto suprimido, os acionistas preferencialistas podem participar das assembleias, manifestando as suas opiniões, no entanto, não poderão votar nas respectivas deliberações³¹.

O estatuto da companhia de capital fechado pode aumentar o quórum para certas deliberações, desde que especifique as matérias. A lei não traz limitações para o estatuto social estabelecer quóruns superiores aos quóruns legais. No mesmo sentido, Mamede estabelece que “o estatuto da companhia fechada pode aumentar o quórum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias”³².

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. Vol. 2: direito de empresa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 232.

³¹ BULGARELLI, Waldirio. *Manual das sociedades anônimas*. São Paulo: Atlas, 1997, p. 173.

³² MAMEDE, G. *Manual de direito empresarial*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 195.

Nos casos em que ocorrer empate e o estatuto da companhia não estabelecer procedimento de arbitragem ou forma de resolução de conflito diversa, a assembleia geral será convocada novamente, obedecendo a um intervalo mínimo de dois meses para votar novamente a referida deliberação. Persistindo o empate e não existindo consenso dos acionistas em conferir a referida decisão a um terceiro, a controvérsia deverá ser submetida ao poder judiciário, que julgará a matéria de acordo com o melhor interesse da companhia.

O quórum qualificado exige, no mínimo, a aprovação da metade da totalidade das ações com direito a voto da companhia. O artigo 136 da Lei das Sociedades Anônimas define as matérias que exigem o quórum qualificado, como, por exemplo, fusão ou incorporação da companhia, alteração do objeto da companhia, cisão da companhia, dissolução da companhia, dentre outras. Nas companhias cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, o estatuto poderá exigir um quórum superior.

A única exigência da Lei das Sociedades Anônimas para um quórum unânime está relacionada à aprovação de operação de cisão da companhia, na qual os acionistas da companhia irão receber ações da sociedade para qual foi vertido o patrimônio da cindida sem relação proporcional com as ações que possui na companhia cindida (cisão desproporcional).

A Lei das Sociedades Anônimas também instituiu o acordo do voto em bloco, conceituado como o meio pelo qual os acionistas, signatários de um determinado acordo de voto ou mesmo de um acordo de acionistas, deliberam majoritariamente em reunião prévia a direção dos votos que serão dados por meio das ações pertencentes ao referido bloco nas assembleias gerais. Nesta reunião prévia, os membros decidem antecipadamente como irão votar as ações que compõem o bloco nas assembleias.

O voto em bloco é uma unicidade de vontade voltada para o exercício do poder de controle. A manifestação de vontade dessa comunhão de controle é soberana, vinculando tanto os signatários do acordo de voto presentes à reunião prévia, quanto os dissidentes e os ausentes.

O artigo 141 da Lei das Sociedades Anônimas trata do instituto do voto múltiplo. Portadores de ações com direito a voto (ordinárias) que representem no mínimo 10% do capital social podem requerer a adoção do voto múltiplo, mesmo que esta faculdade não esteja prevista no estatuto social da companhia. Cada ação terá tantos votos quanto o número de assentos no órgão. Caso o voto múltiplo seja adotado, todas as ações ordinárias – e não somente as que requereram a adoção do instituto – obedecerão à regra do voto múltiplo.

De acordo com Rubens Requião “dos trabalhos e deliberações da assembleia geral será lavrado um registro dos acontecimentos nela ocorridos e das decisões tomadas. Esse registro, que deve ser sucinto, porém fiel, chama-se ata”³³.

Destarte os demais resultados de uma assembleia geral, como, por exemplo, a aprovação de uma incorporação, um dos resultados da assembleia geral é uma ata, que irá descrever todos os atos praticados na respectiva assembleia geral. A ata irá mencionar o local de realização da assembleia, a hora, os presentes, as publicações realizadas, o presidente e secretário, a ordem do dia, os quóruns das deliberações, dentre outras questões pertinentes à companhia. Qualquer acionista pode se manifestar na assembleia geral e solicitar que tal manifestação seja constada na respectiva ata.

A ata da assembleia geral será lavrada em livro próprio, o qual a companhia é obrigada a escriturar, no presente caso, trata-se do Livro de Atas de Assembleias Gerais.

A ata, formalmente, é redigida pela pessoa escolhida para ser o secretário da assembleia geral. No entanto, normalmente, a ata acaba sendo escrita pelos advogados da companhia ou pelo seu departamento jurídico.

Após a ata ser redigida, esta deve ser conferida por todos os acionistas e, em seguida, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes na assembleia geral. Após ser lavrada no respectivo livro, extrai-se uma certidão ou cópia da ata para ser registrada e arquivada, em três vias, na Junta Comercial competente.

A Lei das Sociedades Anônimas admite que a ata seja lavrada em forma sumária, com o objetivo de acelerar os trabalhos da assembleia e a lavratura da ata. No entanto, observa-se que, nesse caso, os documentos, propostas, declarações de voto, dissidências ou protestos apresentados pelos acionistas, durante a realização da assembleia, deverão ser numerados, autenticados e arquivados na sede da companhia.

Fábio Ulhoa Coelho destaca que “a ata deve retratar, com pormenores, todas as intervenções e deliberações havidas em assembleia, a menos que adote a forma sumária”³⁴.

A Lei das Sociedades Anônimas, por meio do artigo 134, Parágrafo 5º, determina que a ata de assembleia geral ordinária da companhia seja sempre publicada no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. A mesma exigência não se aplica a todas as atas de assembleia geral extraordinária, sendo exigida a publicação apenas nas seguintes hipóteses: (i) delibera matéria que dá ensejo ao direito de recesso; (ii) decide a emissão de debentures; (iii)

³³ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. Vol. 2. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2007, p. 216.

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. Vol. 2: direito de empresa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 241.

reforma o estatuto social; (iv) é o instrumento em que ocorre a renúncia do administrador; (v) reduz o capital social, com restituição aos acionistas; (vi) toma a prestação final de contas do liquidante; (vii) aprova as operações de incorporação, fusão e cisão.

Observa-se, entretanto, que mesmo a publicação de atas de assembleia geral extraordinária não sendo obrigatória em todas as situações, as deliberações contidas na referida ata apenas produzirão efeitos perante terceiros se forem publicadas. Por tal motivo, recomenda-se que a companhia sempre que possível realize a publicação das atas de assembleias gerais extraordinárias.

Quanto às companhias abertas, recomenda-se sempre a publicação da ata de assembleias gerais extraordinárias, em decorrência do princípio da transferência que está atrelado ao mercado de capitais. No caso das companhias abertas, a publicação não ocorrerá apenas no Diário Oficial e em jornal de grande circulação da sede da companhia, mas também na CVM.

Destaca-se, ainda, que a ata de assembleia geral, lavrada na forma de sumário, não poderá ser publicada por extrato.

1.1.3. Problemática quanto aos Atos Eletrônicos

O formalismo estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas, para a realização das assembleias gerais, possui um fundamento, qual seja, a preservação do direito dos acionistas de participarem das assembleias, sem estarem sujeitos às imposições, arbítrios e abusos da administração e dos controladores.

A primeira problemática envolvendo a realização de assembleias gerais por meio essencialmente eletrônico já ocorre em seu momento de instalação. Isso decorre, uma vez que no momento de instalação da assembleia, os acionistas presentes precisam assinar o Livro de Registro de Presença de Acionistas.

Não obstante a questão da instalação, o que será relevante para a formação dos quóruns legais para as respectivas deliberações, outro ponto relevante quanto à participação de forma remota do acionista, é a verificação das condições para que este participe de forma efetiva da assembleia geral. Alguns exemplos de percalços que podem ocorrer durante a assembleia e prejudicar a efetiva participação do acionista são a falta de energia elétrica, perda de sinais de transmissão ou até problemas com os servidores que permitem o acesso à internet.

Além de tais questões, pondera-se também quanto à forma pela qual ocorrerão os debates, pedidos de ordem, apresentação de protestos, declarações de voto, dentre outras formas de manifestação que são direitos do acionista durante a realização de uma assembleia geral.

Ainda, outro ponto que a Lei das Sociedades Anônimas observa quanto à realização de uma assembleia geral é que esta deverá ocorrer na sede da companhia, ou em determinados casos, desde que justificados, em outro local, mas na mesma cidade onde está a sede da companhia. Tal questão é essencial para realização de uma assembleia eletrônica, uma vez que, ao realizarmos uma assembleia em formato eletrônico, está ocorreria, em tese, na rede mundial de computadores – internet – portanto, não sendo realizada na sede da companhia.

Destarte as questões acima, a Lei das Sociedades Anônimas estabelece diversas formalidades quanto à realização, tais como o registro das deliberações em ata, bem como a lavratura desta ata no Livro de Registro de Atas de Assembleia Geral e o respectivo registro no competente registro de comércio. Destaca-se que tal ata deverá ser assinada por todos os acionistas presentes, assim como o Livro de Registro de Presença de Acionistas.

Tais questões são pontos delicados que precisam ser observados e respeitados mesmo em uma assembleia virtual. Os ritos e formalidades previstos na Lei de Sociedade Anônimas precisam, conforme o caso, serem flexibilizados e relativizados, adequando-os ao formato virtual. De qualquer forma, a realização de uma assembleia eletrônica, como será abordado neste trabalho, precisa respeitar os direitos dos acionistas, em especial dos acionistas minoritários, assegurando que todos os acionistas possuam condições efetivas de participar e se manifestar nas assembleias eletrônicas, nas mesmas condições que ocorreria em uma assembleia física ou tradicional.

1.2. Reunião do Conselho de Administração

A Lei das Sociedades Anônimas, seguindo o mesmo caminho das legislações societárias europeias, adotou como regra a duplicidade dos órgãos da administração, sendo representado, por um lado, pelo conselho de administração e, por outro, pela diretoria. O conselho de administração possui uma característica de órgão deliberativo colegiado, enquanto que a diretoria é caracterizada por ser um órgão decisório não sempre colegiado, sendo que seus membros possuem o poder de representação da companhia.

1.2.1. Definição e Características da Reunião do Conselho de Administração

O conselho de administração, conforme supramencionado, foi instituído pela Lei das Sociedades Anônimas em 1976, como um órgão colegiado da companhia.

O conselho de administração é um órgão necessário nas companhias de capital aberto, nas de economia mista e nas que adotam a estrutura de capital autorizado³⁵.

Nelson Eizirik estabelece que:

O conselho de administração constitui órgão deliberativo, encontrando-se em posição intermediária entre a assembleia e a diretoria, competindo-lhe fixar a política geral da companhia e as diretrizes que deverão ser postas em prática pelos diretores (artigo 142, inciso I)³⁶.

O conselho de administração se caracteriza por possuir competência decisória, no entanto, não possui o poder de representar a companhia perante terceiros. Tal papel cabe à diretoria da companhia, por meio dos seus diretores. Logo, o conselho de administração não possui poder de gestão. Destaca-se, ainda, que o conselho de administração não possui personalidade jurídica.

Modesto Carvalhosa ressalta que:

É o conselho de administração colégio eleitoral no tocante aos diretores, tendo competência para destitui-los *ad nutum* (art. 142). Ademais, cabe-lhe exercer o controle da legalidade e da legitimidade (interesse social, abuso e desvio de poder) dos atos praticados pelos diretores (art. 142). Também possui poder de autorizar que, em determinadas hipóteses previstas no estatuto, os diretores possam representar a sociedade na alienação de bens do ativo permanente (art. 142)³⁷.

Logo, as funções do conselho de administração da companhia serão sempre exercidas de forma colegiada, não possuindo os seus membros atribuições individuais, com exceção do presidente do conselho, em determinadas situações, conforme estabelecido no estatuto social da companhia.

³⁵ Conforme previsto no Artigo 138, § 1º e §2º da Lei de Sociedades Anônimas.

³⁶ EIZERIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Vol. III: artigos 138 a 205. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 27.

³⁷ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de sociedades anônimas*. Vol. 3: artigos 138 a 205. 6 ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 105.

Na ausência do conselho de administração, a diretoria da companhia terá o escopo de exercer a dupla função de representar a companhia e, simultaneamente, exercer o papel de órgão deliberativo da administração.

Conforme destacado, a existência do conselho de administração é obrigatória em determinadas sociedades e facultativa em outras. Entretanto, em alguns casos, existe uma impossibilidade para a existência do conselho de administração como, por exemplo, nas subsidiárias integrais. Isso decorre, pois, de a subsidiária integral possuir apenas um acionista.

O mesmo ocorre nas sociedades por comandita por ações, em decorrência da especificidade de duas categorias de acionistas. No mesmo sentido, podemos citar as companhias compostas apenas dois acionistas, uma vez que existe um impedimento de fato de a companhia, com apenas dois sócios, constituir o conselho de administração, em razão de que, legalmente, o conselho deve ser composto por três acionistas³⁸.

De acordo com Norma Parente, o conselho de administração da companhia possui um papel fundamental para implementação da boa governança:

A composição e atuação do conselho de administração têm primordial importância no exercício da boa governança corporativa. Hoje, vigoram novos conceitos relativamente à atuação do conselho de administração. O conselho de administração ocupa uma função intermediária entre a assembleia geral dos acionistas e a diretoria. É órgão de deliberação colegiada. Tem por objetivo conciliar os interesses da maioria e da minoria. Porém, enquanto da assembleia não se espera decisões técnicas, do conselho devem emanar decisões que efetivamente propiciem o retorno do capital investido pelo acionista. Na verdade, com o declínio das Assembleias Gerais, ao conselho de administração cabe a função mais importante na consecução do objetivo de lucro da sociedade, ou seja, decidir a sua política de dividendos³⁹.

Destaca-se que as atribuições legais do conselho de administração são outorgadas na qualidade de um órgão e não de forma individual, a cada conselheiro. Os poderes e atribuições dos membros do conselho de administração representam a comunhão dos acionistas, tendo seus poderes legitimamente exercidos enquanto atuarem na qualidade de um órgão, portanto, como um conselho⁴⁰.

³⁸ Ibid.

³⁹ PARENTE, Norma. *Principais Inovações Introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31 de Outubro de 2001, à Lei de Sociedades por Ações. Reforma da lei das sociedades anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2011*. Coord. Jorge Lobo; Antônio Kandir et al. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 25.

⁴⁰ BRANCO, Adriano Castello. *O conselho de administração nas sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 27.

1.2.2. Formalidades

A estrutura e organização do conselho de administração é livre, cabendo aos acionistas, por meio do estatuto social da companhia, determinar as regras de funcionamento do conselho de administração, devendo, para tanto, respeitar o número mínimo de conselheiros e o prazo máximo de mandato.

Observa-se que o estatuto social da companhia não poderá estabelecer exigências adicionais às previstas em lei para eleição dos membros do conselho de administração.

O estatuto social da companhia irá determinar as regras de convocação do conselho de administração. De acordo com cada caso, o estatuto social da companhia poderá determinar, por exemplo, que a reunião do conselho de administração será convocada pelo seu presidente, cabendo a este a determinação da hora e dos dias das reuniões do conselho.

No entanto, destaca-se que qualquer conselheiro pode convocar as reuniões do conselho de administração, informando na correspondente convocação as matérias que deseja discutir na reunião. Na hipótese de o estatuto social for silente quanto à competência para a determinação do dia e da hora da reunião do conselho, caberá ao conselheiro que convocou a reunião determinar o dia e a hora de realização da reunião.

O estatuto social também poderá determinar se o presidente do conselho de administração terá ou não voto de qualidade nas deliberações.

A Lei das Sociedades Anônimas estabelece apenas um número mínimo de conselheiros para compor o conselho de administração, mas não exige um número máximo, diferentemente da lei francesa, que estabelece um número máximo de conselheiros.

A Lei das Sociedades por Ações não exige uma frequência mínima das reuniões ordinárias do conselho de administração. Contudo, o estudo social pode estabelecer que tais reuniões sejam realizadas em determinadas épocas, por exemplo, uma vez por mês. As regras quanto à convocação das reuniões do conselho de administração serão definidas no estatuto social da companhia, podendo ser realizadas por meio de carta, aviso, e-mail, dentre outras formas.

Observa-se, no entanto, que o aviso telefônico ou verbal não pode ser aceito, a não ser quando a reunião for totalitária. As regras de convocação para as reuniões do conselho são baseadas na teoria do recebimento, portanto, mesmo as convocações realizadas por meio escrito ou eletrônico somente serão eficazes a partir do recebimento do aviso pelo conselheiro. Destaca-se que não será necessária a convocação regular nas hipóteses de reuniões totalitárias do conselho de administração.

O quórum de instalação da reunião do conselho de administração será, em primeira convocação, aquele determinado pelo estatuto social da companhia. Em segunda convocação, o quórum de instalação deve observar o princípio da ordem pública que não pode ser afastado pelo estatuto, assim, a reunião, em segunda convocação, será instalada com qualquer número.

No que tange ao local de instalação das reuniões do conselho de administração, mesmo o estatuto social sendo omissivo, pressupõe-se que as reuniões serão realizadas na sede social da companhia. Diferentemente dos diretores da companhia que devem possuir residência física no Brasil, os conselheiros podem ser estrangeiros e possuir residência em outros países. Por tal razão, os meios de comunicação e os formatos eletrônicos, tal qual a participação *online* ou por videoconferência ser de grande importância no âmbito do conselho de administração.

Todavia, as reuniões poderão ser realizadas, excepcionalmente, em local diverso da sede da companhia. Ainda, não obstante a necessidade da realização física das reuniões do conselho de administração, mesmo que em outro local, alguns conselheiros poderão participar de forma *online*, por meio de videoconferência ou, inclusive, por meio de *conference call*.

No mesmo sentido, destaca-se que o voto do conselheiro pode ser realizado tanto de forma física quanto oral, o que permitiria a participação do conselheiro nas reuniões por meio de videoconferência, *conference call*, dentre outros.

O voto por meio de procuração é permitido nas reuniões do conselho de administração. Não obstante, a procuração deverá conter de forma justificada o voto do conselheiro ausente, de forma a evitar que o procurador vote de forma distinta do conselheiro.

Outro ponto importante é que o procurador deverá ser outro conselheiro. Observa-se que o mecanismo do voto por procuração só poderá ser utilizado em decorrência de ausência justificada do conselheiro ou por impedimento temporário, pois o conselheiro não pode se utilizar desse artifício para não comparecer às reuniões do conselho por uma questão de mera comodidade.

No que tange à votação nas reuniões do conselho de administração, Nelson Eizirik ressalta o seguinte:

A votação no conselho de administração segue o princípio personalista – cada membro, 1 (um) voto – e não o capitalista, vigente na assembleia geral, em que cada ação corresponde 1 (um) voto. Em princípio, o voto deve ser aberto, para que possa ser aquilatada a responsabilidade de cada conselheiro.

Admite-se o voto por procuração, desde que o procurador seja conselheiro, no exercício regular das suas funções⁴¹.

O estatuto social, além de estabelecer normas de convocação, instalação e funcionamento do conselho de administração, poderá estabelecer quórum qualificado para determinadas deliberações. Sendo o estatuto social silente quanto aos quóruns para aprovação das matérias, as deliberações serão aprovadas por maioria dos membros do conselho de administração.

A Lei nº 10.303/01 estabeleceu diversas inovações quanto à disciplina do conselho de administração, em especial quanto aos artigos 140, 141, 142, 146 e 147, sendo que as alterações mais relevantes ocorreram quanto à composição do conselho de administração e à forma de eleição dos conselheiros.

Um dos pontos tratados pela Lei nº 10.303/01 foi a determinação quanto ao procedimento de eleição do presidente do conselho de administração, estabelecendo que caberá ao estatuto social da companhia determinar a forma e o procedimento de eleição do presidente do conselho. Portanto, o estatuto social da companhia irá estabelecer se o presidente do conselho de administração será eleito pelo próprio conselho ou se será eleito pela assembleia geral da companhia.

A Lei nº 10.303/01 passou a permitir, também, de forma expressa, que o estatuto social da companhia determine o quórum qualificado para deliberações do conselho de administração sobre matérias específicas, evitando a necessidade de consultar ou verificar o acordo de acionistas da companhia.

Outra inovação da referida lei é a outorga da faculdade de o estatuto social da companhia estabelecer se os empregados da companhia poderão escolher um representante para o cargo de conselheiro, por meio de assembleia geral dos empregados da companhia.

Ainda, a Lei nº 10.303/01 estabeleceu mecanismos de proteção aos minoritários, estabelecendo o direito do grupo titular de 15% do total de ações com direito de voto da companhia, e do grupo titular de ações preferenciais, que representem ao menos 10% do capital social total da companhia, o direito de elegerem, cada um, um membro para o conselho de administração da companhia. Na hipótese de tais percentuais não serem atingidos de forma isolada por cada um dos grupos, esses acionistas poderão se unir com o objetivo de alcançar ao menos os 10% do capital social total da companhia, elegendo, assim, em conjunto, um membro do conselho de administração.

⁴¹ EIZERIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Vol. III: artigos 138 a 205. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 31.

A Lei nº 10.303/01 respaldou, ao mesmo tempo que assegurou os direitos mínimos do minoritários, o regime de controle da companhia e seu caráter permanente, uma vez que assegurou aos majoritários o direito de sempre possuírem um número maior de conselheiros na composição do conselho de administração.

Outro ponto importante, quanto aos minoritários, abordado pela Lei nº 10.303/01, foi a outorga do direito do conselheiro eleito pelos minoritários, vetarem, desde que de forma fundamentada, a contratação de auditor independente pela companhia.

Ressalta-se que com o objetivo de evitar os chamados “minoritários de véspera”, a Lei nº 10.303/01 estabeleceu como requisito para a eleição dos conselheiros dos minoritários, a comprovação de que os acionistas votantes já eram titulares de tais ações ao menos três meses antes da respectiva assembleia geral de eleição de tais conselheiros.

Outra inovação adotada pela Lei das Sociedades Anônimas ocorreu por meio da Lei nº 10.194/01, a qual eliminou o requisito do conselheiro possuir residência fixa no país. Isso decorreu da interpretação de que a atividade de conselheiro não constitui uma profissão ou uma atividade continuada exercida pelo conselheiro, mas sim uma atividade descontinuada, ocupando apenas uma pequena parte do tempo do conselheiro, existindo tempo disponível para a prática de outras atividades.

Não obstante tal inovação abarcada pela Lei das Sociedades Anônimas, em especial de conselheiros não residentes no país, Modesto Carvalhosa pontua:

Cabe, no entanto, ressaltar que o conselho de administração deve ser fisicamente instalado na sede social, com todos os requisitos de abertura e de quórum de deliberação, refletidos na respectiva ata, consoante o disposto no inciso IV do presente artigo.

Tais procedimentos físicos procedidos na sede social da companhia não impedem que os conselheiros que ali compareçam e conduzam os trabalhos sejam residentes no exterior.

O fundamental é que haja, com efeito, uma reunião formal e física na sede da companhia, que será completada pelo sistema de videoconferência, independentemente do País de residência e de seus membros.

Não há, portanto, nenhuma exigência que, pelo menos, um ou alguns dos conselheiros seja residente no País⁴².

Ainda, outro ponto de importante avanço quanto à lei promulgada em 1976, foi a dispensa de o conselheiro ser acionista da companhia. A Lei nº 12.431/11 extinguiu a necessidade que existia até então de que todos os membros do conselho de administração da companhia fossem acionistas.

⁴² CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de sociedades anônimas*. Vol. 3: artigos 138 a 205. 6 ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 109.

Tal adoção está alinhada com a adoção dos padrões de governança corporativa, ao se estabelecer um conselho mais independente, adotando a profissionalização do conselho e dos seus integrantes, permitindo, assim, que o conselho possa cumprir com o seu objetivo principal de supervisionar os atos da diretoria e agir com total imparcialidade.

Portanto, existem formalidades definidas pela Lei das Sociedades Anônimas que devem ser observadas pelos conselheiros na realização das reuniões do conselho de administração. No entanto, por outro lado, diferentemente das assembleias gerais, nota-se a flexibilidade outorgada pela lei quanto às regras de convocação, instalação e realização de uma reunião do conselho de administração.

Percebe-se, conforme exposto acima, que a Lei de Sociedades Anônimas outorga à companhia a faculdade de definir diversas regras quanto ao funcionamento das reuniões do conselho de administração, cabendo ao estatuto social da companhia fixar tais regras.

1.2.3. Problemática quanto aos Atos Eletrônicos

Tendo em vista o supracitado, quanto à realização de uma reunião do conselho de administração, as regras e, portanto, as formalidades para a convocação, instalação, deliberação e lavratura de uma reunião do conselho de administração são mais flexíveis, permitindo aos acionistas determinarem a maior parte das regras para a realização de tais reuniões.

Essa característica, somada ao fato de que as reuniões do conselho de administração envolvem um número muito menor de participantes, em regra, como também por serem reuniões internas da companhia, além do fato de que nem todas as deliberações precisam ser publicadas, a realização de uma reunião do conselho de administração em formato eletrônico acaba se tornando mais factível.

As questões atreladas à problemática da realização de reuniões do conselho de administração por meio eletrônico estão relacionadas a alguns pontos similares as das assembleias gerais. O primeiro ponto está ligado à instalação e verificação de quórum para instalação das reuniões do conselho, no entanto, o conselho não possui a exigência da assinatura dos conselheiros presentes de um livro de registro de presença. Uma outra questão delicada envolve a participação dos conselheiros na reunião de forma efetiva.

Vale ressaltar que os conselheiros possuem responsabilidade individual quanto aos seus atos e podem responder quanto às decisões aprovadas no âmbito da reunião do conselho de administração. Por tal motivo, a importância de que os conselheiros possam

participar efetivamente das reuniões e que questões atreladas à falta de energia, problemas de conexão e perda de sinal não prejudiquem a participação nos conselheiros na reunião.

Ainda, outro ponto a ser verificado é a necessidade de que todos os conselheiros assinem a ata de reunião do conselho de administração. Sublinha-se que todas as reuniões do conselho de administração deverão ser transcritas em formato de ata, a qual deverá ser lavrada no Livro de Registro de Atas do Conselho de Administração e, conforme o caso, se as deliberações aprovadas tiverem efeitos contra terceiros, deverão ser registradas no competente registro de comércio.

No que tange à transcrição das atas envolvendo reuniões no âmbito da administração da companhia, Antônio José Mattos Morello ressalta que:

[...] a ata de reunião dos órgãos da administração, além de obrigatória, é um importante documento como registro das deliberações, para fins externos e internos, além de ser o documento hábil à isenção de responsabilidade dos administradores nos casos de divergências consignadas em ata. Assim, o estatuto da companhia deverá estabelecer, com minúcia, como será o registro da reunião em ata⁴³.

Não obstante as reuniões do conselho de administração possuir determinadas regras e formalidades, algumas inclusive com o escopo de assegurar a participação dos conselheiros, estas não possuem tantas formalidades e regras como as assembleias gerais, o que torna mais fácil a realização de reuniões do conselho em formato essencialmente eletrônico. Atualmente, já existem reuniões realizadas por meio de videoconferência ou apenas por meio de conferência telefônica.

Dessa forma, observando algumas formalidades, relacionadas à assinatura das atas, a lavratura em livro próprio e o registro no registro de comércio competente, torna-se viável a realização de atos eletrônicos no âmbito do conselho de administração, evitando a necessidade de impressão e a assinatura física de qualquer papel.

1.3. Reunião de Diretoria

Conforme destacado anteriormente, a Lei das Sociedades Anônimas adotou o sistema bipartido para a administração das companhias. A Lei das Sociedades Anônimas estabeleceu, em 1976, que o conselho de administração teria o papel de controlar a legalidade

⁴³ MORELLO, Antônio José Mattos. *Sociedades por ações: assembleias e reuniões, formalismo e participação remota através de meios de comunicação. As sociedades por ações na visão prática do advogado*. Coord. Armando Luiz Rovai e Alberto Murray Neto. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 36.

e legitimidade dos atos de gestão da diretoria, além de, conforme o caso, promover a eleição dos diretores da companhia.

No entanto, não obstante a existência do conselho de administração, os diretores da companhia podem se reunir, por meio de uma reunião de diretoria com o objetivo de estabelecer determinadas questões no seu âmbito de atuação e, quando o conselho não existe na companhia, de assumir o papel de órgão colegiado e decisório da administração da companhia.

1.3.1. Definição e Características da Reunião de Diretoria

A diretoria é um órgão necessário e imprescindível da administração da companhia, uma vez que são os diretores da companhia que possuem os poderes de representação da companhia.

Elisabete Vido estabelece que:

A diretoria é um órgão obrigatório da S.A., composto de no mínimo 2 pessoas, necessariamente pessoas físicas, domiciliadas no Brasil. O art. 144 da Lei 6.404/76 descreve a função dos diretores, como de representação legal da S.A. e de execução das deliberações da assembleia geral e do conselho de administração. Não entendemos ser o caso de representação, na verdade, os diretores tornam presente a vontade da S.A., e executam as decisões da companhia⁴⁴.

No entanto, cabe ressaltar que a diretoria não é um órgão colegiado permanente, em razão do poder de representação e do exercício de atribuições de forma individual por cada membro da diretoria. Nesse sentido, Modesto Carvalhosa, destaca que:

A diretoria não é um órgão coletivo permanente (§ 2º) na medida em que os diretores têm poderes e funções individuais de administração. Os membros do conselho, no entanto, não têm nem poderes nem funções individuais de gestão. O poder do conselho expressa-se via deliberação majoritária de seus membros. O poder da diretoria exprime-se pelos atos de gestão e de representação que, individualmente, exercem e praticam os diretores⁴⁵.

Ressalta-se que tanto o conselho de administração quanto a diretoria possuem caráter de órgãos de decisão administrativa. A principal distinção entre a diretoria e o

⁴⁴ VIDO, Elisabete. *Curso de direito empresarial*. 4. ed. Ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 252.

⁴⁵ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de sociedades anônimas*. Vol. 3: artigos 138 a 205. 6. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 237.

conselho é que a forma de decisão da diretoria é, em regra, individual, enquanto que no conselho é sempre colegiada. As decisões da diretoria, tomadas por meio de reunião de diretoria, não possuem caráter de decisão colegiada.

A diretoria da companhia será composta por ao menos dois diretores, residentes no país, acionistas ou não, que preencham os requisitos de capacidade definidos pelo Código Civil e que não tenham sido condenados por crimes previstos no Artigo 147 da Lei das Sociedades Anônimas ou declaradas inabilidades pela Comissão de Valores Mobiliários.

O estatuto social irá determinar o número exato dos diretores da companhia, bem como as atribuições da diretoria e, conforme o caso, as hipóteses de realização de reuniões de diretoria.

No caso da companhia não possuir um conselho de administração, a diretoria passará a assumir atribuições adicionais, algumas das quais poderão ser definidas por meio de reuniões da diretoria, dentre as quais inclui a definição da orientação geral dos negócios da companhia, convocar a assembleia geral e escolher os auditores independentes.

De acordo com o mencionado anteriormente, cada diretor na companhia age de forma individual, conforme suas atribuições e poderes fixados no estatuto social. No entanto, algumas decisões da diretoria demandam decisões colegiadas como, por exemplo, elaboração das demonstrações financeiras e das contas da administração, além de outras questões que podem ser estabelecidas pelo estatuto social da companhia.

Ainda, no caso da inexistência de conselho de administração, caberá à reunião de diretoria as propostas da administração a serem apresentadas à assembleia geral, tais quais alterações estatutárias, distribuição de dividendos e atribuição de dividendo obrigatório.

Nelson Eizirik observa, quanto à absorção das atribuições do conselho de administração pela diretoria, no caso de inexistência do conselho, que:

Os poderes e atribuições dos diretores também devem ser disciplinados no estatuto. Caso a companhia tenha um conselho de administração, as atribuições previstas no artigo 142 são de sua competência privativa e indelegável. Não existindo conselho, tais atribuições (exceto as absolutamente incompatíveis, como as dos incisos II, III e V) podem ser absorvidas pela diretoria, que as exercerá em reuniões, mediante deliberação majoritária de seus integrantes. Nada impede que o estatuto atribua outras funções à diretoria que também devam ser exercidas mediante deliberação⁴⁶.

⁴⁶ EIZERIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Vol. III: artigos 138 a 205. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 65.

Nelson Eizirik destaca, ainda, quanto à atuação colegiada da diretoria que “é bastante comum, em companhias fechadas, a previsão estatutária de atuação colegiada da diretoria, inclusive sendo usual, embora não desejável, que o estatuto não atribua competência individual aos diretores”⁴⁷.

Outras questões que envolvem a decisão colegiada da diretoria estão na alienação de ativo permanente da companhia e a assunção de dívidas de investimento e respectiva oneração de bens, que serão deliberadas de forma definitiva em assembleia geral.

1.3.2. Formalidades

As regras das reuniões da diretoria seguem os mesmos padrões das regras do conselho de administração. No entanto, as regras relacionadas às reuniões da diretoria ainda são mais flexíveis que as regras do conselho de administração.

O estatuto social deverá definir as regras para a realização das reuniões da diretoria, tais como: convocação, instalação, quóruns de instalação e deliberação (por maioria absoluta ou qualificada). Portanto, os acionistas, por meio do estatuto social da companhia, podem definir as regras quanto à realização das reuniões de diretoria.

Dentre as formalidades relacionadas às reuniões de diretoria, determinadas pela Lei das Sociedades Anônimas, está a obrigatoriedade das discussões, declarações e deliberações das reuniões de diretoria serem reduzidas em ata e estas lavradas em livro próprio.

Não obstante, insta observar que não é admissível a lavratura de atas de reunião de diretoria em forma de sumário, uma vez que se trata de um órgão da administração e as deliberações provocam responsabilidade individual de cada diretor.

As reuniões de diretoria que produzirem efeitos contra terceiros, por exemplo, escolha de auditoria independente, abertura de filiais, através das respectivas atas, deverão ser lavradas nos correspondentes registros de comércio.

1.3.3. Problemática quanto aos Atos Eletrônicos

As reuniões de diretoria seguem o mesmo conceito e padrão das reuniões do conselho de administração quanto à realização de reuniões em formato eletrônico. Em razão da flexibilidade outorgada pela Lei das Sociedades Anônimas, não existem tantas

⁴⁷ Ibid., p. 63.

formalidades ou questões problemáticas que precisam ser observadas para a realização de uma reunião de diretoria eletrônica.

A realização das reuniões da diretoria por meio eletrônico acaba possuindo, em regra, as mesmas problemáticas das reuniões do conselho de administração. Pontua-se, inicialmente, que quando da realização de uma reunião da diretoria, todos os diretores devem possuir condições de participar de forma efetiva e igualitária, em especial em decorrência da responsabilidade pelos atos praticados e aprovados no âmbito da reunião da diretoria.

Assim, da mesma forma da assembleia e da reunião do conselho, o diretor não pode ter sua participação prejudicada em razão de problemas envolvendo eletricidade, acesso à rede mundial de computadores, dentre outros inconvenientes que podem ocorrer durante a realização da reunião e, conseqüentemente, prejudicar a capacidade de decisão do diretor ou, inclusive, interromper a realização da reunião em si.

Outra questão importante quanto à reunião eletrônica envolve a assinatura da ata de reunião de diretoria. Assim, como a assembleia e a reunião do conselho de administração, a reunião de diretoria deverá ser transcrita em ata e lavrada no Livro de Registro de Atas de Reunião de Diretoria e, quando aplicável, registrada no respectivo registro de comércio competente. De tal modo que todos os diretores presentes na reunião de diretoria deverão assinar a respectiva ata e o respectivo livro.

A reunião de diretoria terá as suas regras e formalidades estabelecidas pelo estatuto social da companhia, o que torna mais simples a realização de um ato em formato eletrônico, uma vez que diferentemente da assembleia geral, não existem direitos de acionistas minoritários que precisam ser observados, dado que no âmbito da administração, todos os administradores são iguais.

O que deve ser observado é que todos os administradores tenham sido convocados de forma pessoal e efetiva e que estes possam participar da reunião eletrônica, propriamente, sem qualquer tipo de intempere que possa prejudicar a sua capacidade de decisão ou desconhecimento de determinado fato ou ato da administração da companhia.

CAPÍTULO 2 DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

2.1. Definição e Validade

Inicialmente, ressalta-se o papel da tecnologia na atualidade, conforme sublinhado por Don Tapscott e Alex Tapscott:

*It appears that once again, the technological genie has been unleashed from its bottle. Summoned by an unknown person or persons with unclear motives, at an uncertain time in history, the genie is now at your service for another kick at the can – to transform the economic power grid and the old order of human affairs for the better*⁴⁸.

O conceito geral de documento é qualquer registro que contém uma informação determinada, com o objetivo de guardar, armazenar ou transmitir um conteúdo.

Giuseppe Chiovenda define que “documento é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação de pensamento, como uma voz fixada duradouramente”⁴⁹.

Maria Eugênia Reis Finkelstein ressalta que:

O documento representa qualquer base de conhecimento fixada materialmente e disposta de maneira que se possa utilizá-la para extrair cognição do que está escrito. Assim, é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento⁵⁰.

Moacyr Amaral Santos define documento como “a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo”⁵¹.

Ainda, podemos observar que “documento, em seu sentido genérico, pode ser entendido como o registro de informações em uma unidade, em qualquer formato ou suporte,

⁴⁸ “Parece que, novamente, o gene tecnológico foi liberado de sua garrafa. Convocado por um desconhecido ou desconhecidos com motivos desconhecidos, em um determinado momento da história, o gene está agora a serviço de uma nova oportunidade – transformar a estrutura do poder econômico e a antiga ordem de relacionamento humano para melhor.” TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. *Blockchain Revolution: how the technology behind bitcoin is changing money, business, and the world*. New York: Penguin Random House, 2014, p. 11.

⁴⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 127.

⁵⁰ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Direito do comércio eletrônico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 149.

⁵¹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 395.

sendo o produto das atividades humanas, podendo servir como repositório de conhecimento e provar algo⁵²».

Os documentos físicos, de acordo com Theodore R. Schellenberg, são:

Todos os livros, papéis, mapas, fotografias ou outras espécies documentárias, independentemente de sua apresentação física ou características, expedidos ou recebidos por qualquer entidade pública ou privada no exercício de seus encargos legais ou em função das suas atividades e preservados ou depositados para preservação por aquela entidade ou por seus legítimos sucessores como prova de suas funções, sua política, decisões, métodos, operações ou outras atividades, ou em virtude do valor informativo dos dados neles contidos.⁵³

O documento, conforme observado, é algo tangível e material, que representa um fato, ou seja, trata de uma representação e materialização de um fato ou situação existente no mundo, servindo inclusive como prova documental, uma vez que materializa uma situação fática. O documento perpetua informações ao longo do tempo, permitindo a guarda de informações e dados para a posterioridade.

O documento é composto, essencialmente, por dois elementos: um de suporte instrumental, que é o continente do documento, e outro elemento é o de suporte material, que é o conteúdo do documento⁵⁴.

No entanto, com a evolução da tecnologia, surgiu um novo tipo de documento, diferente do documento tradicional e que não possui, portanto, o elemento de suporte instrumental, uma vez que esse novo documento é eletrônico.

Iso Chaitz Scherkerkewitz enfatiza que:

De uma forma mais técnica, podemos dizer que documento eletrônico, na definição de Diego Simóm Sevilla, citado por Ruperto Olave, é escrito (criado) em linguagem binária, em um suporte adequado para ser lido por um computador, por meio do qual são traduzidos à linguagem natural e assim os fatos ficam compreensivos.

São características essenciais dos documentos eletrônicos a escrita em linguagem binária, o armazenamento em suporte informático e a exigência da leitura da linguagem binária por um programa informático⁵⁵.

⁵² OTLET, Paul. *Documentos e documentação*. Disponível em: <<http://www.conexaorio.com/bit/otlet/>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

⁵³ SCHELLENBERG, T. R. *Arquivos modernos: princípios e técnicas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 2006, p. 41.

⁵⁴ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Direito do comércio eletrônico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 150.

⁵⁵ SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e internet*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 65.

Maria Eugênia Reis Finkelstein ressalta que:

O documento eletrônico é caracterizado pela ausência de um suporte instrumental, mas representa um fato através de um suporte eletrônico. Conforme salienta Ricardo Lorenzetti, no documento eletrônico a declaração de vontade está assentada sobre bytes e não sobre átomos, e pode tanto conter assinatura como não⁵⁶.

Portanto, os documentos eletrônicos não possuem a mesma materialidade física de um documento tradicional, pois este tipo de documento não existe materialmente no mundo fático, existindo apenas por meio de um sistema binário, ou seja, eletronicamente, estando salvo em um determinado servidor ou nuvem.

Ricardo Luís Lorenzetti destaca que “no documento eletrônico a declaração de vontade está assentada sobre bytes e não sobre átomos, e pode tanto conter assinatura como não”⁵⁷.

No entanto, ao se analisar a questão do registro da informação em si, percebe-se que o documento eletrônico se encaixa nesse contexto, pois a informação que estará contida no documento eletrônico pode ser traduzida pelo sistema binário, por meio de programas de computador, tendo, assim, representatividade no mundo, incluindo no mundo jurídico, podendo inclusive ser utilizado como prova⁵⁸.

Em relação ao documento eletrônico, Ângela Bittencourt define como sendo “a representação de um fato concretizado por meio de um computador e armazenado em programa específico capaz de traduzir uma sequência da unidade internacional conhecida como bits”⁵⁹.

Ainda, destaca o pontuado por Viviane Souza de Araújo:

Vale lembrar que, como já abordado, os documentos precisam ser permanentes e idôneos, ou seja, precisam captar as informações e projetá-las para conhecimento futuro, além de demonstrarem com coerência as pretensões ali aduzidas. Na verdade, o documento eletrônico, como registro

⁵⁶ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Direito do comércio eletrônico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 150.

⁵⁷ LORENZETTI, Ricardo Luís. *Comércio Eletrônico*. Tradução Fabiano Menke. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 100.

⁵⁸ BRASIL, Ângela Bittencourt. *O Documento Físico e o Documento Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.jurisdoctor.adv.br/artigos/docfisic.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

⁵⁹ BRASIL, Ângela Bittencourt. *O Documento Físico e o Documento Eletrônico*. Disponível em: <www.direitonaweb.com.br>. Acesso em: 03 abr. 2016.

de um fato, subsiste sem necessariamente estar preso ao seu meio representativo, como é o caso do documento escrito⁶⁰.

O Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ, 2010) define documentos eletrônico e digital como: “informação registrada, codificada em forma analógica ou em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico”, e o digital “como documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional”.⁶¹

Tendo em vista as considerações acima, os documentos eletrônicos serão perceptíveis apenas quando integrados ao sistema que os armazenam⁶². Ao ocuparem um determinado espaço e conterem uma determinada informação, pode-se inferir que a informação contida em formato eletrônico pode ser considerada efetivamente um documento.

A maior crítica aos documentos eletrônicos consiste no fato de que não podem ser percebidos materialmente, por exemplo, pelo nosso tato, como os documentos físicos ou tradicionais. No entanto, os documentos eletrônicos são percebidos por meio de um programa e não de um papel, que irá interpretar o código binário das informações contidas em tal arquivo, com o objetivo de traduzi-lo à nossa linguagem, permitindo, assim, a nossa compreensão.

A Receita Federal do Brasil já dispõe sobre a validade e eficácia de atos e documentos eletrônicos desde 2001. No referido ano, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 86 de 22 de outubro de 2001, a qual dispõe que as empresas que utilizarem documentos e arquivos eletrônicos para processamento dos seus dados de registo financeiro, contábil e fiscal, deverão armazenar tais arquivos por cinco anos.

Adicionalmente, outras duas disposições que tratam do tema de forma precursora são (i) a Portaria nº. 3.696/97, emitida pelo Ministério de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado – Mare, a qual estabelecia as regras para a utilização de meio ótico ou

⁶⁰ BRASIL, Viviane Souza de Araújo. *A validade dos documentos eletrônicos como meio de prova no processo civil*. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Viviane_Souza.pdf>.

Acesso em: 03 abr. 2016.

⁶¹ BRASIL. CONARQ / Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos – CTDE. *Glossário: versão 5.1 / março de 2010*. Disponível em:

<http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/glossario/2010glossario_v5.1.pdf>.

Acesso: 13 abr. 2016.

⁶² BRASIL, Viviane Souza de Araújo. *A validade dos documentos eletrônicos como meio de prova no processo civil*. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Viviane_Souza.pdf>.

Acesso em: 03 abr. 2016.

⁶² BRASIL. Instituto Nacional da Tecnologia da Informação. *Como funciona*. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/index.php/icp-brasil/como-funciona>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

magnético para armazenamento de dados de folha de pagamento federal; e (ii) Convênio ICMS nº. 75 de 13 de setembro de 1996, firmado entre o Ministro de Estado da Fazenda e Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, com o objetivo de permitir a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros por processamento de dados.

O nosso ordenamento jurídico, em especial o Código Civil Brasileiro, destaca por meio do seu artigo 107 que: “*A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir*”⁶³.

Não obstante, Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr., em seus comentários na versão atualizada de Pontes de Miranda, destacam a inserção do documento eletrônico e da assinatura digital como meio de prova:

Anota-se ainda que o rol dos meios de prova fixados no art. 212 do CC/2002 não é exaustivo, sendo perfeitamente lícito o emprego de outros meios de prova não previstos (provas atípicas), como também faz uso de novas tecnologias que representem a evolução dos meios referidos no texto legal, dentre as quais, importante salientar o documento eletrônico, a assinatura e a fotografia digital⁶⁴.

O próprio Código Civil Brasileiro estabelece que quaisquer reproduções mecânicas e eletrônicas, que decorrem de fatos ou de coisas, podem ser utilizadas como material probatório⁶⁵. Sílvio de Salvo Venosa destaca, quanto aos meios de prova permitidos em nosso ordenamento, que:

Primeiramente, cumpre atestar que, em se tratando de negócio jurídico de que a lei não exige forma especial, qualquer meio de prova é admitido pela ordem jurídica, desde que não proibido expressa ou tacitamente. [...] Desse modo, filmes, gravações de voz e imagem, pelos meios técnicos cada vez mais aperfeiçoados, devem ser admitidos como prova lícita, desde que não obtidos de forma oculta, sem o consentimento das partes, o que os tornaria moralmente ilegítimos, e desde que provada sua autenticidade. Assim se posta o atual Código no art. 225. Dentro desse diapasão, deve ser colocado o correio eletrônico. O jurista não pode ficar insensível ao avanço tecnológico

⁶³ BRASIL. Artigo 107 do Código Civil Brasileiro. *Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 abr. 2016.

⁶⁴ MIRANDA, Pontes de. *Direito das obrigações*. Tomo III: Negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 543.

⁶⁵ “Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”. BRASIL. Artigo 225 do Código Civil Brasileiro. *Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 abr. 2016.

e deve adaptar os velhos conceitos da prova aos avanços da ciência, em seus vários campos⁶⁶.

A validade jurídica do documento eletrônico como prova está baseada em quatro requisitos, quais sejam: autenticidade, integridade, perenidade e tempestividade. Destaca-se que existem recursos que conferem aos documentos eletrônicos maior autenticidade e probidade, afastando a sua volatilidade que decorre do meio do qual ele decorre, ao ponto de conferir maior credibilidade em relação a um documento físico.

A validade e utilização dos documentos eletrônicos, no ordenamento jurídico brasileiro, estão respaldadas também pelo Novo Código de Processo Civil, que por meio do seu artigo 369, define que: *“as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”*⁶⁷.

Ainda, o Novo Código de Processo Civil, por meio do inciso II do artigo 411, estabelece, quanto à autenticidade do documento, que este será autêntico quando:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei⁶⁸.

No mesmo sentido, o artigo 882, Parágrafo Segundo, do Novo Código de Processo Civil, assegura a validade da certificação digital e do documento eletrônico em nosso ordenamento jurídico:

Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital⁶⁹.

⁶⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito*: parte geral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 583.

⁶⁷ BRASIL. Artigo 369 do Novo Código de Processo Civil. *Lei nº 13.105, 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Li/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 13 abr. 2016.

⁶⁸ BRASIL. Artigo 411 do Novo Código de Processo Civil. *Lei nº 13.105, 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Li/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 5 jul. 2016.

Portanto, a redação do Novo Código de Processo Civil confere validade ao processo de certificação digital e, conseqüentemente, de assinatura digital, o qual será tratado adiante neste trabalho. Tal redação reconhece e pacifica a validade dos documentos eletrônicos e a assinatura por meio digital.

Ainda, na legislação brasileira não existe qualquer exigência à constituição da escritura pública que não possa ser cumprida por meio de documento eletrônico⁷⁰. O artigo 215 do Código Civil Brasileiro, por meio do seu Parágrafo Primeiro, estabelece que a escritura pública possui os seguintes requisitos:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato⁷¹.

Não existe na redação da lei qualquer exigência de que a escritura pública seja disposta em documento físico, portanto, não se pode concluir que um documento eletrônico não possa ter fé pública.

⁶⁹ BRASIL. Artigo 882 do Novo Código de Processo Civil. *Lei nº 13.105, 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Li/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 5 jul. 2016.

⁷⁰ JOVANELLE, Valquíria de Jesus. *Aspectos Jurídicos dos Contratos Eletrônicos*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2012, p. 26.

⁷¹ BRASIL. Artigo 215 do Código Civil Brasileiro. *Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 07 jul. 2016.

2.2. Lei Modelo da UNCITRAL

A Lei Modelo da UNCITRAL sobre o Comércio Eletrônico (*United Nations Commission on Internet Trade Law*) estabeleceu, por meio da referida lei, modelo de algumas regras e preceitos quanto à regulação da documentação eletrônica.

A ideia da lei modelo da UNCITRAL não é interferir no direito interno de cada país, mas sim dirimir questões relacionadas às declarações de vontade e comunicações produzidas por indivíduos por meio eletrônico.

A presente lei modelo define que, para os documentos e registros eletrônicos receberem o mesmo grau de segurança de um documento físico, deverão atender às mesmas regras de segurança estabelecidas aos documentos físicos. Logo, a ideia da lei modelo é estabelecer preceitos básicos e uniformes para que os documentos eletrônicos possuam a mesma validade e eficácia dos documentos físicos.

O artigo 5º da lei modelo versa sobre a questão da validade jurídica dos documentos eletrônicos, definindo que a validade do documento eletrônico não poderá ser afastada. O referido artigo 5º da lei modelo estabelece que: *“não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica”*⁷².

Portanto, a Lei Modelo da UNCITRAL, por meio do seu artigo 5º, define que não poderão ser negados efeito jurídico, validade e eficácia a determinada informação apenas por esta estar no formato de uma mensagem eletrônica. Em complemento à referida previsão, o artigo 6º da referida lei estabelece que o documento físico e o documento eletrônico estão equiparados⁷³.

Ainda, o artigo 7º da lei modelo, permite que os documentos podem ser assinados por meio eletrônico:

- 1) Quando a Lei requeira a assinatura de uma pessoa, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica quando:
 - a) For utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem eletrônica; e
 - b) Tal método seja tão confiável quanto seja apropriado para os propósitos para os quais a mensagem foi gerada ou comunicada, levando-se em

⁷² BRASIL. Artigo 5º da Lei Modelo da UNCITRAL. *Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

⁷³ BRASIL. Artigos 5º e 6º da Lei Modelo da UNCITRAL. *Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

consideração todas as circunstâncias do caso, incluindo qualquer acordo das partes a respeito⁷⁴.

Portanto, o referido artigo 7º da Lei Modelo da UNCITRAL equipara a assinatura física à assinatura digital.

Logo, por meio dos preceitos definidos pela Lei Modelo da UNCITRAL sobre o Comércio Eletrônico, pode-se afirmar que existe um entendimento internacional quanto à validade, eficácia e, conseqüentemente, utilização de documentos eletrônicos no comércio internacional e no mundo jurídico, como forma de manifestação de vontade dos indivíduos, desde que respeitadas determinadas regras.

2.3. Criptografia e Assinatura Digital

A criptografia consiste, basicamente, em uma técnica que busca cifrar informações e dados com o objetivo de torná-las ininteligíveis e indecifráveis, ou seja, de proteger tais informações contra terceiros, os quais não devem ter conhecimento de tais dados ou informações. A criptografia é muito utilizada em documentos militares, diplomáticos, criminais, dentre outros.

A criptografia é uma técnica milenar, a qual vem sendo utilizada desde a Grécia e em Roma, por exemplo, com o objetivo de permitir a comunicação entre os generais no campo de batalha. Antigamente, o sistema de criptografia era baseado em dois conceitos: o da substituição e o da transposição. A substituição na troca de uma letra por outra, por exemplo, e a transposição, que baseava-se na mescla dos caracteres da mensagem⁷⁵.

A criptografia é “a ciência que se dedica a transcrever dados em cifras ou códigos. Criptografia vem da conjunção de duas outras palavras gregas, *kryptos* e *grápho*, que significam em nossa língua, “escondido” ou “oculto” e “grafia” ou “escrita”, respectivamente”⁷⁶.

De acordo com Horacio Fernández Delpech, “*la criptografía es la técnica que se ocupa de transformar mensajes en fórmulas aparentemente ininteligibles, así como devolverlos luego a su forma original*”⁷⁷.

⁷⁴ BRASIL. Artigo 7º da Lei Modelo da UNCITRAL. *Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

⁷⁵ BARRETO, Ana Carolina Horta. *Assinaturas Eletrônicas e Certificação: o direito e a internet*. Coord. Valdir de Oliveira Rocha Filho. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 7.

⁷⁶ D’ANDRÉA, Edgar Roberto Pacheco. *Segurança em banco eletrônico*. São Paulo: PricewaterhouseCoopers, 2000, p. 85.

⁷⁷ DELPECH, H. F. *Internet: su problemática jurídica*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2001, p. 255.

A criptografia foi a válvula propulsora para que o documento eletrônico pudesse ser equiparado ao documento físico. Isso decorre do fato dessa técnica, por meio das chaves de segurança, permitir que mensagens eletrônicas sejam enviadas de forma segura, preservando a identidade das partes envolvidas, bem como da informação e conteúdo contidas na referida mensagem.

Maria Eugênia Reis Finkelstein observa a existência de dois modelos principais de criptografia:

A criptografia utiliza geralmente algorítmicos matemáticos para transformar um texto claro e legível em uma mensagem cifrada. Divide-se, basicamente, em 2 (dois) sistemas distintos: (i) o sistema simétrico; e (ii) o sistema assimétrico.

O sistema simétrico é caracterizado pela presença de uma chave única, mediante a qual quem envia uma mensagem cifrada o faz através de uma chave privada secreta e, quem a recebe, decifra-a com a mesma chave. O fato de tanto emissor da mensagem como o seu receptor usarem a mesma chave quebra a segurança desse sistema, uma vez ao enviar a mensagem o emissor deve, juntamente, enviar a chave a fim de que o receptor possa decifrar a mensagem. Isso permite que a chave possa ser interceptada e conhecida por terceiros. Tendo em vista sua insegurança, o sistema simétrico caiu no desuso e acabou por ser substituído pelo sistema assimétrico.

No sistema assimétrico, a assinatura é formada por uma série de letras, números e símbolos, e é feita em 2 (duas) etapas. O Projeto de Lei nº. 1.589/99 e a Medida Provisória nº. 2.200/2001, como outras leis internacionais, utilizam esse tipo de criptografia.

Conforme destacado, atualmente, o modelo de criptografia utilizado é o assimétrico, que garante mais segurança à assinatura eletrônica em um determinado documento.

A criptografia assimétrica ou também conhecida como chave pública foi inventada na década de 70, por James H. Ellis, que era criptógrafo do Quartel General de Comunicações do Governo Britânico, a qual era mantida em sigilo e, acabou sendo reinventada por Whitfield Diffie e Martin Hellman da Universidade de Standord, em 1975.

A criptografia assimétrica está baseada no conceito matemático das funções irreversíveis, as quais são fáceis de realizar, no entanto, são difíceis de reverter. A multiplicação e a fatoração fazem parte da função irreversível. Ou seja, a criptografia assimétrica admite que uma mensagem seja criptografada por qualquer pessoa, mediante uma chave pública, que é composta por um número muito grande e complexo, que só poderia ser fatorado mediante tentativa e erro ou mediante conhecimento do número que foi a base para a produção do número gigantesco.

Por meio desse sistema, o autor, através de um determinado software que possui um algoritmo próprio, realiza uma determinada operação e cria um tipo de resumo das informações dos documentos que deseja enviar. Após a criação desse resumo, o autor do documento utiliza uma chave privada para codificar ou cifrar tal resumo. O resultado de toda essa operação é a assinatura digital. Por tal razão, diferentemente da assinatura física, a assinatura digital se modifica a cada documento enviado, não sendo possível a sua repetição.

A assinatura digital surgiu da necessidade de aposta pelo comércio eletrônico, uma vez que não seria possível a presença física das partes para a assinatura dos respectivos contratos.

Luana da Costa Leão destaca sobre a codificação digital e, consequentemente, sobre assinatura digital o seguinte:

Para a codificação da manifestação das vontades contratantes a moderna tecnologia eletrônica desenvolveu um sistema de assinatura digital e certificação eletrônica a fim de conferir autenticidade e viabilizar o reconhecimento dessa vontade.

A certificação eletrônica é um método utilizado para identificar o autor de um documento produzido por meio digital, pode ser utilizar da lógica de criptografia, de uma digitalização de senha feita em suporte de papel ou até mesmo da identificação do usuário através do registro de sua máquina.

A assinatura digital, por sua vez, é um mecanismo de assinatura eletrônica mais complexo e tem sido conceituado como método mais seguro de certificação de autoria de documentos digitais.

Esse mecanismo assegura que uma mensagem veio do emissor através de um sistema denominado criptográfico, em que, apenas uma autoridade intermediária ou o receptor recebem mecanismos de verificação de autenticidade por meio de uma criptografia chave público privada⁷⁸.

A assinatura em um documento possui três funções fundamentais: (i) função indicativa, que tem o objetivo de individualizar e identificar o autor do documento; (ii) função declarativa, que consiste na declaração de autoria do documento; e (iii) função probatória, que tem o escopo de declarar a autenticidade do referido documento⁷⁹.

Portanto, tendo em vista o supra elencado, a assinatura digital, como o próprio nome diz, não é física, mas sim uma sequência de bits, que representam um fato registrado em um determinado programa de computador.

Valquíria de Jesus Jovanelle, em sua dissertação de mestrado, como ocorre a viabilização da assinatura digital, sustenta que:

⁷⁸ LEÃO, Luana da Costa. As relações negociais eletrônicas. *Revista de Direito Empresarial*, v. 6, p. 63, 2014.

⁷⁹ CARNELUTTI, Francesco. La Prova Civile. Roma: Dell'Ateneo, 1947, p. 188. In: GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *O Conceito do Documento Eletrônico, Repertório IOB de Jurisprudência*, 2ª quinzena de julho de 2000, n. 14, 2000, p. 513.

A assinatura digital é viabilizada pelo emprego da criptografia assimétrica ou criptografia de chaves públicas. O sistema de criptografia pode ser simétrico ou assimétrico, sendo o sistema simétrico quando o algoritmo que realiza a *criptação* (ou codificação) da mensagem é o mesmo utilizado pela *descriptação* (ou decodificação), e sistema assimétrico quando há duas chaves diferentes, uma chamada de chave pública e outra chave privada. No caso do sistema assimétrico, a chave que permite a *criptação* da mensagem não é a mesma que possibilita sua *descriptação*⁸⁰.

A assinatura eletrônica se assemelha à senha de um cartão bancário eletrônico. Ressalta-se que, destarte as diferenças existentes entre a assinatura física e a assinatura eletrônica, esta cumpre com os mesmos requisitos da assinatura física, que envolve a identificação do autor do documento; paternidade e vinculação às obrigações nele constantes; e função probatória⁸¹.

Dessa forma, tendo em vista o conceito da assinatura eletrônica, pode-se afirmar a aplicação dos artigos 219 do Código Civil Brasileiro, o qual estabelece que a expressão de vontade externada e materializada é verdadeira quanto aos seus signatários em relação a terceiros.

A assinatura eletrônica, no Brasil, passou a ganhar mais força após a Medida Provisória nº 2.200/01, que criou as entidades certificadoras. No entanto, insta-se observar que existem outros países em que a legislação envolvendo documentos eletrônicos está muito mais evoluída.

Com relação às vantagens e segurança da criptografia e, conseqüentemente, da assinatura digital, Ana Carolina Horta Barreto observa as seguintes vantagens:

A encriptação e a assinatura digital proporcionam segurança ao usuário de duas diferentes maneiras. A encriptação proporciona confidencialidade, ou seja, a segurança de que ninguém poderá ler a mensagem que encriptamos sem que nos tenha confiado a tal pessoa a chave que permite decodificar a mensagem, enquanto a assinatura digital proporciona autenticação, ou seja, a possibilidade de se comprovar que determinada pessoa enviou determinada mensagem⁸².

⁸⁰ JOVANELLE, Valquíria de Jesus. *Aspectos Jurídicos dos Contratos Eletrônicos*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2012, p. 30.

⁸¹ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Direito do comércio eletrônico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 161.

⁸² BARRETO, Ana Carolina Horta. *Assinaturas Eletrônicas e Certificação: o direito e a internet*. Coord. Valdir de Oliveira Rocha Filho. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 7.

Nos Estados Unidos, a utilização de documentos eletrônicos está muito mais evoluída, uma vez que inexistente a necessidade da validação ou autenticação de uma assinatura eletrônica por meio de uma entidade certificadora para que o documento seja utilizado como prova. Desde 1995, o comércio e os documentos eletrônicos já vêm sendo disciplinados nos Estados Unidos, especialmente no estado de Utah, que editou a lei *Utah Digital Signature Act*. Observa-se que os Estados Unidos sempre adotaram uma postura de auto-regulamentação quanto aos documentos digitais e assinaturas digitais.

Em 2000, o presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton, sancionou a *Electronic Signatures in Global and National Commerce Act*, a qual define as regras para a utilização de assinaturas digitais e documentos eletrônicos. A referida lei buscou facilitar a utilização de documentos eletrônicos, além de englobar direitos relacionados à proteção do consumidor quanto ao comércio eletrônico, contratos eletrônicos, inclusive a autenticação e notariação de documentos eletrônicos.⁸³

A Alemanha foi uma das precursoras na Europa quanto à regulação do comércio eletrônico e, portanto, dos documentos eletrônicos e da assinatura eletrônica. A lei alemã sobre assinaturas digitais foi a primeira da Europa. Em 1997, a Alemanha possuía uma legislação própria a respeito do tema, intitulada *Multimedia Act*.

A Itália, desde 1997, por meio da *lei Basanini*, define que os documentos, atos e dados criados pela administração pública ou particular por meio digital, são considerados válidos e existentes para todos os efeitos da lei italiana.

Portugal passou a tratar, efetivamente, de documentos eletrônicos e assinatura digital em 1998, por meio da Resolução do Conselho de Ministros nº. 115/98, a qual estabeleceu o regime jurídico que seria aplicável aos documentos eletrônicos e à assinatura digital. Na sequência, em 1999, promulgou-se o Decreto-lei nº. 290-A/99, que também versava sobre o regime jurídico aplicável aos documentos eletrônicos e à assinatura digital.

Na Índia, o tratamento da assinatura digital e dos documentos eletrônicos passou a ser tratado em 2000, por meio da edição do *Information Technology Act*.

Em Hong Kong, as questões relativas à assinatura digital e documentos eletrônicos passaram a ser disciplinadas em 2000, por meio da edição da *Electronic Transactions Ordinance*.

Dessa forma, em razão do crescimento da utilização da internet e dos meios de comunicação digital e, conseqüentemente, do comércio eletrônico, tornou-se necessário a

⁸³ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Direito do comércio eletrônico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 90.

certificação da titularidade da pessoa que assinou os documentos eletrônicos, de forma a permitir a preservação da integridade, genuinidade e segurança tanto dos documentos, como também da operação comercial.

2.4. Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP BRASIL

Em 28 de junho de 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.200, que instituiu, no Brasil, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

A referida Medida Provisória possuía o objetivo de permitir a atualização da certificação digital para assegurar a veracidade, integridade, autenticidade e validade do documento eletrônico. A ideia da Medida Provisória é justamente equiparar os documentos físicos e os documentos eletrônicos, desde que respeitadas algumas regras e formalidades.

O artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200/01 estabelece como documento público ou particular para todos e quaisquer fins legais, todo e qualquer documento eletrônico disciplinado pela referida medida provisória⁸⁴. Não obstante, o parágrafo primeiro do referido artigo estabelece que quaisquer declarações constantes em tais documentos eletrônicos, desde que produzidos mediante a utilização de certificação eletrônica, disponibilizada por meio da ICP Brasil, serão considerados verdadeiros em relação aos signatários, nos termos estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro, conforme já observado neste trabalho.

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil é uma estrutura, composta por um sistema criptografado que permite a identificação virtual de um cidadão, por meio de um certificado digital. A ICP Brasil é também a sigla para “*Public Key Infrastructure*”, um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos elaborado para suportar um sistema criptográfico com base em certificados digitais⁸⁵.

A organização da ICP Brasil é definida por regulamento próprio, sendo esta composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras – AC e pelas Autoridades de Registro⁸⁶.

⁸⁴ “Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que tratam esta medida provisória”. BRASIL. *Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200*, de 28 de junho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200.htm>. Acesso em: 06 abr. 2016.

⁸⁵ BRASIL. *Certisign. ICP Brasil*. Disponível em: <<http://icp-brasil.certisign.com.br/>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

⁸⁶ BRASIL. *Artigo 2º da Medida Provisória nº 2.200*, de 28 de junho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200.htm>. Acesso em: 06 abr. 2016.

A Autoridade Certificadora, de forma geral, tem o objetivo de receber em depósito uma lista de chaves públicas, que podem ser consultadas por qualquer pessoa. Portanto, a sua função é a de assegurar a identidade e integridade do documento eletrônico, uma vez que certifica que a chave pública utilizada para decodificar o documento é de titularidade de uma determinada pessoa.

O certificado digital é um documento firmado de forma eletrônica pela Autoridade Certificadora, que vincula a chave pública de uma pessoa a um determinado documento. Por tal razão, o certificado digital acaba sendo o meio para assegurar a utilização do documento eletrônico como prova, pois permite a vinculação de uma determinada informação a uma determinada pessoa.

O processo para a validação da assinatura eletrônica ocorre por meio da emissão de uma certidão digital pela Autoridade Certificadora, que irá verificar se a assinatura utilizada existe no banco de dados da certificadora. No certificado digital, deverá constar a data da assinatura digital, o prazo de validade da assinatura digital, a hora exata do envio da mensagem, como também informações pessoais do titular da respectiva chave, por exemplo, número da identidade e endereço.

Destaca-se que a estrutura adotada pelo Brasil foi a de certificação com raiz única, assim, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz, possui também o escopo de credenciar e descredenciar os demais participantes, bem como de supervisionar e fazer auditoria dos respectivos processos.⁸⁷

A AC Raiz é a primeira autorizada da cadeia de certificação, sendo a entidade competente para executar as Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil e, conseqüentemente, por emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das autoridades certificadoras de nível logo subsequente ao seu.

Não obstante, a AC-Raiz possui o escopo de emitir uma lista com os certificados revogados (LCR), bem como de fiscalizar e auditar as Autoridades Certificadoras, Autoridades de Registros e demais prestadores de serviços, que estão habilitadas na ICP Brasil⁸⁸.

⁸⁷ BRASIL. *Instituto Nacional de Tecnologia da Informação*. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/icp-brasil/o-que-e>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

⁸⁸ Ibid.

De acordo com a estrutura adotada pelo Brasil, as Autoridades Certificadoras têm o escopo de emitir certificados digitais, bem como de expedir, distribuir, revogar e gerenciar os respectivos certificados digitais. As Autoridades de Registro, por outro lado, possuem o objetivo de identificar e registrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às Autoridades Certificadoras. Ressalta-se que as Autoridades de Registro estarão sempre vinculadas a uma Autoridade Certificadora.

Logo, a estrutura definida pela Medida Provisória nº 2.200 teve o escopo de estabelecer uma cadeia hierárquica e de confiança, permitindo a emissão de certificados digitais para serem utilizados pelo cidadão como forma de identificação virtual.

Insta ressaltar que a referida Medida Provisória sofreu duas alterações, sendo a primeira em 27 de julho de 2001 (2.200-1) e a segunda em 24 de agosto de 2001 (2.200-2).

2.5. Lei n. 11.419/06

Com a criação e legalização da assinatura eletrônica, especialmente por meio da Medida Provisória nº 2.200, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, implementou a informatização do processo judicial, permitindo o uso do meio eletrônico para a tramitação dos processos judiciais, bem como para a comunicação de atos e transmissão de peças processuais⁸⁹.

Ressalta-se, ainda, que a referida lei, por meio do Parágrafo Segundo do Artigo 1º, estabeleceu os conceitos básicos quanto à definição de meio eletrônico, transmissão eletrônica e assinatura eletrônica. Em especial quanto à assinatura eletrônica, se estabeleceu que a identificação do usuário será inequívoca quanto se tratar de assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário⁹⁰.

Portanto, a Lei nº 11.419/06 reconheceu e institucionalizou a utilização de documentos eletrônicos no meio jurídico brasileiro.

⁸⁹ BRASIL. *Artigo 1º da Lei nº 11.419*, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 04 abr. 2016.

⁹⁰ § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. BRASIL. *Artigo 1º, Parágrafo Segundo da Lei nº 11.419*, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 04 abr. 2016.

A promulgação da Lei nº 11.419/06 reconheceu, de forma definitiva, a validade do documento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, admitindo a possibilidade de um documento existir única e exclusivamente de forma eletrônica, não existindo necessidade de um documento físico como sendo o “original”. Ou seja, o documento eletrônico é o documento original.

A instalação do processo eletrônico permitiu maior agilidade e segurança jurídica aos atos processuais, além de conferir maior transparência e, consequentemente, segurança jurídica. Com o processo eletrônico, as sentenças se tornaram mais públicas, permitindo que todos tenham acesso ao conteúdo das sentenças e, por conseguinte, assegurar maior segurança ao processo.

A Lei nº 11.419/06 ainda estabeleceu regras e definições quanto a questões relevantes, como as questões envolvendo garantia de autoria e origem do documento, o que está intrinsicamente ligado à Medida Provisória 2.200/01, que implementou o ICP Brasil, uma vez que estabelece uma série de regras quanto à necessidade de assinatura por meio de um certificado digital, emitido por entidade certificadora.

O Conselho Nacional de Justiça enumera alguns benefícios decorrentes da instalação do processo eletrônico:

- (i) Extinguir atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo STF;
- (ii) Suprimir a necessidade de formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente do processo eletrônico;
- (iii) Eliminar a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos;
- (iv) Atribuir ao computador tarefas repetitivas, antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros –, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais;
- (v) Otimizar o próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais;
- (vi) Deslocar a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim;
- (vii) Automatizar passos que antes precisavam de uma intervenção humana; e,
- (viii) Permitir a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas⁹¹.

⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <www.cnj.jus.br/busca-portal?termo=processo%20eletronico&ordering=relevance>. Acesso em: 20 jun. 2016.

Destarte a Lei nº 11.419/06 não estar diretamente ligada a documentos societários, tal lei é de grande importância, uma vez que implementa, por meio das regras de segurança estabelecidas na Medida Provisória 2.200/01, a validade e eficácia de documentos eletrônicos em nosso ordenamento jurídico.

O uso de meios tecnológicos na área da administração da justiça acaba fortalecendo a democracia e, ao mesmo tempo, permite uma relação mais direta e transparente com os cidadãos⁹².

⁹² SOLANO, Sonia Navarro. *Internet y sistema judicial en América Latina*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004, p. 32.

CAPÍTULO 3 ATOS SOCIETÁRIOS ELETRÔNICOS EM SOCIEDADE ANÔNIMA

3.1. Documentos Societários Eletrônicos

A implementação de documentos em formato eletrônico no meio societário não está tão avançada como o processo digital ou os processos envolvendo a Receita Federal do Brasil, por exemplo. Isso decorre, em especial, da nossa legislação societária, que impõe algumas regras formalistas e restritivas quanto à validade dos atos e documentos societários.

A nossa legislação societária é caracterizada por uma maior rigidez, se comparada, por exemplo, com a legislação americana. O direito brasileiro, por ser de origem romano-germânica, caracteriza-se por ser mais legalista, com maior rigidez quanto às regras que envolvem o direito societário. Isso se materializa pelo fato de que a autonomia das partes, em relação a operações societárias ou realizações de atos societários, acaba se limitando ao que está expressamente permitido em lei. Tal preceito decorre, principalmente, do objetivo de proteger os interesses dos sócios minoritários e de terceiros.

O direito anglo-saxão, diferentemente do nosso, acaba sendo mais permissivo, garantindo às partes maior autonomia quanto à prática de atos societários e reorganizações societárias⁹³.

Não obstante tais questões, a implementação do ICP Brasil, por meio da Medida Provisória 2.200/01, acabou permitindo a assinatura de documentos por meio eletrônico e, consequentemente, a prática e registro de determinados atos societários por meio digital.

Ressalta-se que antes da adoção do ICP Brasil para a prática de atos societários, empresários, contadores, advogados, entre outros, já se valiam dessa tecnologia com o objetivo de emitir notas fiscais eletrônicas, elaborar petições eletrônicas, transmissão de SPED contábil e fiscal, atender obrigações acessórias, dentre outros.

A primeira junta comercial do Brasil a adotar a prática de atos societários por meio eletrônico foi a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG. Desde 2012, a JUCEMG, com o objetivo de agilizar os processos de abertura, alterações e baixas de sociedades, bem como para diminuir a burocracia e reduzir custos, permitiu o registro de atos

⁹³ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; BARROS, Zanon de Paula. A recepção do drop down no direito brasileiro. *Revista de direito mercantil-industrial, econômico e financeiro*, São Paulo: Malheiros, v. 41, n. 125, p. 41-47, jan./mar., 2002.

societários para as Sociedades Anônimas, mediante o envio dos atos societários por meio eletrônico, devidamente assinados por meio de certificados digitais.

Adicionalmente às razões acima elencadas, de acordo com a JUCEMG, um dos principais motivos para a adoção de tal procedimento é a segurança, uma vez que tais documentos eletrônicos estarão protegidos por sistemas de segurança que são capazes de assegurar a autenticidade, confidencialidade e integralidade das informações⁹⁴.

Uma das grandes vantagens da utilização do certificado digital é a possibilidade de os sócios e das partes envolvidas assinarem os documentos societários em lugares distintos, não precisando enviar a via física para assinatura de cada um, uma vez que serão assinados eletronicamente, por meio de certificado digital.

O modelo de certificado digital adotado pela JUCEMG para arquivamento e registro dos atos societários é o do tipo e-CPF A3. Observa-se que o procedimento de registro eletrônico na JUCEMG deverá ser obedecido mesmo para sociedades com sedes em outros estados, mas que possuam filiais em Minas Gerais.

Em 18 de setembro de 2014, ocorreu o primeiro registro de um contrato social 100% digital na JUCEMG. A ideia da JUCEMG é a de que até 2017 todos os atos societários sejam registrados obrigatoriamente de forma digital⁹⁵.

No mesmo caminho da JUCEMG, o CDT – Centro de Estudo e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo passou a permitir o registro de atos societários 100% eletrônicos. O 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica foi o primeiro cartório a registrar um contrato social de uma sociedade simples de forma totalmente digital.

Tal evento decorreu de um compromisso firmado entre o presidente do CDT e o presidente da AARB – Associação das Autoridades de Registro do Brasil, que tinha como objetivo a abertura de uma sociedade médica (sociedade simples para prestação de serviços médicos), por meio de um contrato social assinado de forma digital, utilizando uma

⁹⁴ BRASIL. *Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG*. Disponível em: <<http://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/noticias+informa060312-0906>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

⁹⁵ Um ponto controverso em relação ao registro eletrônico nas juntas comerciais, em especial na JUCEMG, envolve o momento de assinatura do documento. Isso decorre do fato do documento eletrônico somente ser assinado quando do envio para registro na JUCEMG. Assim, não seria aplicada ou não seria possível que o efeito do documento retroagisse até a data de sua assinatura, conforme previsto no artigo 188 da 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Questiona-se a validade e eficácia do processo determinado pela JUCEMG, uma vez que não seria possível aplicar a retroatividade prevista na Lei de Registros Públicos, em decorrência de o documento ser assinado digitalmente apenas no momento do processo de protocolo do documento na JUCEMG. Em razão do referido procedimento, as partes não poderiam utilizar o benefício previsto na Lei de Registros Públicos. Logo, a discussão está relacionada ao fato de um procedimento estatual ser contrário ao previsto em uma lei federal.

autoridade certificadora, homologada pela ICP Brasil⁹⁶. O procedimento de registro ocorreu da seguinte forma:

Com o contrato social redigido em arquivo PDF e escolhido o portal de assinaturas, o contador fez o upload do documento eletrônico, definiu os e-mails dos sócios, do advogado e das testemunhas, que assinaram o ato societário e, com os anexos P7S, foi encaminhado ao CDT, sem a impressão de papel⁹⁷.

O registro de contratos sociais de sociedades simples, dentre outros, já pode ser realizado de forma eletrônica nos dez Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da cidade de São Paulo.

Em 2015, após 125 anos de existência, a JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo criou a VR2 – Plataforma Via Rápida Empresa 2, que permite a abertura de empresas por meio de assinatura digital, utilizando o ICP Brasil dos sócios, sem a necessidade de impressão de papel⁹⁸.

Com o objetivo de verificar a eficácia do novo sistema lançado pela JUCESP, Nivaldo Cleto criou a primeira empresa 100% digital na história da JUCESP, como descrito abaixo:

Assim sendo, no mesmo dia do lançamento do VRE2, redigi o Contrato Social, pelo computador, convertendo-o em PDF. Em seguida, acessamos o Portal do VRE2 (vre.portal.jucesp.sp.gov.br), identificados com o certificado

⁹⁶ BRASIL. *CRYPTOID. Últimas Notícias*. Disponível em: <<https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/cdctorios-ja-aceitam-os-registros-de-atos-societarios-100-eletronicos/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

⁹⁷ BRASIL. *CRYPTOID. Últimas Notícias*. Disponível em: <<https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/cdctorios-ja-aceitam-os-registros-de-atos-societarios-100-eletronicos/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

⁹⁸ “Via Rápida Empresa 2 – O Via Rápida Empresa 2 está em processo de finalização por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SDCTI), em parceria com a Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp). A nova fase do programa prevê o aprimoramento da Jucesp com o objetivo de disponibilizar um maior número de serviços online ao usuário. A partir do início do programa, o usuário interessado em abrir uma Sociedade Limitada (primeira fase do projeto) não precisará mais vir à Jucesp, todo o processo será feito de forma online, incluindo o envio de documentos, análises e deferimentos. A abertura de Limitadas representa 43,4% da movimentação diária da Jucesp, segundo balanço realizado em 2014. Dessa forma, a Jucesp pretende agilizar a abertura de empresas minimizando os atrasos e empecilhos durante o processo. Para essa segunda fase, a Jucesp está elaborando a adesão de mais 35 municípios ao programa, para incrementar o procedimento que já ocorre dentro do VR1 (viabilidade). De acordo com o Departamento de Registro Empresarial e Integração, da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, o Estado de São Paulo responde por 40,49% da movimentação total de registros empresariais do Brasil, com um volume de 1.019.299 processos de aberturas, alterações e extinções de empresas. Trata-se da análise de mais de 4.110 processos por dia. Só as alterações de empresas (779.682) respondem por 45,37% do volume total do país”. BRASIL. *Junta Comercial do Estado de São Paulo*. Disponível em: <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/institucional_noticias_lancamento_vre2.php>. Acesso em: 13 jul. 2016.

digital Pessoa Física. Lá, fizemos a pesquisa de viabilidade prévia do local da Prefeitura Conveniada e, após a aprovação da viabilidade, preenchemos o cadastro, recolhemos as taxas, fizemos o upload do Contrato Social, em formato PDF. Os sócios, diretamente de seus locais de trabalho, residência ou mesmo com o uso de seus smartphones, assinaram o ato, com seus certificados digitais. O documento eletrônico foi recebido na JUCESP, por um analista técnico, que analisou as formalidades legais do ato, após conferir as assinaturas digitais, enviou o documento para registro.

Pronto, estava aberta a primeira sociedade limitada 100% digital, no Estado de São Paulo. Sem papel, sem assinatura de próprio punho, mas com respaldo legal, já que sócios, advogado, testemunhas, assessor técnico e Secretário Geral da JUCESP, assinaram com seus certificados digitais ICP Brasil.⁹⁹

A implantação do sistema VR2 pela JUCESP permitiu a diminuição da burocracia para registrar um documento societário, bem como acelerou os trâmites e diminuiu os custos. Nivaldo Cleto destaca ainda que se a Prefeitura tiver convênio com a Junta Comercial, o empresário poderá, inclusive, obter o alvará de funcionamento junto com o contrato social registrado, inscrição no CNPJ/MF – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, Inscrição Estadual e Inscrição Municipal.

Ressalta-se que o VR2 ainda está em processo de implementação, sendo que, atualmente, abrange apenas o registro de sociedades limitadas e, seu funcionamento ainda está ocorrendo parcialmente. O programa ainda está com alguns erros, pois a JUCESP ainda não possui uma plataforma para atender toda a demanda necessária. Nesse sentido, a JUCESP irá abrir um pregão para a implementação de uma plataforma que possa atender toda a demanda. A previsão da JUCESP é que até o final deste ano o VR2 esteja totalmente implementado.

A JUCESP precisa agilizar a implementação de tais procedimentos, não obstante, a maior junta comercial do país precisa acelerar e simplificar a realização de todos e quaisquer registros relacionados aos atos societários levados a registro. A adoção do VR2 é uma sinalização positiva, mas precisam ser adotadas medidas mais céleres para a efetiva implementação do programa e também para não aumentar o seu alcance, não se limitando apenas às sociedades limitadas, podendo ser utilizadas também para atos de sociedades anônimas. Isso porque o fundamento para a efetivação dos registros eletrônicos de uma sociedade anônima parte do mesmo pressuposto que é a utilização de certificados digitais e assinatura digital das partes envolvidas.

⁹⁹ BRASIL. CRYPTOID. *Últimas Notícias*. Disponível em: <<https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/13376/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

Por tais motivos, em razão do supra demonstrando, o Brasil já possui juntas comerciais com estrutura, em alguns casos, ainda parcial, para o registro de atos societários inteiramente eletrônicos, sem a necessidade de impressão de qualquer papel. Portanto, tendo em vista a estrutura atual, já é possível a realização e registro de atos societários eletrônicos no Brasil.

3.2. Instrução Normativa DREI Nº 12/2013

Em 05 de dezembro de 2013, o DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração publicou a Instrução Normativa DREI nº 12/2013, que dispõe sobre os procedimentos de registro e arquivamento digital dos atos que competem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Para a edição da referida instrução normativa, o DREI baseou-se no constante avanço tecnológico, bem como na necessidade de o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins assegurar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos praticados pelas sociedades empresárias.

A publicação da Instrução Normativa DREI nº 12/2013 pautou-se, ainda, na Medida Provisória nº 2200/01, em especial no artigo 10, que criou o ICP Brasil, conferindo a presunção de veracidade jurídica quanto aos signatários de documentos produzidos por meios eletrônicos e assinados através de certificado digital.

A Instrução Normativa DREI nº 12/2013 destaca em seus “considerandos” que o certificado digital assegura aos documentos eletrônicos as seguintes características:

Considerando que a certificação digital confere aos documentos eletrônicos as seguintes garantias: autenticidade – garantia de identidade de quem assinou digitalmente; integridade – garantia de que seu conteúdo não foi alterado; não repúdio – garantia de que o signatário não pode negar a autoria da sua assinatura digital; e restrição de acesso – garantia de impedimento que pessoas não autorizadas possam utilizar o certificado digital de outrem;¹⁰⁰

Não obstante tais características, a Instrução Normativa DREI nº 12/2013 ainda elenca diversas vantagens, que podem ser percebidas tanto para os usuários quanto para as juntas comerciais. Aos usuários podem-se elucidar diversas vantagens como, por exemplo, a

¹⁰⁰ BRASIL. *Instrução Normativa DREI nº 12*, 5 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/drei-12.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

comodidade e agilidade para a tramitação de documentos, agilidade para o registro dos documentos, além da facilidade para acessar os documentos digitais. Quanto aos registros de comércio, destaca-se a segurança quanto ao armazenamento dos documentos digitais, custo menor para conservação, guarda e impressão dos documentos eletrônicos, eficiência, dentre outras vantagens.

O objetivo da Instrução Normativa DREI nº 12/2013 é o de estabelecer as regras para a utilização da tecnologia eletrônica na execução dos Serviços de Registro Mercantil e Atividades Afins. Um ponto importante ressaltado pela referida instrução normativa é a coexistência entre os dois métodos, o tradicional e o eletrônico. Portanto, a referida instrução normativa não proíbe ou impede a continuidade quanto à manutenção do registro de documentos físicos.

O artigo 3º da Instrução Normativa DREI nº 12/2013 define que é facultada aos integrantes do SINREM - Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - a prática de atos relacionados aos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins com utilização de tecnologia, sem prejuízo da coexistência com os métodos tradicionais.

No entanto, o parágrafo primeiro do referido artigo estabelece que a faculdade estabelecida no *caput* é condicionada à prévia aprovação de projeto executivo pelo DREI, a ser apresentado por qualquer dos órgãos integrantes do SINREM, desde que possua condições para o seu desenvolvimento e implementação, sempre observando os princípios e legislação aplicável ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O parágrafo segundo do artigo 3º estabelece que a utilização da tecnologia prevista na presente instrução consiste na adoção de procedimentos e operações técnicas pertinentes à produção, transmissão, recepção, tramitação, despachos, manifestações, deliberações, procedimentos revisionais, arquivamento, publicação, armazenamento e adequada preservação, por meios eletrônicos, de atos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins¹⁰¹.

A Instrução Normativa DREI nº 12/2013 estabelece os conceitos e regras quanto à utilização de documentos eletrônicos e, para tanto, define os preceitos e definições básicas quanto a meio eletrônico, transmissão de informações por meio eletrônico, recepção de informações eletrônicas, deliberação, assinatura digital, dentre outros¹⁰².

¹⁰¹ BRASIL. *Artigo 2, Parágrafo Terceiro. Instrução Normativa DREI nº 12*, 5 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/drei-12.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

¹⁰² § 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se: I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II - produção: a ação de elaboração de atos ou

Ressalta-se que os órgãos integrantes do SINREM deverão possuir instalações, equipamentos, programas para a execução de todos os atos, operações e procedimentos previstos na instrução normativa, assegurando a segurança, autenticidade, publicidade e, consequentemente, a eficácia dos atos jurídicos que foram arquivados de forma eletrônica.

O artigo 4º da Instrução Normativa DREI nº 12/2013 estipula que os pedidos de arquivamento nas juntas comerciais, sob a forma eletrônica, deverão respeitar as seguintes condições, dentre as quais: (i) ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); (ii) a capa requerimento eletrônico deverá ser assinada digitalmente pelo requerente; (iii) a autorização governamental prévia de outros órgãos ou entidades, ou outros documentos, quando exigidos, deverá ser apresentada: a) em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado eletronicamente, dentre outros¹⁰³.

documentos com todos os seus elementos materiais e formais, inclusive do pagamento dos preços devidos e dos demais documentos que compoñham os respectivos processos; III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância mediante a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; IV - recepção: a ação de recebimento de dados, documentos e informações transmitidos eletronicamente por órgãos integrantes do SINREM ou por usuários, com a consequente geração de elementos de comprovação e registro; V - tramitação: curso do documento desde a sua produção ou recepção até o cumprimento de sua função administrativa; VI - despachos: atos de impulsionamento e saneamento do processo, proferidos validamente pelo servidor ou vogal que detenha competência para apreciação da matéria submetida à análise; VII - manifestações: expressões formais das partes ou de terceiros; VIII - deliberação: resolução, determinação ou decisão proferida por vogal ou servidor público; IX - arquivamento: ato compreendido no conceito de registro, possibilitador da identificação posterior do ato; X - armazenamento: a ação de guarda e preservação de documentos em dispositivos especialmente destinados a esta finalidade; XI - assinatura digital: a forma de identificação inequívoca do signatário mediante assinatura com utilização de certificado digital, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). BRASIL. *Instrução Normativa DREI nº 12, 5 de dezembro de 2013*. Disponível em: <<http://www.drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/drei-12.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

¹⁰³ Art. 4º Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento nas Juntas Comerciais integrarão processo, sob forma eletrônica, e deverão observar o seguinte: I - os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão colegiada ou singular, assim como procurações, declarações ou outros atos produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); II - intervindo outras pessoas no ato, estas também deverão assiná-lo digitalmente, observado o disposto no inciso anterior; III - a assinatura digital aposta nos documentos mencionados no inciso I deste artigo e na forma nele prevista, supre a exigência de apresentação de prova de identidade, nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Mercantil, devendo o sistema informatizado permitir a inequívoca identificação do signatário; IV - os dados referentes à Ficha de Cadastro Nacional – FCN deverão ser transmitidos na forma eletrônica para a Junta Comercial; V - a Capa de Processo/Requerimento eletrônico observará Instrução Normativa do DREI e deverá ser assinada digitalmente pelo requerente, na forma do inciso I; VI - as provas dos recolhimentos do preço do serviço da Junta Comercial e do valor relativo ao Cadastro Nacional de Empresas serão anexadas ao processo eletrônico, mediante comprovantes digitais dos recolhimentos ou seus dados informados na Capa de Processo/Requerimento que, não sendo confirmado qualquer deles, implicará na colocação do processo sob exigência, quando de sua análise ou no cancelamento do ato, quando deferido; VII - a autorização governamental prévia de outros órgãos ou entidades, ou outros documentos, quando exigidos, deverão ser apresentados: a) em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado eletronicamente; b) quando em papel, deverão ser digitalizados e assim apresentados na forma

Em relação aos documentos eletrônicos, além das formalidades usuais, deverão ser observados os requisitos referentes aos certificados digitais utilizados, especialmente, quanto à questão da validade do certificado. As assinaturas dos agentes públicos em despachos e decisões, tanto singulares quanto colegiadas, envolvendo os processos de registros, serão apostadas de forma digital, mediante certificado digital, de segurança mínima do tipo A3, emitido por entidade credenciada pela ICP Brasil.

O processo eletrônico que sofrer exigência estará disponível eletronicamente ao interessado com a respectiva notificação, contendo as exigências. O cumprimento das exigências envolverá a reapresentação do mesmo processo com os documentos que sofreram exigência, devidamente substituídos, observadas as exigências da assinatura digital, conforme o caso¹⁰⁴.

O arquivamento dos atos jurídicos de forma eletrônica será organizado pelas juntas comerciais, as quais organizarão um prontuário eletrônico para cada empresário, o qual será identificado pelo NIRE – Número de Identificação do registro de Empresas de cada sociedade empresária.

As juntas comerciais, com o objetivo de preservar, bem como de garantir a segurança dos documentos digitais, deverão manter tais documentos arquivados de forma acessível e utilizável por todo o tempo, visando assegurar a sua perenidade.

Os sistemas que forem adotados pelas juntas comerciais deverão observar o seguinte:

- I - controles de acesso e procedimentos de segurança que garantam a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade dos documentos;
- II - mecanismos de recuperação nas hipóteses de perdas provocadas por sinistros, falhas no sistema ou de segurança ou degradação do suporte;
- III - dispositivos de monitoramento e acompanhamento da realização das cópias de segurança (backup), com vistas a prevenir a perda de informações e garantir a disponibilidade do sistema¹⁰⁵.

eletrônica, com a declaração de sua veracidade, manifestada pelo empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli, sociedade empresária, cooperativa, consórcio e grupo de sociedade, conforme o caso, sob as penas da lei e deverão ser assinados digitalmente, observado o disposto no inciso I deste artigo, em consonância com o estabelecido no art. 368 do Código de Processo Civil. BRASIL. *Artigo 4º Instrução Normativa DREI nº 12, 5 de dezembro de 2013*. Disponível em: <<http://www.drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/drei-12.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

¹⁰⁴ BRASIL. *Instrução Normativa DREI nº 12, 5 de dezembro de 2013*. Disponível em: <<http://www.drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/drei-12.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

¹⁰⁵ BRASIL. *Artigo 19 da Instrução Normativa DREI nº 12, 5 de dezembro de 2013*. Disponível em: <<http://www.drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/drei-12.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

As normas estabelecidas pela Instrução Normativa DREI nº 12/2013 deverão ser complementadas e atualizadas conforme a apresentação de projeto por integrante do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis e sua consequente aprovação pelo DREI.

3.3. Reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria em Formato Eletrônico

Tendo em vista as considerações quanto ao formato e às regras que norteiam as reuniões do conselho de administração e da diretoria, especialmente quanto à liberdade outorgada aos acionistas, torna-se viável, dentro do contexto atual, a realização de reuniões de tais órgãos da administração da companhia por meio eletrônico.

Em razão da autonomia conferida pela Lei das Sociedades Anônimas a tais órgãos, podendo os acionistas estabelecer suas regras de funcionamento, incluindo regras de convocação, instalação, quóruns, dentre outros, no estatuto social da companhia, a implementação do formato eletrônico torna-se mais factível, haja vista que não existem tantas formalidades legais a serem observadas. Diferentemente de uma assembleia geral, que possui diversas formalidades a serem observadas, decorrentes de imposição legal, com o objetivo de proteger os acionistas minoritários, as reuniões do conselho de administração e da diretoria são determinadas pelos acionistas e suas regras são definidas no estatuto social.

As formalidades que revestem a realização de uma assembleia geral estão mais envoltas à proteção dos acionistas, uma vez que pode existir situações de abuso de poder e conflito de interesses, que prejudicam os acionistas minoritários e, conseqüentemente, a companhia. Por outro lado, os órgãos da administração não estão envoltos em tais particularidades, dado que os conselheiros e diretores possuem o dever de diligência de estarem a par de todas as questões relacionadas à companhia, não podendo alegar desconhecimento do ato ou fato.

Os membros dos órgãos da administração possuem uma relação distinta da relação existente entre acionistas e administração no âmbito da assembleia geral, isso porque os acionistas não acompanham o dia a dia da companhia. Ressalta-se, ainda, que os conselheiros possuem responsabilidade individual por qualquer ato ou fato, decorrentes de suas decisões, que possam prejudicar a companhia. Não existe, no âmbito da administração, uma relação de predominância ou imposição como ocorre na assembleia geral, em razão de a

relação entre os membros da administração ser, em tese, igualitária, uma vez que cada membro possui direito a apenas um voto.

Um facilitador adicional à implementação das reuniões dos órgãos da administração por meio eletrônico é a abrangência de tais reuniões. O número de participantes e envolvidos nas reuniões do conselho de administração e da diretoria são muito menores que os participantes em uma assembleia geral. Assim, torna-se mais fácil organizar e implementar uma reunião eletrônica no âmbito da administração do que no âmbito de uma assembleia geral de acionistas da companhia.

Ademais, ressalta-se que, atualmente, diversas reuniões do conselho de administração e da diretoria já utilizam, de forma mais efetiva, meios tecnológicos, tais como, *internet*, videoconferência, *conference call*, dentre outros meios. Soma-se a tal fato a possibilidade de os conselheiros e os diretores proferirem seus votos por meio escrito ou verbal. Desse modo, não existe qualquer óbice aos diretores e conselheiros votarem de forma remota, utilizando meios de comunicação para realizarem as respectivas reuniões.

Outro ponto que facilita a realização de reuniões eletrônicas do conselho de administração e da diretoria é o fato de que apenas as reuniões que provoquem efeitos contra terceiros sejam registradas no respectivo registro de comércio competente.

Destarte as facilidades listadas acima quanto à implementação da reunião eletrônica no conselho de administração e na diretoria, existem alguns pontos que precisam ser contornados, no entanto, já existe tecnologia e amparo legal para a implementação. Atualmente, os pontos pendentes para a efetivação de reuniões do conselho e de diretoria por meio eletrônico são mais estruturais do que legais.

Um dos pontos principais relacionados à implementação das reuniões eletrônicas dos órgãos da administração está atrelado ao fato de que todas as reuniões devem ser transcritas em atas e, em seguida, lavradas nos livros societários correspondentes, quais sejam: Livro de Registro de Atas de Reunião do Conselho de Administração e Livro de Registro de Atas de Reunião da Diretoria.

A importância das reuniões serem transcritas em ata está relacionada à responsabilidade individual de cada membro dos órgãos da administração. Por tal motivo, os membros do conselho e da diretoria buscam deixar consignados em ata todas as deliberações e considerações, incluindo divergências, se resguardando, assim, de possíveis questionamentos futuros. Conforme mencionado, apenas as atas que possuírem deliberação que produzam efeitos contra terceiros deverão ser registradas no competente registro de comércio.

Em relação à assinatura das atas decorrentes das reuniões destaca-se que estas podem ser realizadas por meio de assinatura digital, utilizando o certificado digital, nos termos previstos pela legislação brasileira, em especial, na Medida Provisória nº 2.200/01, que criou as entidades certificadoras. Assim, a questão da assinatura das atas pode ser superada de forma fácil, uma vez que pode ser assinada pelos conselheiros ou diretores por meio de assinatura digital.

O estatuto social da companhia pode definir todas as regras relacionadas à implementação de tais procedimentos. Logo, as regras quanto à forma de convocação para as reuniões do conselho de administração e da diretoria podem ser definidas pelo estatuto, bem como as regras para os quóruns de instalação.

O estatuto social deverá mencionar, de forma detalhada, como ocorrerá a convocação da reunião eletrônica, mencionando de que modo a reunião será instalada, assim como cada conselheiro ou diretor poderá participar das reuniões eletrônicas. O estatuto deverá informar, por exemplo, os meios tecnológicos que poderão ser empregados nas reuniões e de que forma tais meios serão utilizados pelos membros dos órgãos da administração.

Não se poder olvidar que todos os conselheiros ou diretores devem ser convocados pessoalmente, portanto, mesmo a convocação sendo realizada de forma eletrônica, esta somente alcançará êxito ao ser recebida pelo conselheiro ou diretor. As convocações deverão conter todas as instruções e informações necessárias para que os conselheiros possam acessar as reuniões do conselho de administração ou da diretoria.

Portanto, o estatuto social deverá descrever de forma minuciosa todas as regras de convocação, instalação, quórum, deliberações e assinatura da ata que for lavrada em decorrência da reunião do conselho ou da diretoria em formato eletrônico.

Tendo em vista o fato do conselho de administração e da diretoria possuírem um número menor de participantes que uma assembleia geral e das deliberações envolverem pessoas que estão, em tese, a par das questões em pauta, torna-se mais fácil implementar uma reunião eletrônica. Portanto, em razão da flexibilidade em decorrência de um número menor de participantes, torna-se mais fácil a utilização de meio tecnológicos mais simples, não sendo necessário, por exemplo, um fórum de discussões online para debates.

Assim, uma reunião do conselho de administração e da diretoria pode, por exemplo, serem realizadas por videoconferência ou *conference call*. Após a realização da reunião por meio de videoconferência ou *conference call*, o secretário irá lavrar a ata e, em seguida, utilizará a sua assinatura eletrônica para assinar o documento. Na sequência, a respectiva ata será enviada ao presidente da reunião e aos demais membros para que, cada um,

utilizando a sua respectiva assinatura digital, assine o documento, criando, assim, um documento digital, decorrente de uma reunião, utilizando apenas meios eletrônicos para sua realização.

No entanto, um dos maiores óbices, atualmente, é a obrigatoriedade de lavrar as atas de reunião do conselho de administração e da diretoria no Livro de Registro de Atas de Reunião do Conselho de Administração e no Livro de Registro de Atas de Reunião da Diretoria, respectivamente. Hodiernamente, os livros societários de uma sociedade anônima são físicos, inexistindo livros digitais.

Dessa forma, com o objetivo de viabilizar a realização de reuniões eletrônicas do conselho de administração e da diretoria, será necessário alterar a estrutura atual dos livros societários, permitindo a criação e lavratura de livros societários inteiramente digitais.

Os registros de comércio precisam criar uma base de dados em seus sistemas, que viabilizem a criação de livros inteiramente digitais. Assim, cada companhia teria um usuário e uma senha de acesso, permitindo que as companhias lavrem de forma eletrônica as atas assinadas de forma digital. O banco de dados envolvendo os livros societários das companhias poderão ser acessados apenas pelas companhias, uma vez que nem todas as reuniões são de interesse público.

Um ponto positivo de tal mecanismo seria a extinção dos livros físicos, que em diversas situações são mantidos e conservados de forma inadequada pelas companhias. Não obstante a conservação dos livros, em diversas situações, tais livros são lavrados de forma errada, o que provoca uma insegurança quanto às deliberações discutidas em determinada reunião, o que pode gerar insegurança jurídica.

Ressalta-se, ainda, que não há sentido que uma companhia que possui um valor de mercado de milhões possua livros físicos para comprovar os atos aprovados pela administração, bem como pelos acionistas, ou até mesmo para comprovar a titularidade das ações, ou seja, comprovar quem são os acionistas da companhia. Os livros também deixariam de ficar arquivados na sede da companhia, o que evita em diversas situações a perda de tais livros.

Os livros societários passariam a ser arquivados digitalmente nos registros de comércio, podendo ser acessados por todos os acionistas, mas apenas a administração da companhia teria poder para alterá-los eletronicamente. Dessa forma, a implementação de livros digitais, além de viabilizar a realização de reuniões digitais, irá conferir maior segurança jurídica às sociedades anônimas no Brasil.

Os registros de comércio, conforme destacado neste trabalho, já possuem estrutura para registro e arquivamento de atos societários realizados em formato eletrônico e assinados, utilizando certificados digitais e assinatura eletrônica. As juntas comerciais dos estados de Minas Gerais e São Paulo, por exemplo, já possuem estrutura para registro e arquivamento de documentos eletrônicos.

Assim, as atas eletrônicas, decorrentes de reuniões do conselho de administração ou da diretoria, realizadas em formato eletrônico, poderiam ser registradas e arquivadas nas juntas comerciais dos estados de Minas Gerais e São Paulo. Portanto, não existe qualquer impedimento, atualmente, quando ao registro e arquivamento de atas de reuniões eletrônicas do conselho de administração e diretoria.

O maior desafio, hoje em dia, são os livros societários que são físicos e inexitem livros digitais, o que exigiria a assinatura física de tais atas, impedindo a realização de uma reunião do conselho ou da diretoria inteiramente eletrônica. Portanto, tendo em vista os procedimentos de digitalização dos atos societários, bem como a implementação do registro de atos societário em formato eletrônico, o próximo passo das juntas comerciais seria a implementação de um banco de dados para a criação de livros societários eletrônicos, acabando com os livros físicos.

Com o objetivo das juntas comerciais se adequarem à nova realidade digital e permitir a lavratura de livros societários digitais, ressalta-se a estrutura adotada pela CVM, que por meio de um sistema de certificação digital, passou a permitir que as atas passassem a ser produzidas e arquivadas de forma eletrônica. Tal medida acabou sendo importante, pois facilita aos acionistas o acesso ao conteúdo da ata, em especial aos acionistas minoritários. De tal modo, as juntas comerciais podem se pautar pelo sistema de certificação digital utilizado pela CVM para estruturarem um sistema semelhante para a criação dos livros digitais.

Em razão da flexibilidade outorgada pela Lei das Sociedades Anônimas quanto às formalidades das reuniões do conselho de administração e da diretoria, a implementação das reuniões do conselho de administração e da diretoria dependem, atualmente, da estruturação de livros societários eletrônicos por parte das juntas comerciais, uma vez que os demais procedimentos podem ser regulados pelo estatuto social.

3.4. Voto a Distância por Procuração (“Proxy”)

Em 2011, a Lei nº. 12.431 permitiu que fosse considerado presente, na assembleia geral, aquele acionista que registrar a distância a sua presença, além de também permitir o

registro do voto a distância¹⁰⁶ por meio do uso de recursos digitais, quebrando, então, um grande paradigma no mercado. Isso porque permite a investidura, de forma eletrônica, de pessoas físicas que estejam presentes na assembleia com poderes para representar o acionista.

Em contrapartida a tal disposição, ressalta-se a previsão da Lei das Sociedades por Ações a qual estabelece que, ao realizarmos uma assembleia geral, se pressupõe que todos os acionistas devem estar presentes pessoalmente na sede social da sociedade¹⁰⁷.

O presente mecanismo tem por objetivo eliminar entraves econômicos e burocráticos ao exercício pleno do direito de voto dos acionistas, principalmente dos acionistas minoritários. Luana da Costa Leão destaca que o sistema de procurações eletrônicas nas assembleias gerais “atualmente consiste num sistema pelo qual as companhias com ações negociadas na Bolsa de Valores franqueiam a seus acionistas a possibilidade de votar por procuração outorgada pela internet através de assinatura eletrônica (certificado digital)”¹⁰⁸.

A Lei nº 12.431/11 reconheceu de forma expressa a validade dos documentos eletrônicos em nosso ordenamento jurídico, em especial, em nossa legislação societária, uma vez que por meio do seu artigo 10, Parágrafo Primeiro, estabeleceu que: “*as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização do processo de certificação digital disponibilizado pelo ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários*”¹⁰⁹.

Modesto Carvalho destaca a adoção da presença *online* do acionista, introduzida pela Lei nº 12.431/11:

Ao instituir a presença *on line* do acionista na assembleia geral (e especial) a Lei de 2011 subverte, com efeito, os requisitos de exibição material de documentos e comprovantes de que tratam os incisos I e IV. Daí a Lei demandar à Comissão de Valores Mobiliários uma regulamentação que

¹⁰⁶ “Art. 121 [...] Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários”.

“Art. 127 [...] Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários.” BRASIL. *Lei nº 12.431*, de 24 de junho de 2011. *Altera a Lei nº 6.404*, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12431.htm>. Acesso em: 27 abr. 2014.

¹⁰⁷ “Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembleia-geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito de voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número”. BRASIL. *Lei nº 6.404*, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 27 abr. 2014.

¹⁰⁸ MACIEL, Karina Teresa da Silva. Assembleia Eletrônica: novo paradigma para o ativismo dos acionistas nas Companhias de Capital Aberto. *Revista de Direito Empresarial*, v. 6, p. 65, 2014.

¹⁰⁹ Artigo 10, Parágrafo Primeiro, da Medida Provisória nº 2.200, de 28 de junho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200.htm>. Acesso em: 06 jul. 2016.

harmonize aqueles procedimentos vigentes com as técnicas modernas de identificação eletrônica, certificada ou não.

Para tanto, o nosso Ordenamento já possui legislação própria, ao instituir o sistema ICP-Brasil – Chave Públicas Brasileiras – dentro do regime de certificação digital, vigente a partir da Medida Provisória n. 2.200-2/2001¹¹⁰.

Com o voto por procuração eletrônica, instituído pela Lei nº 12.431/11, o acionista não precisa gastar tempo e dinheiro para se deslocar até o local da assembleia, muitas vezes, em outras cidades ou até em outro país, ou mesmo com a burocracia para contratar representantes para votar em seu nome, o que acaba por afastar o acionista minoritário das decisões das companhias.

Como a implementação desse mecanismo permite a participação de acionistas de duas formas diferentes, sendo uma de forma presencial e outra de forma *online*, Modesto Carvalhosa enfatiza o seguinte:

Daí resulta que duas categorias de participantes se legitimam para o conclave: - os acionistas fisicamente presente e os que fazem *on line*. Para os primeiros impõem-se os procedimentos literalmente previstos nos incisos I e IV. Para os segundos cabe observar, quanto à sua legitimação *on line*, o que dispuser o regulamento da Comissão de Valores Mobiliários.

Desse modo, a Lei n. 12.431 de 2011 não derroga nenhum dispositivo contido, na presente norma, devendo, no entanto, o que ali prescreve, adaptar-se às situação de legitimação *on line*, consoante a referida regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

E, ainda, a propósito da matéria, a legitimação *on line* se aplica tanto às companhia abertas como às fechadas, desde que previstas em seu estatuto.

E insista-se que, não obstante a Lei n. 12.431 de 2011 falar apenas em assembleias gerais, não pode restar qualquer dúvida sobre sua aplicação às assembleias especiais, na medida em que nestas a presença do maior número de acionistas se impõe¹¹¹.

Esse mecanismo é conhecido nos Estados Unidos como “*proxy machinery*”. Quanto à utilização das procurações em formato eletrônico, permitindo a participação de acionistas por meio digital, Normam D. Lattin, observa:

*Where voting shares are widely dispersed the only practical way that the voting franchise can be exercised is through the appointment of agents, called proxies, who will be personally present to vote the shares of absent owners at the meeting. Without the use of this device, many corporations would find it impossible to obtain a quorum to hold a meeting*¹¹².

¹¹⁰ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de sociedades anônimas*. Vol. 2: artigos 75 a 137. 6. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 984.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 985.

¹¹² “Onde as ações ordinárias são altamente pulverizadas, a única forma prática da efetivação do exercício de voto é por meio da indicação de procuradores, denominados “proxies”, os quais estarão pessoalmente presentes

O mesmo autor, define “*proxy*” no direito americano como:

*The term ‘proxy’ is also used to designate the written or printed instrument by which the agency is created. It is also used as the term ‘authority’ is used in creation an agency. The term ‘proxy’ is a contradiction of ‘procurary’ which means, among other things, the act of officiating as an agent for another.*¹¹³

Destaca-se que a CVM - Comissão de Valores Mobiliários -, antes da edição da Lei nº 12.431/11, havia se posicionado no sentido de permitir o uso de alguns recursos tecnológicos na realização de assembleias gerais. Dentre os recursos permitidos pela CVM, pode-se citar: (i) a transmissão da assembleia por meio de vídeo, áudio ou internet; e (ii) a criação de blogs ou fóruns de discussão durante a realização da assembleia, com o objetivo de permitir que os acionistas que não estavam presentes pudessem participar e se manifestar efetivamente durante a assembleia¹¹⁴.

A CVM, por meio do Processo Administrativo CVM nº RJ 2008/179, de relatoria de Sergio Weguelin, informa que as procurações eletrônicas não precisam, necessariamente, utilizar o processo de certificação digital do ICP-Brasil, sendo importante que o processo de certificação escolhido possua mecanismos que assegurem a autoria e a integridade das procurações por meio eletrônico e que esta seja admitida como válida pelas partes envolvidas, incluindo a companhia.

para votar pelos acionistas ausentes na assembleia. Sem a utilização deste dispositivo, seria impossível para diversas companhias obterem o quórum para realizar a assembleia” (Tradução Nossa). LATTIN, Normam D. *The Law of Corporations*. Mineola. New York: The Foudation Press, 1971, p. 365.

¹¹³ “O termo ‘proxy’ é também utilizado para designar o instrumento escrito ou impresso, por meio do qual o mandato é estabelecido. Também é utilizado como termo de autoridade na designação do mandato. O termo ‘proxy’ é a contração de ‘procurary’, o que significa, dentre outras coisas, o ato de officiar como um mandatário de outra pessoa”. (Tradução Nossa). Ibid.

¹¹⁴ Processo Administrativo CVM nº RJ 2008/1794 Rel. Dir, Sergio Weguelin, em reunião realizada em 24.06.2008 (“Consulta realizada sobre a Possibilidade de Utilização de Procurações de Voto em Forma Digital nas Assembleias Gerais”), se manifestou da seguinte forma: “[...] não há impedimento à manutenção de blogs ou fóruns nos quais os acionistas possam se manifestar. Tampouco há impedimentos a que estes ambientes permaneçam abertos durante as assembleias ou que seu acesso seja restrito a acionistas. A companhia deve, no entanto, avaliar a conveniência de manter tais serviços e a sua capacidade de gerenciá-los de modo adequado, para evitar, por exemplo, que informações sejam divulgadas de modo inapropriado ou sirvam de instrumento para a manipulação dos acionistas por terceiros de má-fé. Uma opção para exercer este controle é deixar claro que o conteúdo ali disponibilizado é de responsabilidade de seus usuários, não da companhia. Na hipótese de a companhia vir a se manifestar nestes fóruns ou blogs, deverá manter a simetria entre as informações então prestadas e as já divulgadas em seus meios tradicionais de comunicação com o mercado. [...] Também é importante que a companhia esclareça aos seus acionistas que sua participação no fórum ou ‘blog’ não se confunde com seu voto na assembleia por meio presencial ou por procurador”.

Logo, são aceitos certificados digitais não emitidos pela ICP-Brasil ou mesmo procedimentos que não envolvam certificação digital, como se admite, aliás, para a compra e venda de ações por meio eletrônico¹¹⁵.

A CVM, ainda, por meio do Processo Administrativo CVM nº RJ 2008/179, de relatoria de Sergio Weguelin, enfatiza a necessidade de preservação dos direitos dos acionistas, como também a necessidade de tratamento equânime:

[...] vale ressaltar que, de modo a promover o tratamento equitativo entre os investidores, se a companhia optar por receber procurações por meio eletrônico deve (i) fazê-lo em relação a todos os seus acionistas e (ii) divulgar essa possibilidade e os requisitos a serem cumpridos pelos acionistas de modo prévio, amplo e igualitário, preferencialmente por meio da elaboração de uma política de participação em assembleias, à semelhança das políticas de divulgação de negociação de valores mobiliários e divulgação de informações, hoje previstas na Instrução CVM nº 358/02¹¹⁶.

As denominadas procurações outorgadas por meio eletrônico se tornaram uma resposta ao problema do absenteísmo dos acionistas nas assembleias, que foi agravado no Brasil nos últimos anos em razão da diluição e pulverização do capital de algumas companhias, em especial as listadas no Novo Mercado da BM&FBOVESPA.

Atualmente, com o advento da Lei nº. 12.431/11, conforme supramencionado, permitiu-se a transmissão da procuração do acionista a um procurador, presente fisicamente na assembleia, de forma eletrônica. Esses procuradores terão os poderes de votos e poderão assinar os livros em nome dos acionistas.

A CVM se manifestou no sentido de que não há impedimento para as companhias realizarem assembleia em que se faça uso do voto a distância. Para tanto, orientou as companhias que se assegurem de que os meios escolhidos para conferir o voto a distância: a) sejam disponibilizados a todos os acionistas; b) preservem a segurança das votações, inclusive possibilitando a verificação da qualidade de acionista das pessoas que exercerão o direito de voto; e c) garantam a possibilidade de posterior verificação da forma como cada acionista votou.

A CVM, por meio da Instrução CVM nº 561/15 regulamentou a participação e o voto a distância dos acionistas em assembleias gerais de companhias abertas, modificando as Instruções CVM nº 480/09 e 481/09. A Instrução CVM nº 561/15 incluiu no texto da

¹¹⁵ Processo Administrativo CVM nº RJ 2008/1794 Rel. Dir, Sergio Weguelin, em reunião realizada em 24.06.2008 (“Consulta realizada sobre a Possibilidade de Utilização de Procurações de Voto em Forma Digital nas Assembleias Gerais”), p. 3.

¹¹⁶ Ibid.

Instrução CVM nº481/09, o Capítulo III-A, que versa sobre a utilização de procuração eletrônica para o exercício do voto a distância.

O artigo 21-A da Instrução CVM nº 481/09 estabelece a possibilidade dos acionistas, em assembleia geral, exercerem o voto a distância por meio de um documento padronizado, intitulado “Boletim de Voto a Distância”, o qual deverá ser disponibilizado pela companhia até um mês antes da realização da respectiva assembleia geral. O artigo 21-B da referida instrução da CVM, preceitua que o boletim de voto a distância pode ser enviado pelo acionista à companhia pelo custodiante ou por meio da instituição financeira contratada pela companhia para a prestação de serviços de escrituração dos valores mobiliários.

Destaca-se que o serviço de coleta e transmissão do boletim poderão ser prestados apenas pelos custodiantes e escrituradores participantes de depositário central, sendo que o boletim deverá ser recebido pela companhia com ao menos sete dias de antecedência da realização de respectiva assembleia geral¹¹⁷.

Em relação à forma de cadastramento, outorga e funcionamento das procurações eletrônicas, Luana da Costa Leão destaca:

Esse sistema é simples, seguro e gratuito ao acionista, existindo um sitio na Internet, denominado “Assembleias On-Line, no qual o investidor cadastra o seu certificado digital, ou caso não o detenha, insere seus dados para a emissão do mesmo gratuitamente. Uma vez realizado o referido cadastro, o acionista estará habilitado a realizar a outorga de procurações via Internet, podendo votar nos assuntos de seu interesse. Ademais, o próprio sistema enviará um email ao acionista comunicando a existência de editais de convocação de assembleia das companhias que fizer parte e disponibilizará em seu sítio na internet, toda a documentação enviada pela companhia para a realização da assembleia¹¹⁸.

O artigo 31 da Instrução CVM nº 481/09 preceitua que as companhias que aceitarem procurações no formato eletrônico, por meio da *internet*, deverão permitir que acionistas detentores de 0,5% ou mais do capital social da companhia utilizem tal mecanismo

¹¹⁷ Desde as alterações introduzidas pela Instrução CVM nº 561/15, os Formulários de Referência (documento disponibilizado pela companhia com informações relevantes da companhia de capital aberto como, por exemplo, atividades, fatores de risco, administração, estrutura do capital, dados financeiros, comentários dos administradores, dentre outros) passaram a abranger, por meio do item 12.2, as questões relativas às assembleias gerais, incluindo sobre as procurações eletrônicas: (i) formalidades necessárias para aceitação de procurações outorgadas por acionistas; (ii) formalidades para aceitação do boletim de voto a distância, quando enviados diretamente à companhia; (iii) se a companhia disponibiliza sistema eletrônico de recebimento de boletim de voto a distância; (iv) se disponibiliza fóruns ou páginas na internet para discussão e troca de informações sobre as questões discutidas nas assembleias; (v) outras informações necessárias para a participação a distância e o exercício do direito de voto a distância, dentre outras questões relevantes.

¹¹⁸ MACIEL, Karina Teresa da Silva. Assembleia Eletrônica: novo paradigma para o ativismo dos acionistas nas Companhias de Capital Aberto. *Revista de Direito Empresarial*, v. 6, p. 65, 2014.

de procuração eletrônica, podendo, portanto, incluir pedidos de procuração no sistema, que deverão receber o mesmo tratamento conferido aos acionistas controladores.

No caso das companhias que não aceitem procurações eletrônicas por meio da *internet*, o artigo 32 da Instrução CVM nº 481/09 estabelece que a companhia deverá custear as despesas incorridas pelos acionistas detentores de 5% (cinco por cento) ou mais do capital social com a realização de pedidos públicos de procuração.

Nelson Eizirik ressalta que a outorga das procurações eletrônicas acaba prejudicando a efetiva participação do acionista na assembleia geral, isso porque “[...] o voto por procuração eletrônica não possibilita a efetiva participação do acionista nas assembleias gerais, pois ele não terá a oportunidade de intervir e nem acompanhará as discussões e deliberações tomadas”¹¹⁹.

As procurações eletrônicas, previstas na Lei nº 12.431/11 são denominadas equivocadamente, por alguns doutrinadores, como uma prática de “assembleia virtual”¹²⁰. No entanto, em sentido contrário a tal entendimento, Fábio Ulhoa Coelho¹²¹ opina que:

Esse tipo de ações trata-se, na verdade, apenas da investidura, por meio eletrônico, de pessoas fisicamente presentes no conclave nos poderes de representante dos acionistas, os quais, por vezes, participam de atos preparatórios e acompanham os trabalhos assembleares. [...] Uma Assembleia Geral totalmente eletrônica seria aquela em que as falas ritualísticas a cargo da mesa (abrindo os trabalhos, concedendo a palavra, colhendo os votos e encerrando os trabalhos), bem assim as manifestações dos acionistas no exercício de seus direitos a voz e de voto, seriam transmitidas exclusivamente por meio eletrônico. Adotando-se esse conceito, não há notícia, no Brasil ou no exterior, de nenhuma companhia que tenha realizado uma AG-e.

Assim, atualmente, não existe uma assembleia eletrônica propriamente dita no Brasil, mas apenas o direito dos acionistas, em especial dos minoritários, de participarem de assembleias gerais de companhia aberta de forma remota, ou seja, participando e votando a distância, por meio de procurações eletrônicas outorgadas a procuradores presentes fisicamente na assembleia geral.

¹¹⁹ EIZERIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Vol. II: artigos 80 a 137. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 381.

¹²⁰ MACIEL, Karina Teresa da Silva. Assembleia Eletrônica: novo paradigma para o ativismo dos acionistas nas Companhias de Capital Aberto. *Revista de Direito Empresarial*, v. 6, p. 66, 2014.

¹²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC*. Assembleias Gerais de Sociedade Anônima em meio eletrônico. Disponível em: <file:///C:/Users/Reuniao/Downloads/737-1785-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015.

CAPÍTULO 4 ASSEMBLEIA GERAL ELETRÔNICA

4.1. Conceito de Assembleia Geral Eletrônica

Na atualidade, em razão da dinâmica comercial global, os meios de comunicação, em especial a *internet*, se tornaram um denominador comum no sentido de encurtar caminhos e aproximar pessoas, permitindo, por exemplo, que reuniões sejam realizadas por vídeo conferência, o que gera uma economia financeira e de tempo para as pessoas.

Adicionalmente, com a consolidação da segurança na rede de computadores, maior confiabilidade tem sido agregada aos atos realizados *online*, um exemplo, é a assinatura eletrônica. Não apenas isso, diversos atos jurídicos vêm sendo realizados por meio da *internet*.

As comunicações por meio eletrônico têm evoluído de forma continua nos últimos anos, permitindo diversas inovações e, em especial, encurtando distâncias e facilitando burocracias antes intransponíveis.

Tal evolução, conforme discriminada neste trabalho, permitiu diversas inovações no mundo jurídico, desde o processo digital até a realização, assinatura e protocolo de atos societários de forma exclusivamente eletrônica.

Nesse contexto, algumas companhias têm permitido, por meio do seu estatuto social, a prática de determinados atos, por seus acionistas, de forma eletrônica durante a realização de suas assembleias gerais.

A grande virada de página para o Brasil ocorreu com a Medida Provisória nº 2.200, que instituiu, no Brasil, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

No entanto, como destacado, no Brasil, a legislação ainda não permite a realização de assembleias gerais essencialmente eletrônicas, uma vez que exigem-se formalidades, tal qual a assinatura do livro de presença de acionistas, de forma tradicional. Não obstante, que a própria letra da lei determina que os acionistas devem estar presentes no local de realização da assembleia para que esta possa ser instalada¹²², bem como possuir quórum suficiente¹²³ para apreciação e votação das matérias que compõem a ordem do dia.

¹²² BRASIL. Artigo 125 da Lei de Sociedade por Ações. *Lei nº 6.404, 15 de dezembro de 1976*. Institui a Lei de Sociedade por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

¹²³ BRASIL. Artigo 129 da Lei de Sociedade por Ações. *Lei nº 6.404, 15 de dezembro de 1976*. Institui a Lei de Sociedade por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

Apesar dessas restrições impostas pela legislação societária brasileira, alguns avanços podem ser observados quanto à realização das assembleias gerais como, por exemplo, o voto a distância.

O avanço da tecnologia acabou impactando na realização das assembleias gerais, em especial, quanto a três questões:

*Electronic proxy voting: the electronic authentication and submission of proxy appointments to the Corporation;
Remote (direct) electronic voting: shareholders voting in their own name, although not physically attending the meeting; and,
Virtual meetings: “meetings” that do not involve a physical gathering, but which take place in an electronic form, such as via remote ballot or a corporation-sponsored electronic bulletin board.*¹²⁴.

As assembleias eletrônicas ou assembleias virtuais são assembleias que ocorrem totalmente por meio eletrônico, sem a presença física ou a necessidade de reunião dos acionistas. Os acionistas acessam remotamente uma plataforma, por meio da qual se registram, através dos seus certificados digitais, discutem a ordem do dia e, em seguida, proferem seus votos. Todo esse processo ocorre a distância, permitindo que acionistas, em lugares diferentes do mundo, participem ao mesmo tempo de uma mesma assembleia, sem a necessidade de se locomover para um determinado local.

As assembleias eletrônicas permitem aos acionistas uma forma de comunicação mais eficiente e rápida, com custo menor, assegurando, portanto, uma forma de troca de informação mais eficaz.

A adoção de meios tecnológicos a questões societárias, incluindo as assembleias gerais, permite a diminuição das diferenças entre os acionistas majoritários e minoritários. A adoção de novas tecnologias garante uma aproximação dos acionistas minoritários, aumentando a sua participação na tomada de decisões da companhia. Tal afirmação é ainda mais eficaz quando tratamos de companhias com presença global e que os acionistas minoritários dificilmente se deslocariam para participar de uma assembleia geral.

¹²⁴ “Voto por procuração eletrônica: autenticação e submissão de indicações de procurador de forma eletrônica em sociedades anônimas; Voto a distância: os acionistas votam em nome próprio, apesar de não estarem presentes fisicamente na assembleia geral; e, Assembleias Virtuais: “assembleias” que não envolvem a reunião física, mas ocorrem em formato eletrônico como, por exemplo, por meio de uma cédula remota ou por meio de um fórum de discussão eletrônico organizado pela companhia.” (Tradução Nossa). BOROS, Elizabeth. *Virtual Shareholders Meetings*. Brief based on a seminar presentation at Duke University School of Law on October 27, 2003, sponsored by the Duke Global Capital Markets Center. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1112&context=dltr>>. Acesso em: 10 maio 2016.

Com a implantação das novas tecnologias, permitindo a realização de assembleias eletrônicas, aumentaria o número de acionistas presentes nas assembleias gerais ordinárias das companhias, o que, conseqüentemente, provocaria mais debates e o acesso a informações da companhia, por meio da interação com a administração da companhia.

A ideia da assembleia geral é permitir aos acionistas, em conjunto com a administração, a discussão dos interesses sociais da companhia, assegurando uma interação, que objetiva resguardar os interesses da companhia.

As inovações tecnológicas já permitem outorga de procurações eletrônicas, bem com o voto a distância, no entanto, tais mecanismos não permitem a interação efetiva entre os acionistas e a administração da companhia. Portanto, os votos proferidos por meio de procuração ou a distância não são resultados de discussões entre os acionistas.

A assembleia geral eletrônica, entretanto, permite a interação entre os acionistas e a administração da companhia, assegurando aos acionistas, incluindo os minoritários, o acesso a informações que acabam sendo disponibilizadas apenas durante as assembleias.

Entretanto, as assembleias eletrônicas ainda envolvem questões controvertidas, não apenas quanto a uma eficaz estrutura para operacionalizar a implementação de tais assembleias eletrônicas, mas também quanto aos direitos dos acionistas.

Nas últimas décadas e, principalmente, nos últimos anos, os direitos dos acionistas e o exercício desses direitos vêm sendo discutidos de forma intensa pelos legisladores e doutrinadores. A principal discussão é a de se assegurar direitos mínimos aos acionistas, bem como a implantação de regras de governança corporativa, criando um sistema eficaz de *check and balances*¹²⁵.

Em uma análise mais teórica quanto à necessidade de assembleias realizadas de forma tradicional, Ralph Sommonds ressalta quatro razões, especialmente, em companhias de capital aberto:

The pervasiveness of positional conflicts of interest (i.e., managers' interests in maintaining and enhancing their positions);
The value of deliberative assemblies, such as annual meetings, in addressing this conflict;
The unlikelihood that provisions for assemblies would be generally accepted without mandatory rules; and,
*The unlikelihood that market effects would properly compensate for the lack of such provisions.*¹²⁶

¹²⁵ VAN DER KRANS, Antoli. *The Virtual Sharholders Meeting: how to make it work?* Disponível em: <<http://www.jiclt.com/index.php/jiclt/article/viewFile/16/15>>. Acesso em: 12 maio 2016.

¹²⁶ “[...] a falta de disseminação quanto aos conflitos decorrentes de diferentes posições de interesse (ex. os interesses dos administradores em manter e defender suas posições); o valor de assembleias deliberativas como,

Existem críticas que um fórum de discussões eletrônico, mesmo que permita debates e discussões, não se assemelha ao debate presencial, no qual os participantes podem ver e sentir a linguagem corporal dos seus interlocutores. Ou seja, acaba-se perdendo a interação pessoal entre os acionistas e a administração, o que levaria, em tese, a debates mais aprofundados por todos os presentes na assembleia.

Contudo, a *Court of Appeal* da Inglaterra aceitou a validade de assembleias gerais realizadas em diversos espaços e conectadas por áudio ou videoconferência, permitindo os debates e discussões entre todos os participantes.¹²⁷

Em adição ao entendimento da *Court of Appeal* da Inglaterra, a lei geral societária de Delaware aceita como válida a assembleia geral de uma determinada companhia, que tenha sido realizada simultaneamente em diferentes locais.

Até 2002, apenas duas sociedades haviam efetivamente realizado uma assembleia geral essencialmente eletrônica nos Estados Unidos: Inforte Corp., em 2001; e Ciber Inc., em 2002. No caso da Inforte Corp., a votação ocorreu na assembleia e não ficou claro se houve perguntas e questionamentos durante a assembleia. No entanto, de acordo com a empresa, eles estavam preparados para responder questionamentos e perguntas enviados por e-mail pelos acionistas ao canal destinado aos investidores da companhia.

No ano seguinte, não houve registro que a Inforte Corp. repetisse o mesmo procedimento quanto à realização de sua assembleia geral ordinária. No mesmo sentido, não existem registros quanto à assembleia conduzida pela Ciber Inc. Ao realizar tal assembleia em formato eletrônico, a expectativa da companhia era a de que mais de dez, dos seus vinte e oito mil acionistas, comparecessem à assembleia¹²⁸.

Aparentemente, o número limitado de acionistas que participaram de ambas as assembleias decorreu do fato de as companhias não fornecerem uma estrutura eletrônica, por meio de um fórum eletrônico, que permitisse efetivamente a participação e o debate entre a administração e os acionistas.

por exemplo, assembleias gerais ordinárias, em direcionar tal conflito; a falta de probabilidade que tais provisões para assembleias serão provavelmente sem a existência de regras obrigatórias; a falta de probabilidade que os efeitos do mercado compensem de forma apropriada a falta de tais regras obrigatórias.” (Tradução Nossa). SIMMONDS, Ralph. Why must we meet? Thinking about why shareholders meeting are required. *19 Company & Securities Law Journal*, n. 506, p. 515, 2001.

¹²⁷ BOROS, Elizabeth. *Virtual Shareholders Meetings*. Brief based on a seminar presentation at Duke University School of Law on October 27, 2003, sponsored by the Duke Global Capital Markets Center. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1112&context=dltr>>. Acesso em: 10 maio 2016.

¹²⁸ Ibid.

Lisa M. Fairfax em sua pesquisa envolvendo a realização de assembleias essencialmente eletrônicas destacou que:

Thus, as of June 1, 2010, my research revealed twelve corporations that have conducted remote-only meetings. In April 2001 Inforte Corp. (“Inforte”) held the nation’s first remote-only shareholders meeting. In 2002, ICU Medical, Inc. (“ICU”) and Ciber, Inc. (“Ciber”) each held their first remote-only annual shareholders meeting. In 2006 both UAP Holding Corp. (“UAP”) and Adaptec, Inc. (“Adaptec”) held remote-only shareholder meetings, and Herman Miller, Inc. (“Herman Miller”) held its first remote-only shareholder meeting in 2007. In 2009, Broadridge Financial Solutions, Inc. (“Broadridge”) hosted its first remote-only shareholder meeting. In 2010 Artio Global Investors, Inc. (“Artio”), Conexant Systems, Inc. (“Conexant”), Illumina, Inc. (“Illumina”), Pico Holdings, Inc. (“Pico”), Warner Music Group Corp. (“Warner”), and Winland Electronics, Inc. (“Winland”) all held remote-only shareholder meetings for the first time. Interestingly, all but two of these companies are incorporated in Delaware; Winland is incorporated in Minnesota, while Pico is a California corporation.

Not every corporation continued to hold remote-only meetings after their initial meeting. On the one hand, Inforte, ICU, Herman Miller, and UAP all held remote-only meetings in the years after their first such meeting. Inforte has hosted such a meeting for seven years, ICU has held remote-only meetings for the past eight years, Herman Miller has hosted four consecutive remote-only meetings, and UAP has hosted two consecutive remote-only meetings. On the other hand, after its initial remote-only meeting in 2006, Adaptec’s 2007 meeting was held at a physical location. Similarly, after its initial remote-only shareholders meeting in 2002, Ciber held its next two annual meetings at a physical location. In 2005, Ciber resumed conducting remote-only meetings and to date has held seven consecutive remote-only meetings. Thus, even among those corporations that have hosted remote-only meetings, their use has been sporadic¹²⁹.

¹²⁹ “Assim, em 1 de junho de 2010, minha pesquisa revelou doze sociedades anônimas que realizaram suas assembleias eletronicamente. Em abril de 2001, a Inforte Corp. (“Inforte”) realizou a primeira assembleia geral de acionistas eletrônica dos Estados Unidos. Em 2002, a ICU Medical Inc. (“ICU”) e a Ciber, Inc. (“Ciber”) realizaram, cada uma, sua primeira assembleia geral anual de acionistas em formato eletrônico. Em 2006, as sociedades UAP Holding Corp. (“UAP”) e Adaptec, Inc. (“Adaptec”) realizaram assembleias gerais de acionistas eletrônicas, seguidas pela Herman Miller, Inc., em 2007. Em 2009, a Broadridge Financial Solutions, Inc. (“Broadridge”) realizou sua primeira assembleia geral de acionistas eletrônicas. Em 2010, a Artio Global Investors, Inc. (“Artio”), Conexant Systems, Inc. (“Conexant”), Illumina, Inc. (“Illumina”), Pico Holdings, Inc. (“Pico”), Warner Music Group Corp. (“Warner”) e a Winland Electronics, Inc. (“Winland”) realizaram assembleias gerais de acionistas eletrônicas pela primeira vez. Curiosamente, todas as Companhias, menos duas, são constituídas em Delaware; Winland é constituída em Minnesota, enquanto Pico é uma sociedade da Califórnia.

“Nem todas as sociedades anônimas continuaram realizando assembleias gerais eletrônicas depois de sua primeira assembleia. Por um lado, Inforte, ICU, Herman Miller e a UAP realizaram nos anos seguintes outras assembleias eletrônicas. A Inforte vem realizando esse tipo de assembleia por sete anos, a ICU por oito anos, a Herman Miller realizou quatro assembleias eletrônicas consecutivas e a UAP realizou duas assembleias eletrônicas consecutivas. Por outro lado, depois de sua assembleia eletrônica, em 2006, a Adaptec realizou, em 2007, sua assembleia geral de acionistas em formato físico. Em 2005, a Ciber retomou a realização de assembleias eletrônicas e até hoje já realizou outras sete assembleias eletrônicas consecutivas. Assim, mesmo entre estas sociedades anônimas, que já sediaram assembleias eletrônicas, a utilização desse mecanismo tem sido esporádica”. (Tradução Nossa). FAIRFAX, Lisa M. *Virtual Shareholder Meetings Reconsidered*. Disponível em:

No entanto, apesar de diversas companhias utilizarem o mecanismo de assembleias gerais eletrônicas, estas não utilizam todas as ferramentas disponíveis. Por exemplo, Inforte e Ciber não utilizaram o formato de um fórum de discussões, permitindo que os acionistas se comunicassem entre eles. Ambas as companhias permitiram apenas que os acionistas realizassem perguntas à administração, perdendo a oportunidade de incrementarem a comunicação entre os acionistas e o intercâmbio de informações entre os participantes.

Não existe uma regra definida de como serão implementadas as assembleias gerais eletrônicas ou que meios de comunicação serão utilizados. As companhias que adotam tal mecanismo diferem nos meios tecnológicos utilizados, algumas utilizando fóruns de discussões na internet, outras utilizam *conference call* e alguns fazem uso de videoconferência. Outras companhias limitavam que a participação dos acionistas poderia ocorrer apenas por meio da *internet*, normalmente utilizando um fórum de discussões ou mesmo blogs.

Destaca-se que os meios tecnológicos empregados precisam atender à realidade da companhia, considerando o número de acionistas e, principalmente, respeitando os direitos dos acionistas de participarem, de forma efetiva, do processo, permitindo as discussões e debates necessários à consecução de uma assembleia geral.

A principal questão que envolve a assembleia geral eletrônica é a proteção dos minoritários, permitindo que estes participem efetivamente da assembleia. Ou seja, que a implementação de tais mecanismos eletrônicos não prejudique o direito desses acionistas em participarem do conclave.

4.2. Assembleia Geral Eletrônica em Delaware

Uma das primeiras jurisdições a permitir assembleias gerais eletrônicas foi a de Delaware, nos Estados Unidos da América, em 2000¹³⁰.

Apesar de o estado de Delaware ser um dos menores estados do Estados Unidos da América, possui uma das legislações societárias mais avançadas. O estado de Delaware possui mais de 50% (cinquenta por cento) das companhias listadas nas bolsas de valores nos

<http://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1604&context=faculty_publications>. Acesso em: 12 jul. 2016.

¹³⁰ “In 2000 Delaware enacted a statute enabling corporations to host meetings solely by electronic means of communication rather than in a physical location”. Ibid.

Estados Unidos da América, além do fato de mais de 60% (sessenta por cento) das companhias listadas pela Fortune 500 terem sido constituídas em Delaware.

A legislação societária de Delaware criou a figura da assembleia de acionistas virtual (*The Virtual Shareholders Meeting - VGM*), que é uma assembleia virtual, que não exige a presença física dos acionistas.

A realização da assembleia geral virtual em Delaware é instituída através de um código que é enviado aos acionistas, que permitirá o acesso a uma plataforma altamente segura. Nessa plataforma, os acionistas podem verificar a ordem do dia, os relatórios mensais, trimestrais e anuais, propostas da administração, dentre outras questões propostas para discussão.

Na plataforma da assembleia geral eletrônica em Delaware também poderá conter um fórum de discussões. O fórum de discussões (tradução livre para *bulletin board*) deve ser dividido de acordo com as deliberações que compõem a ordem do dia, permitindo aos acionistas estabelecerem discussões sobre tais pontos, buscando alcançar uma decisão no melhor interesse da companhia.

Por meio do fórum de discussões, os acionistas podem discutir ideias, informando uns aos outros sobre determinadas questões relacionadas à companhia, que irão influenciar nas deliberações. O fórum de discussões acaba sendo uma ferramenta para mitigar a falta de informações ou a falta de interação entre os acionistas e a administração da companhia. Algumas outras companhias permitem a implementação de um Q&A – *Questions and Answers* (perguntas e respostas), as quais podem ser realizadas pelos acionistas antes da instalação da assembleia e durante a assembleia geral.

A ideia de tal mecanismo é permitir que os acionistas questionem a administração da companhia quanto às questões em pauta e sobre dúvidas decorrentes das matérias que serão aprovadas. As críticas a tal estrutura decorrem do fato de a administração da companhia poder selecionar as perguntas que serão respondidas e direcionar as respostas, como também existem críticas pelo fato de permitir aos acionistas a elaboração de quaisquer perguntas, que não estão no escopo da assembleia e podem atrapalhar a condução dos trabalhos.

Após as discussões e deliberações, os acionistas irão votar de forma virtual, depositando seu voto em uma urna eletrônica. Após o período de votação, o presidente irá anunciar o resultado das deliberações e, em seguida, anunciará o encerramento da assembleia geral.

Com a estrutura proposta pela legislação societária de Delaware, os acionistas não precisam estar presentes online ao mesmo tempo, por tal motivo a assembleia geral eletrônica

pode ter uma duração de vários dias. Tal estrutura acaba assegurando aos acionistas maior facilidade para discutir ideias e assuntos em pauta, o que assegurará um resultado mais alinhado com os interesses da companhia.

Ainda, o fato de a assembleia durar vários dias permite uma maior participação dos acionistas, que irão ingressar na assembleia online no melhor horário, de acordo com a agenda do acionista, podendo ser em horário comercial ou, inclusive, durante a madrugada.

A presente estrutura acaba sendo interessante tanto aos acionistas quanto à companhia. Os acionistas poderão participar de forma mais efetiva, aumentando o acesso e a troca de informações, assegurando o direito dos acionistas participarem e terem seus direitos preservados pela companhia. As companhias acabam se beneficiando pelo aumento da participação dos seus acionistas nas assembleias e pela redução nos custos para realizar uma assembleia tradicional.

A *Delaware General Corporation Law, Title 8, Article 211a (1999)* estabelece que as assembleias gerais podem ser realizadas de acordo com o seguinte: *“may be held at such place, either within or without this State, as may be designated by or in the manner provided in the bylaws or, if not so designated, at the registered office of the corporation in this State”*.¹³¹

No trecho seguinte ao referido parágrafo da *Delaware General Corporation Law, Title 8, Article 211a (1999)*, o parágrafo primeiro define o seguinte quanto à realização das assembleias gerais eletrônicas:

*If pursuant to this paragraph or the certificate of incorporation or the bylaws of the corporation, the board of directors is authorized to determine the place of a meeting of stockholders, the board of directors may, in its sole discretion, determine that the meeting shall not be held at any place, but may instead be held solely by means of remote communication as authorized by paragraph (a) (2) of this section.*¹³²

Por meio dessas disposições da *Delaware General Corporation Law*, o estado de Delaware não obriga as companhias a realizarem suas assembleias em um determinado local, tal qual a sede da companhia, sendo que ainda permite que estas realizem suas assembleias

¹³¹ “Poderá ser realizada em determinado local, seja no estado ou fora do estado, conforme for definido pelo estatuto social ou, de acordo com o caso, no escritório registral da companhia no estado”. (Tradução Nossa). DELAWARE GENERAL CORPORATION LAW. *Title 8, Article 211a*, 1999. Disponível em: <<http://delcode.delaware.gov/title8/c001/sc04/>>. Acesso em: 08 maio 2016.

¹³² “[...] se, de acordo com esse parágrafo ou com o documento de constituição da companhia ou o estatuto social da companhia, a diretoria poderá, independente de autorização, determinar que a assembleia seja realizada em qualquer local, contudo, poderá ser realizada somente por meio de comunicação remota”. (Tradução Nossa). Ibid.

inteiramente pela *internet*. O mais importante é que tais disposições conferidas pela lei societária de Delaware são de competência dos acionistas, ou seja, a realização ou não de uma assembleia online deve ser prevista no estatuto social da companhia, mediante autorização dos acionistas.

Portanto, se o estatuto social da companhia permitir, a diretoria possui total autonomia para decidir onde será realizada a assembleia geral ou mesmo se a assembleia geral será realizada inteiramente de forma eletrônica.

Contudo, a lei societária de Delaware não preserva todos os elementos relacionados ao conceito de assembleia geral dentro do *common law*. Ao se referir aos procedimentos da assembleia geral, o estatuto normalmente requer algum tipo de discussão e, em seguida, deliberação e votação. Dessa forma, uma assembleia geral eletrônica, que permita o intercâmbio de informações e discussões, por meio de um fórum de discussões, pode, por exemplo, atender a tais requisitos, que são considerados elementares para uma assembleia¹³³.

A *Delaware General Corporation Law* não exige de forma objetiva que as discussões ou confrontações entre os acionistas e a administração ocorram de forma presencial.

Além de Delaware, outros estados americanos permitem a realização de assembleias totalmente eletrônicas, dentre os quais, podemos citar Arizona, Califórnia, Colorado, Flórida, Havaí, Kansas, Kentucky, Maryland, Michigan, Minnessota, Missouri, Dakota do Norte, Ohio, Oklahoma, Pensilvânia, Rhode Island, Tennessee, Texas, Utah, Vermont, dentre outros¹³⁴.

4.3. Vantagens e Desvantagens

A realização de uma assembleia geral eletrônica traz, *a priori*, diversos benefícios aos acionistas, em especial aos minoritários, que, em diversas situações, não têm condições de estarem presentes pessoalmente nas assembleias. A assembleia geral eletrônica acaba sendo também uma alternativa para se combater o absenteísmo dos acionistas em companhias cujo capital social é muito pulverizado.

¹³³ BOROS, Elizabeth. *Virtual Shareholders Meetings*. Brief based on a seminar presentation at Duke University School of Law on October 27, 2003, sponsored by the Duke Global Capital Markets Center. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1112&context=dltr>>. Acesso em: 10 maio 2016.

¹³⁴ FAIRFAX, Lisa M. *Virtual Shareholder Meetings Reconsidered*. Disponível em: <http://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1604&context=faculty_publications>. Acesso em: 12 jul. 2016.

Para os acionistas minoritários, a ferramenta afasta um grande empecilho que é o comparecimento físico à assembleia e, conseqüentemente, o custo da participação.

Apesar das diversas vantagens das assembleias gerais eletrônicas, seu formato eletrônico ainda não foi disseminado como poderia ter sido. Destaca-se que boa parte da razão para a não disseminação das assembleias gerais decorre, principalmente, em tese, pela falta de proteção aos interesses e direitos dos acionistas, especialmente dos acionistas minoritários.

Tal benefício é ainda mais importante para as companhias com capital extremamente pulverizado e que, em determinadas situações, não conseguem atingir os quóruns de instalação e de aprovação das deliberações em razão da ausência de acionistas. A ferramenta da assembleia geral seria uma forma de tais companhias contornarem essa situação de ausência de acionistas, que acaba prejudicando a aprovação de matérias inerentes à assembleia geral.

As principais críticas decorrem, em tese, pela não observação do seguinte:

*There is no supervision of the placing and removal of shareholders contributions;
There is no guarantee that questions will be answered and;
The improvement of information distribution is absent or restricted since there is no bulletin board where shareholders can communicate with each other;
The board can decide, at its sole discretion, to hold the meeting online which might lead to a lack of consensus among shareholders¹³⁵.*

As maiores críticas à realização das assembleias gerais eletrônicas decorrem da falta de fiscalização e, conseqüentemente, da segurança dos atos praticados e da preservação dos direitos dos acionistas, em especial, dos acionistas minoritários. Tais críticas estão pautadas pelo fato de não existirem mecanismos de controle para a celebração dos atos durante a assembleia, assim como a segurança de que todos os acionistas receberam as mesmas informações e tiveram a oportunidade de participar efetivamente da assembleia. Destarte o aumento da participação por meio da assembleia eletrônica, critica-se o acesso à informação por meio eletrônico, bem como a falta de debates e discussões envolvendo as

¹³⁵ “Não existe supervisão quanto à manifestação de acionistas; não existe supervisão quanto à colocação e retirada das manifestações dos acionistas; não existem garantias de que questões/dúvidas serão respondidas; a melhora quanto à distribuição e troca de informações é prejudicada em razão da não existência de um fórum de discussões, que permitiria a troca de informações entre os acionistas; a diretoria pode decidir, de forma isolada, quanto à realização de assembleias eletrônicas, o que pode repercutir numa falta de consenso por parte dos acionistas”. (Tradução Nossa). VAN DER KRANS, Antoli. *The Virtual Shareholders Meeting: how to make it work?* p. 35. Disponível em: < <http://www.jiclt.com/index.php/jiclt/article/viewFile/16/15>>. Acesso em: 12 maio 2016.

deliberações discutidas na assembleia. A assembleia eletrônica acaba com a interação pessoal entre os acionistas e a administração. O formato eletrônico acaba com essa interação que facilita a tomada de decisões e o nível de discussões, resultando, assim, em um abuso por parte da administração da companhia.

Lisa M. Fairfax elenca que tal formato pode provocar os seguintes efeitos:

First, such a format may enable management to ignore difficult issues raised by shareholders because management may be able to easily ignore emails altogether but would find it more difficult to ignore shareholders questions posed at the physical meeting. Second, even if management responds to some email questions, advocates express concern that management will only respond to favorable questions. To ameliorate this concern and maintain meeting integrity, some corporations have made the decision not to edit or censor questions that they receive. Third, because they receive the questions before the meeting, there is also the possibility that management will provide scripted responses, which may be less beneficial than the more spontaneous responses that occur at a physical meeting¹³⁶.

A crítica à assembleia geral eletrônica é baseada na perda do escopo da assembleia em si, que é justamente o de proporcionar discussões e debates entre os acionistas e a administração. Por meio desses debates, os acionistas passam a ter contato pessoal com a administração e demais acionistas, permitindo um debate mais enriquecedor, assegurando ao acionista informações mais precisas e acuradas quanto à gestão da companhia.

Não obstante tais críticas, a realização de uma assembleia eletrônica possibilita a presença de acionistas que normalmente não poderiam comparecer a uma assembleia tradicional, realizada de forma presencial. Portanto, a assembleia eletrônica já proporciona uma grande vantagem, que é o acesso aos debates e informações que antes não teriam qualquer conhecimento.

No mesmo sentido, deve observar-se que por meio de procurações eletrônicas, mecanismo que diminui o absenteísmo nas assembleias, os acionistas acabam não

¹³⁶ “Em primeiro lugar, tal formato pode permitir que a administração ignore questões difíceis levantadas pelos acionistas, haja vista a facilidade com que e-mails são completamente ignorados, diversamente do que ocorre com as questões levantadas pelos acionistas em assembleias físicas, que suprimem consideravelmente tal facilidade. Em segundo lugar, mesmo que a administração responda a algumas questões levantadas nos e-mails, alguns advogados expressam a preocupação de que a administração só irá responder a perguntas favoráveis. Com o intuito de amainar essa apreensão e manter a integridade das assembleias, algumas sociedades tomaram a decisão de não editar ou censurar as perguntas que receberem. Em terceiro lugar, porque eles recebem as questões previamente à assembleia, existe a possibilidade de que a administração possua respostas prontas, o que poderá ser lesivo tendo em vista a qualidade das respostas espontâneas que ocorrem nas assembleias físicas”. (Tradução Nossa). FAIRFAX, Lisa M. *Virtual Shareholder Meetings Reconsidered*. Disponível em: <http://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1604&context=faculty_publications>. Acesso em: 12 jul. 2016.

participando das deliberações e discussões compreendidas no âmbito da assembleia geral. Assim, a assembleia eletrônica acaba se tornando uma alternativa para equalizar e assegurar, de forma efetiva, direitos iguais a todos os acionistas. Atualmente, apenas os acionistas com participação relevante ou que estão domiciliados no mesmo local da sede da companhia, acabam participando das assembleias gerais tradicionais.

Em relação à possibilidade de debates, discussões e acesso às informações da companhia, durante uma assembleia eletrônica, destaca-se que tais questões podem ser sanadas, conforme mencionado anteriormente neste trabalho, por meio de fóruns de discussões *online* que estarão disponíveis durante a realização da assembleia e permitirão que acionistas e administração interajam, discutindo as deliberações em pauta e esclarecendo dúvidas. Tais fóruns eletrônicos permitiriam que os acionistas participassem por meio da rede mundial de computadores, sem que precisassem sair de suas casas ou de seus escritórios.

Destarte as vantagens supra elencadas, outra vantagem seria o custo, tanto por parte da companhia quanto pelos acionistas. Os custos para a realização de uma assembleia geral, atualmente, são muito altos, pois envolve, conforme o caso, aluguel de espaço e equipamentos para a realização da assembleia, contratação de segurança ou empresa especializada para sua organização, dentre outros pontos. Os acionistas, da mesma forma, acabam incorrendo em diversos custos que envolvem, principalmente, despesas com deslocamento, hotel, refeição, dentre outros.

Sublinha-se, ainda, que em diversas situações, as companhias incorrem em todos esses custos e o número de acionistas presentes não justifica tamanho gasto, mas que acaba sendo necessário em decorrência de formalidades legais. A assembleia eletrônica acabaria com tais custos, proporcionando uma economia para a companhia e para os acionistas.

Quanto aos custos relacionados a uma assembleia geral, Lisa M. Fairfax pontua que:

Remote-only meetings also may provide cost savings for corporations, including rental and other costs to host a meeting in physical location. The cost savings may not be as significant, however, for corporations that utilize their own offices to host the annual offices to host the annual shareholders meetings. In addition, some analysts caution that there may be costs involved in establishing an appropriate remote communication system and implementing any necessary procedures to comply with statutory requirements. An additional cost exists for corporations that restrict access to shareholders meetings. These additional costs may undermine the extent of any cost savings derived from remote-only meetings. Nevertheless, at least one company has found remote-only meetings to be cost efficient. By hosting

*a remote-only meeting, Inforte spent \$2,000 rather than the estimated \$20,000 it expected to spend on its annual shareholder meeting*¹³⁷.

Em que pese algumas vantagens quanto à realização de assembleias gerais eletrônicas ao invés de assembleias gerais tradicionais, existem alguns pontos que ainda merecem atenção, quais sejam, assegurar a participação dos acionistas, o acesso às informações e a fiscalização de que todos os atos estão sendo praticados de forma correta e respeitando os direitos de todos os acionistas. Portanto, um dos pontos mais importantes envolvendo a realização de uma assembleia eletrônica é a segurança de que esteja sendo realizada de forma a assegurar os direitos de todos os acionistas, pois não existiria uma forma de tal controle ser realizado pelos participantes da assembleia.

Assim, com o objetivo de assegurar o direito de todos os acionistas e garantir a condução dos trabalhos da assembleia, de forma a respeitar os ditames legais, pode ser criada a figura de um fiscal. Esse fiscal seria independente e teria o papel de fiscalizar todos os atos praticados no âmbito da assembleia, incluindo os praticados pela administração da companhia, garantindo que os direitos de todos os acionistas sejam respeitados e que os acionistas possam ter acesso a todas às informações solicitadas.

A ideia é que tal fiscal atue como um moderador, fiscalizando a condução dos trabalhos pelo presidente e secretário, bem como os debates e discussões no âmbito dos fóruns de debates, garantindo que nenhum direito seja cerceado. Dessa forma, os acionistas, em especial os minoritários, teriam maior segurança para participarem das assembleias eletrônicas, uma vez que teriam a garantia de que seus direitos estariam sendo resguardados por um terceiro independente e imparcial.

A realização de assembleias gerais eletrônicas possui tanto vantagens quanto desvantagens, conforme destacado. No entanto, *a priori*, em que pese as desvantagens, os

¹³⁷ “Assembleias eletrônicas também poderão oferecer uma diminuição de custos para as sociedades, incluindo aluguel e outras despesas que existem quando se realiza uma assembleia física. A economia pode não ser tão significativa, porém, para as sociedades que usam os próprios escritórios para realizar as assembleias gerais anuais de acionistas pode ser significativa. Ademais, alguns analistas alertam que podem existir custos envolvidos no estabelecimento de uma adequada comunicação eletrônica, bem como na implementação dos procedimentos necessários para cumprir os requisitos legais. Um custo adicional existe para sociedades que restringem o acesso às assembleias gerais de acionistas. Tais custos adicionais podem comprometer a extensão de qualquer economia derivada de assembleias eletrônicas. Não obstante, pelo menos uma companhia entende que as assembleias eletrônicas são mais econômicas. Por realizar uma assembleia eletrônica, a Inforte gastou US\$ 2.000 em vez da estimativa de US\$ 20.000 para uma assembleia geral”. (Tradução Nossa). FAIRFAX, Lisa M. *Virtual Shareholder Meetings Reconsidered*. Disponível em: <http://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1604&context=faculty_publications>. Acesso em: 12 jul. 2016.

benefícios introduzidos pelo formato eletrônico são mais significativos que as desvantagens apontadas.

As questões controversas podem ser sanadas, em decorrência dos benefícios elencados e por meio dos mecanismos apontados, permitindo, no ambiente eletrônico, a segurança e a preservação dos direitos de todos os acionistas.

4.4. Requisitos para implantação da Assembleia Geral Eletrônica no Brasil

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, uma assembleia eletrônica é aquela realizada de forma eletrônica e documentada em meio eletrônico, com todas as falas ritualísticas da mesa e as manifestações dos acionistas seriam realizadas de forma eletrônica¹³⁸. Caso venhamos a considerar a definição do professor, a assembleia geral eletrônica não seria admissível, atualmente, em nosso ordenamento, uma vez que não podemos arquivar digitalmente um ato societário na junta comercial.

Para se entender a viabilidade de uma assembleia eletrônica propriamente dita, é necessário o entendimento de que as assembleias gerais podem ser realizadas de duas formas: a primeira forma seria a assembleia “de papel” na qual os instrumentos e a ata da assembleia são preparados por um escritório de advocacia ou terceiros e, em seguida, após a elaboração das atas, estas são assinadas pelos seus acionistas; a segunda forma seria a assembleia “ritualística”, a qual segue todos os ritos e rituais estabelecidos na Lei das Sociedades Anônimas, por exemplo, os procedimentos para a instalação da mesa, as falas protocolares, manifestações e declarações de voto dos acionistas presentes, dentre outros¹³⁹.

De acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, o Livro de Presença de Acionistas é o único documento formal que precisa estar assinado antes do início da assembleia geral. Quando a assembleia segue a forma “de papel”, o referido livro pode ser assinado posteriormente pelos acionistas que estiveram presentes.

Dessa forma, Fabio Ulhoa Coelho destaca que a instalação e realização de uma assembleia geral eletrônica plena se caracteriza pela realização dos seguintes atos de forma eletrônica:

¹³⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC. Assembleias Gerais de Sociedade Anônima em meio eletrônico*, p. 5. Disponível em: <file:///C:/Users/Reuniao/Downloads/737-1785-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015.

¹³⁹ Ibid.

[...] assinatura do livro de presença, declaração de abertura dos trabalhos, pontuação do início e fim da discussão de cada item da ordem do dia, exercício do direito à voz e de voto por todos acionistas presentes, declaração de encerramento dos trabalhos, assinatura do livro de atas e expedição de certidão. Se qualquer desses atos se fizer fora do ambiente eletrônico ou se registrar em suporte papel, a Assembleia Geral não é eletrônica¹⁴⁰.

Não existe em nosso ordenamento qualquer impedimento ou vedação à realização de uma assembleia geral eletrônica. A Lei de Sociedades Anônimas estabelece procedimentos e ritos que precisam ser observados, com o objetivo de assegurar, principalmente, os direitos dos acionistas minoritários. Nesse sentido, a validade de uma assembleia geral eletrônica, no Brasil, está intrinsicamente voltada à observância de determinados ritos e procedimentos, além de uma estrutura que permita a implementação de tais procedimentos, do que uma questão de vedação objetiva em nosso ordenamento.

Em tese, os únicos obstáculos à realização da assembleia geral eletrônica seriam a assinatura do Livro de Presença de Acionistas e a possibilidade de autenticação dos atos e atas na respectiva junta comercial.

Marlon Tomazete observa quanto à convocação e instalação da assembleia geral que:

Regularmente convocada, a assembleia geral deverá ser realizada no local designado na convocação, que deve ser a princípio a sede da sociedade, salvo motivo de força maior. Em face desses motivos, a assembleia poderá realizar-se em outro local, mas sempre na mesma localidade em que tiver sede a companhia¹⁴¹.

Ademais, ainda existem algumas questões que precisam ser superadas na Lei de Sociedades Anônimas, em especial o artigo 125 da Lei das Sociedades Anônimas, que estabelece a necessidade da presença física de ao menos 25% (vinte e cinco por cento) do capital votante, seja pessoalmente ou por meio de seus respectivos procuradores.

A dificuldade representada pelo referido artigo 125 está caracterizada pelo fato da menção da palavra “presença”. No entanto, tal expressão não pode ser interpretada de modo restrito, uma vez que a presença do acionista ou procurador também pode ser validada e certificada por meio eletrônico.

¹⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC*. Assembleias Gerais de Sociedade Anônima em meio eletrônico, p. 4. Disponível em: <file:///C:/Users/Reuniao/Downloads/737-1785-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015.

¹⁴¹ TOMAZETTE, Marlon. *Direito Societário*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 359.

Em razão do desenvolvimento dos documentos eletrônicos, conforme demonstrado, o que permite a realização de diversas transações por meio eletrônico, a implementação de uma assembleia geral eletrônica torna-se factível no Brasil, ainda mais com as lições do direito estrangeiro, em especial em Delaware.

Decorrente da evolução dos documentos e ferramentas eletrônicas, torna-se possível a realização de uma assembleia geral totalmente eletrônica, sem a necessidade da impressão de qualquer papel, em decorrência dos mecanismos e ferramentas disponíveis para a implementação de atos em formato eletrônico. A criação de certificados digitais e, por conseguinte, das assinaturas eletrônicas, os atos e documentos praticados em formato eletrônico e validados por uma assinatura eletrônica, passaram a ter validade e eficácia no mundo do direito, produzindo efeitos contra terceiros. O principal passo do Brasil, nesse sentido, foi a edição da Medida Provisória 2.200/01, que criou a Infraestrutura brasileira de Chaves Públicas.

Um dos fatores mais importantes para a realização e, conseqüentemente, para a validade de uma assembleia eletrônica está condicionado, entre outras formalidades, à necessidade de que todos os acionistas possuam chaves privadas e públicas concedidas no contexto da Infraestrutura brasileira de Chaves Públicas (Medida Provisória 2.200/01), conferindo, assim, integridade e validade jurídica aos atos praticados de forma eletrônica. Dessa forma, todos os acionistas participantes da assembleia geral eletrônica poderão assinar a ata de forma remota e eletrônica, validando as deliberações discutidas na respectiva assembleia eletrônica.

Portanto, com a criação da Infraestrutura brasileira de Chaves Públicas, tornou-se possível aos acionistas a outorga de procurações eletrônicas e, conseqüentemente, a assinatura de um ato societário.

No entanto, conforme observado anteriormente, em decorrência da necessidade de transcrição de atas de assembleias gerais em atas e, em seguida, a lavraturas destas em livros societários, se faz necessário que exista uma estrutura de dados das juntas comerciais, que permita a criação de livros societários digitais. De acordo com a Lei de Sociedades Anônimas, a realização de uma assembleia geral pressupõe a necessidade de assinatura de dois livros societários, o Livro de Presença de Acionistas e do Livro de Registro de Atas de Assembleia Geral. O Livro de Presença de Acionistas deve ser assinado no momento de instalação da assembleia geral, com o objetivo de verificar a qualidade dos acionistas e, em seguida, os quóruns de instalação e de aprovação das deliberações.

Dessa forma, um dos pontos mais importantes para a viabilidade de uma assembleia eletrônica é a criação de um banco de dados pelas juntas comerciais, que permita a criação de livros societários eletrônicos pelas companhias, acabando, assim, com a necessidade dos livros físicos. A criação dos livros eletrônicos não permitiria apenas a viabilidade de assembleias eletrônicas, mas também acabaria com os problemas criados pela necessidade de manutenção de tais livros físicos, os quais ficam arquivados na sede da companhia.

Com a criação dos livros eletrônicos, não seria necessário a manutenção dos livros físicos, evitar-se-ia a perda de tais livros ou de páginas, o que provoca uma grande insegurança jurídica. Ressalta-se que são os livros societários, especialmente, o Livro de Registro de Transferência de Ações e o Livro de Registro de Ações que comprovam quem são os acionistas da companhia. Com a adoção dos livros eletrônicos, tais informações estariam arquivadas em um banco de dados eletrônicos, que poderiam ser acessados por todos os acionistas. Tal prática conferiria mais publicidade e transparência à companhia.

Atualmente, conforme demonstrado anteriormente neste trabalho, algumas juntas comerciais do país já possuem estrutura para o registro de documentos societários eletrônicos, especialmente a JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo e JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Tais juntas comerciais já possuem estrutura para o registro de documentos societários produzidos de forma totalmente eletrônica, utilizando os mecanismos de certificação digital e assinatura eletrônica, sem a necessidade de emissão de qualquer papel. Nesse sentido, com o objetivo de implementação do registro para documentos eletrônicos, decorrentes de uma sociedade anônima, tais juntas precisam criar um banco de dados eletrônico, que permita a criação dos livros societários eletrônicos de uma sociedade anônima.

A criação de tais bancos de dados pelas juntas comerciais pode seguir o mesmo modelo adotado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, permitindo o acesso a todos os acionistas. A administração da companhia terá um acesso distinto, permitindo o upload de documentos e atas, atualizando os livros societários da companhia. A criação dos livros eletrônicos irá conferir maior transparência aos atos praticados pela companhia, além de maior segurança, acabando com os livros desatualizados que, em diversos casos, criam uma grande insegurança jurídica, pois não conferem com as atas registradas nas juntas comerciais. Uma vantagem adicional com o livro digital seria a abolição da versão livro e a versão da junta comercial da respectiva ata.

Após a criação dos livros societários existiria apenas uma versão, a qual seria assinada por todos os acionistas por meio da assinatura digital. Assim que o registro e o arquivamento da referida ata eletrônica fosse deferida, a própria junta comercial remeteria tal ata para o livro societário da companhia, uma vez que seria um banco de dados uno, permitindo a integração de todas as informações da companhia. Ela, por sua vez, será responsável apenas por atualizar os livros com os atos societários que não tiverem o registro obrigatório na junta comercial.

Não obstante a questão envolvendo os livros societários, um dos pontos mais relevantes para a implementação das assembleias gerais eletrônicas é a preservação dos direitos dos acionistas, em especial dos acionistas minoritários. Alguns críticos ao modelo de assembleia geral eletrônica afirmam que os acionistas não possuem o mesmo poder de participação e atuação em uma assembleia eletrônica se comparado com uma assembleia física. Tais críticos questionam que em uma assembleia eletrônica a administração pode ignorar os questionamentos e a participação dos acionistas, selecionando as perguntas que serão respondidas.

Destarte tal questão, os críticos acreditam que em decorrência da falta de pessoalidade e interação, em razão do meio eletrônico, os acionistas não teriam a mesma capacidade de participação e, conseqüentemente, isso acabaria afetando o direito do acionista em participar de forma efetiva e plena da assembleia geral da companhia.

Por outro lado, acionistas que antes não poderiam participar da assembleia geral, em decorrência da distância, custos, dentre outros motivos, com a criação da assembleia eletrônica poderão participar da assembleia. As críticas são válidas e devem ser consideradas, principalmente para a estruturação de um modelo de assembleia eletrônica capaz de preservar todos os direitos dos acionistas. Por meio dos modelos adotados no exterior, em especial em Delaware, pode-se perceber que existem ferramentas capazes de assegurar a participação efetiva dos acionistas, resguardando todos os seus direitos.

A estruturação da assembleia geral eletrônica no Brasil pode seguir um dos modelos mais utilizados, especialmente por determinadas companhias em Delaware, que permite que a realização da assembleia geral eletrônica ocorra não apenas em um dia, mas durante vários dias, permitindo uma maior participação de todos os acionistas e, conseqüentemente, uma ampla discussão entre a administração e os acionistas. Tais discussões ocorreriam por meio de fóruns de debate *online*, os quais seriam acessados mediante um usuário e um código de acesso, utilizando o certificado digital do acionista. Ao realizar o acesso, o acionista assinaria o Livro de Presença de Acionistas, por meio da sua

assinatura digital e, na sequência, participaria da assembleia e do fórum de debates, referentes às matérias que compõem a ordem do dia. Por meio do fórum de debates, os acionistas podem debater entre si as matérias que forem objeto da ordem do dia, bem como realizar questionamentos diretos aos membros da administração da companhia.

Com o objetivo de assegurar a efetiva participação dos acionistas e que suas indagações sejam respondidas e totalmente esclarecidas pela administração da companhia, pode ser criada uma figura independente, que terá o objetivo de assegurar que todas as perguntas sejam respondidas de forma clara e atendendo às necessidades dos acionistas. Portanto, essa figura teria o papel de um fiscalizador e auditor, o qual seria totalmente independente e imparcial quanto à administração, e seu principal papel será o de preservar os direitos dos acionistas e evitar o abuso dos acionistas majoritários e da administração da companhia.

Dessa forma, todos os direitos dos acionistas seriam assegurados, afastando o questionamento de que em um ambiente virtual a administração ou os acionistas majoritários poderiam direcionar a assembleia a sua livre vontade. Nesse modelo, todos podem participar de forma igualitária da assembleia, afastando qualquer privilégio a determinado grupo.

Após a conclusão das discussões e debates, as questões seriam encaminhadas para deliberação de forma eletrônica. Tendo em vista que a assembleia eletrônica teria a duração de alguns dias, a votação também ocorria em um determinado período, por exemplo, durante um dia inteiro. Os acionistas realizariam o seu voto por meio da sua assinatura digital. Após o encerramento da votação, o presidente da mesa proclamaria encerrada a votação e a assembleia, declarando o resultado e, em seguida, a lavratura da ata eletrônica, assinada digitalmente por todos os acionistas que participaram. A assinatura dos acionistas na ata eletrônica ocorreria quando estes proferissem os seus respectivos votos, constando inclusive se tal acionista votou contra ou a favor, bem como se este possui um voto em separado.

Destaca-se que todos os procedimentos necessários para a realização da assembleia geral eletrônica constariam no estatuto social da companhia. Dessa forma, o estatuto social precisaria estabelecer a plataforma que será utilizada para a assembleia, a forma de acesso de cada acionista, as regras quanto à realização da assembleia, como o tempo para debates, a utilização dos fóruns, o tempo para votação, como serão organizados os debates, dentre outras questões importantes para realização da assembleia geral eletrônica.

Apesar de o estatuto social ter o poder para regular tais questões, referentes à dinâmica da assembleia, ressalta-se que a assembleia geral eletrônica deverá observar as regras previstas na Lei das Sociedades Anônimas como, por exemplo, os quóruns de

instalação e votação, os direitos dos acionistas, os trâmites legais, dentre outras questões que não podem ser definidas pelo estatuto social da companhia.

Não se pode ignorar que a implementação de uma assembleia eletrônica precisaria de uma adequação da Lei das Sociedades Anônimas, especialmente, quanto aos ritos e formalidades, uma vez que tal estrutura seria alterada. Inexiste, atualmente, na nossa legislação, qualquer vedação à realização de uma assembleia geral. Por outro lado, existem questões procedimentais, conforme observadas acima, que obstam o pleno funcionamento de uma assembleia eletrônica.

Nesse sentido, diferentemente das reuniões do conselho de administração e da diretoria, a Lei das Sociedades Anônimas não confere tanta liberdade procedimental à assembleia geral como confere às reuniões do conselho e da diretoria.

Dessa forma, com o objetivo de viabilizar assembleias gerais eletrônicas, algumas alterações no texto da Lei das Sociedades Anônimas seriam necessárias, visando flexibilizar determinados ritos e procedimentos que permitissem a realização da assembleia geral. Não precisam ser realizadas mudanças efetivas quanto ao texto atual, uma vez que ainda serão realizadas assembleias físicas. O ideal é a inclusão de um artigo no texto da Lei das Sociedades Anônimas, o qual permitiria a realização da assembleia geral eletrônica, por meio de uma plataforma digital, certificada nos termos da Medida Provisória 2.200/01 e que o acesso dos acionistas ocorreria por meio da respectiva assinatura digital de cada acionista.

Ainda o texto da Lei das Sociedades Anônimas conferiria a autonomia necessária ao estatuto social da companhia para realizar a assembleia geral eletrônica, desde que respeitados os direitos e obrigações estabelecidas na própria lei, além de autorizar a criação dos livros societários eletrônicos. Outro ponto interessante para a inclusão no texto da assembleia eletrônica na Lei das Sociedades Anônimas é a previsão de que todo o processo deve ser fiscalizado e certificado por um auditor independente, qual deve ser escolhido pelos acionistas em assembleia geral.

A ideia da previsão das assembleias eletrônicas no texto da Lei das Sociedades Anônimas não é alterar os quóruns, obrigações e direitos, mas apenas estabelecer os preceitos e diretrizes básicos para a realização da assembleia geral eletrônica. Tal pensamento se baseia no fato de o nosso direito ser mais rigoroso, de origem romano-germânica, diferentemente do

direito anglo-saxão, o qual é mais permissivo e garante às partes maior autonomia quanto à prática de atos societários e reorganizações societárias.¹⁴²

Portanto, conforme elencado acima, não são necessárias alterações fundamentais para permitir a realização de uma assembleia geral eletrônica no Brasil de forma válida. Trata-se mais de uma questão de estrutura por parte das companhias, acionistas e juntas comerciais, além de um pequeno ajuste na Lei de Sociedades Anônimas com o objetivo de prever e estabelecer as diretrizes mínimas para a realização de uma assembleia geral eletrônica no Brasil.

¹⁴² VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; BARROS, Zanon de Paula. A recepção do drop down no direito brasileiro. *Revista de direito mercantil-industrial, econômico e financeiro*, São Paulo: Malheiros, v. 41, n.125, p. 41-47, jan./mar., 2002.

CONCLUSÃO

A dinâmica comercial atual e a agilidade como os negócios são praticados exigiram a criação de diversos mecanismos e alternativas para a celebração de contratos de forma mais célere e simplificada.

No mesmo caminho, o desenvolvimento tecnológico permitiu a criação de novos meios de comunicação que acabaram por conferir maior segurança aos atos praticados de forma eletrônica. Dessa forma, a consolidação de novas tecnologias permitiu o aprimoramento e, conseqüentemente, maior segurança aos atos praticados de forma eletrônica. A criação dos documentos eletrônicos, em especial dos contratos eletrônicos, decorreu principalmente da criação dos certificados digitais e, por conseguinte, da assinatura digital. No Brasil, os documentos eletrônicos se consolidaram e tiveram sua validade conferida de forma definitiva por meio da Medida Provisória 2.200/01, que institui a Infraestrutura brasileira de Chaves Públicas.

Em decorrência da consolidação dos referidos mecanismos eletrônicos, conferindo segurança jurídica aos atos praticados de forma eletrônica, algumas juntas comerciais no Brasil passaram a permitir que atos societários, especialmente, de sociedades de responsabilidade empresária, fossem registrados de forma inteiramente eletrônica, sem a necessidade de impressão de qualquer papel, mediante a utilização de assinatura eletrônica.

Com a adoção de tais práticas pelas juntas comerciais, bem como com a necessidade de encurtar distâncias, principalmente em grandes corporações, com escritórios por todo o globo, a adoção de meios tecnológicos para a realização de reuniões passou a ser não apenas necessária, mas essencial. Na atualidade, não se pode esperar que um conselheiro viaje para um determinado país para que seja realizada uma reunião de conselho de administração, por exemplo.

No mundo atual, tempo é dinheiro e não apenas isso, a perda de tempo na tomada de decisões provoca também a perda de oportunidades e negócios. Nesse sentido, a tecnologia passou a ser uma ferramenta importante para a realização de atos societários, em especial, reunião de diretoria, reunião do conselho de administração e assembleias gerais.

No entanto, conforme destacado neste trabalho, a lei brasileira, especialmente, a Lei de Sociedades Anônimas, estabelece determinados ritos e procedimentos que precisam ser observados quanto à realização das reuniões dos órgãos da administração e, principalmente, da assembleia geral. A não observância de tais ritos e formalidades podem levar à anulação

das referidas reuniões e da assembleia geral, por isso, a importância que tais questões sejam respeitadas, com o objetivo de preservar a validade e, conseqüentemente, a eficácia de tais atos societários.

A Lei de Sociedades Anônimas confere maior liberdade às reuniões da diretoria e do conselho de administração, conferindo ao estatuto social da companhia o poder de definir as regras, procedimentos, ritos e formalidades sobre a realização de tais atos. Essa liberdade decorre da diretoria e do conselho de administração serem órgãos da administração e não estarem vinculados aos poderes econômicos existentes em uma assembleia geral. Por tal motivo, a adoção de meios eletrônicos para realização de reuniões da diretoria e do conselho de administração é mais simples, uma vez que o estatuto social da companhia pode definir os ritos e formalidades que precisam ser observados.

Há alguns anos, reuniões da diretoria e do conselho de administração já são realizadas utilizando meios eletrônicos, como videoconferência e conferência telefônica. No entanto, apesar da possibilidade de uma participação remota, ainda existe a necessidade de assinatura de uma ata impressa, transcrita com base nas deliberações aprovadas em referida reunião.

A questão principal quanto à efetiva validade de uma reunião de diretoria ou do conselho de administração, realizada de forma totalmente eletrônica, é a estrutural. Isso porque, em razão da lei conferir autonomia quanto às questões formais e ritualísticas, ainda existe a necessidade de transcrição das atas de reunião da diretoria e de reunião do conselho de administração no Livro de Registro de Atas de Reuniões de Diretoria e no Livro de Registro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração, respectivamente. Assim, o principal óbice, atualmente, para a realização de reunião dos órgãos de administração de forma totalmente eletrônica é a possibilidade de lavrar tais atas de forma eletrônica, em livros eletrônicos nas correspondentes juntas comerciais.

Desse modo, caso as juntas comerciais possuam tal estrutura, torna-se possível a realização de reuniões da administração de forma eletrônica, utilizando as assinaturas digitais dos seus membros. Ressalta-se que a Lei de Sociedades Anônimas não proíbe a criação de livros eletrônicos, no entanto, com o objetivo de evitar controvérsia, recomenda-se o aditamento da respectiva lei com o objetivo de permitir a escrituração de livros societários de forma eletrônica.

As reuniões dos órgãos da administração exigem ainda mais os recursos tecnológicos, pois as atividades de diretores e conselheiros são dinâmicas e, em diversas situações, os diretores e conselheiros estão em outras cidades, países, e decisões precisam ser

tomadas, não existindo tempo para esperar o retorno de tal diretor ou conselheiro. Ainda, em razão do equilíbrio e da igualdade existente entre os membros da administração, diferentemente de uma assembleia geral, não existe uma preocupação em que o direito de participação de determinado membro seja prejudicado. Não existe um desequilíbrio econômico entre os membros da administração, não havendo, portanto, uma preocupação de manter a equidade, como ocorreria em uma assembleia geral.

Um aspecto adicional que facilita a realização de reuniões eletrônicas dos órgãos da administração é o pequeno número de participantes, o que facilita a logística e os debates, não sendo necessária a criação de fóruns de discussões. As reuniões podem ser realizadas por meio de videoconferência e após a conclusão da reunião o secretário pode preparar a ata e enviá-la para os membros assinarem sua via eletrônica, utilizando as respectivas assinaturas digitais.

Dessa forma, superado um pequeno ajuste legal de permitir de forma expressa a criação de livros societários eletrônicos, que pudessem ser assinados por meio da assinatura digital dos membros da administração e adaptação da estrutura atual de registro de atos societários, sendo que algumas juntas comerciais, já estão implementando os registros eletrônicos, a realização de reuniões da diretoria e do conselho de administração de forma totalmente eletrônica se tornaria factível e, conseqüentemente, válida.

Diferentemente das reuniões da diretoria e do conselho de administração, a assembleia geral é envolta de formalidades e ritos, os quais precisam ser observados, sob pena de tal assembleia se tornar nula. Por tal razão, conforme exposto neste trabalho, a implementação de uma assembleia eletrônica depende de uma maior flexibilização quanto às suas formalidades e ritos.

Em razão do escopo da assembleia geral, bem como dos interesses por ela protegidos, incluindo a ideia de proteger os minoritários, permitindo que estes participem de alguma forma das questões sociais envolvendo a companhia, diversas matérias, em nosso ordenamento, são de competência exclusiva das assembleias gerais. Ainda, não obstante as matérias de competência exclusiva das assembleias gerais, estas são revestidas de diversas formalidades que são essenciais para a sua validade.

Assim, na hipótese de tais formalidades não serem respeitadas, as assembleias poderão ser anuladas e, conseqüentemente, repercutir em negócios e transações envolvendo a companhia, o que pode gerar diversos prejuízos à companhia.

Ressalta-se que tal situação não se aplica a todas as sociedades anônimas, por exemplo, em companhias com poucos acionistas, a realização da assembleia geral acaba

sendo facilitada em razão de alguns mecanismos conferidos pela Lei das Sociedades Anônimas. Nessas situações, as formalidades com convocação, instalação, publicação de edital, dentre outras, acabam sendo afastadas, o que garante mais agilidade e economia na tomada de decisão pela companhia.

Em razão das formalidades, burocracia e custos que envolvem a assembleia geral, atualmente, esta acaba sendo esvaziada, pois se torna extremamente custoso realizar uma assembleia geral. Assim, hoje em dia, a assembleia geral acaba atuando apenas nas matérias de sua competência exclusiva, tendo as demais atribuições transferidas para o conselho de administração da companhia. Adicionalmente a tal questão, ainda existe o absenteísmo crescente, principalmente nas grandes corporações onde o capital é extremamente pulverizado, o que repercute inclusive no quórum para a instalação da assembleia.

O absenteísmo tem crescido de forma geométrica o que também provoca o esvaziamento da assembleia e do seu papel, que é a discussão entre os acionistas de matérias relevantes para o interesse social. Em sentido contrário, a implementação da assembleia eletrônica acaba sendo uma forma de a assembleia geral recuperar o status de órgão mais importante da companhia, aumentando a participação dos acionistas e fomentando o debate de ideias no interesse social da companhia.

Destarte tais questões, em decorrência das formalidades observadas no decorrer deste trabalho, existem alguns pontos essenciais para a viabilização de uma assembleia eletrônica. A primeira questão e, provavelmente, a mais delicada é a proteção dos direitos dos acionistas, principalmente dos minoritários. A maior crítica, conforme mencionado, decorre do fato de os acionistas não poderem interagir pessoalmente com os demais acionistas e a administração da companhia, o que prejudicaria as discussões e, portanto, o direito de participarem da assembleia.

No entanto, a criação de fóruns de debates, que permitiria discussões entre acionistas e a administração, mediante a supervisão de um auditor independente, o qual fiscalizaria todos os atos praticados no âmbito da assembleia, inclusive a resposta a todos os questionamentos dos acionistas pela administração, garantiria a proteção dos direitos dos acionistas em participar da assembleia geral da companhia.

Em decorrência das inovações contempladas em uma assembleia eletrônica, principalmente quanto a ritos e formalidades, não há como se afastar a necessidade de um aditivo à Lei de Sociedades Anônimas. Assim, o segundo ponto seria o aditamento da Lei de Sociedades Anônimas de forma a contemplar a existência de assembleias gerais eletrônicas, bem como para determinar as diretrizes para a realização de tais atos de forma eletrônica. Não

obstante a previsão de assembleias eletrônicas, seria necessário que a Lei de Sociedades Anônimas outorgasse maior liberdade para o estatuto social determinar as regras procedimentais para a realização da assembleia geral eletrônica, sendo certo que as assembleias gerais quanto à convocação, quóruns, direitos dos acionistas, dentre outras questões sensíveis, não seriam alteradas.

A ideia é que o estatuto possua o poder de definir uma plataforma digital para a realização da assembleia, a forma de participação de cada acionista, a forma de acesso, a duração da assembleia, a forma de assinatura dos livros societários e também a forma de formatação, além da assinatura digital da ata de assembleia geral. Além das referidas alterações também seria aplicável a inclusão dos livros societários digitais, nos mesmos termos das reuniões dos órgãos da administração, pois o Livro de Presença de Acionistas e o Livro de Registro de Atas de Assembleia Geral precisariam existir de forma eletrônica e ser assinados por meio da assinatura digital dos acionistas.

Apesar das alterações legais sugeridas, ressalta-se que não existe qualquer vedação legal à realização de assembleias gerais eletrônicas, existindo inclusive em nosso ordenamento a possibilidade de um acionista participar da assembleia de forma remota. Tais sugestões de alteração ao texto legal possuem principalmente o objetivo de disciplinar a questão e evitar qualquer questionamento quanto à viabilidade do ato.

A adoção da prática de assembleias gerais eletrônicas, assim como de reuniões dos órgãos da administração, é uma necessidade em razão do dinamismo e do pragmatismo que norteiam as relações societárias no mundo moderno. Não se pode afastar a necessidade de se preservar e resguardar o direito dos acionistas, especialmente, dos minoritários, mas a nossa legislação societária precisa se adaptar às novas práticas comerciais e às novas tecnologias.

O objetivo é que a lei estabeleça as diretrizes e resguarde os direitos essenciais, conferindo às partes a capacidade de determinar as demais questões de natureza procedimental, as quais, por sinal, irão variar de acordo com cada companhia. Portanto, a outorga de maior autonomia às questões procedimentais irá facilitar a realização das assembleias gerais essencialmente eletrônicas em nosso país.

Destarte tais pontos, assim como nas reuniões dos órgãos da administração, existe uma questão de estrutura para a implementação das assembleias eletrônicas. Ou seja, não adianta existir uma alteração no texto da lei se não houver a criação, por parte das juntas comerciais, de uma estrutura que permita às sociedades anônimas a realização de atos societários de forma inteiramente digital. Logo, existe uma necessidade de modernização das

juntas comerciais; atualmente, poucas juntas comerciais estão aptas a realizar registros de forma eletrônica e pouquíssimas possuem banco de dados eletrônicos, capazes de fornecer informações sobre as sociedades registradas. Existe uma carência no nosso sistema de registro mercantil quanto à implementação de procedimentos digitais, inclusive de informatização.

Existe ainda a questão burocrática que envolve tais juntas comerciais, que destarte não possuem registros eletrônicos, algumas ainda exigem a necessidade de reconhecimento de firma e, em determinadas circunstâncias, ainda exigem o reconhecimento de firma por autenticidade. Dessa forma, existe a necessidade de uma mudança de cultura nos sistemas de registros mercantis no Brasil, que precisa ser desburocratizada e, conseqüentemente, digitalizada.

Nesse contexto, existe no Brasil uma estrutura digital, com respaldo jurídico, capaz de contemplar a realização de uma reunião do conselho de diretoria, reunião do conselho de administração e assembleia geral de forma inteiramente eletrônica. No entanto, o Brasil ainda carece de estrutura por parte de suas juntas comerciais para a implementação de tais atos em formato eletrônico. Por outro lado, ressalta-se que algumas juntas comerciais já estão realizando registro de documentos eletrônicos e, portanto, trata-se de uma questão temporal para que a estrutura necessária seja implementada, permitindo a realização e registro de atos eletrônicos, sem a necessidade de impressão de qualquer papel.

No que tange à mudança em nossa legislação, trata-se apenas da positivação e regulação de tal matéria, em decorrência do nosso direito societário não ser tão permissivo quanto o anglo-saxão, assim, evita-se qualquer questionamento quanto à validade do ato em formato eletrônico, lembrando que inexistente qualquer vedação à realização de atos societários eletrônicos no Brasil.

BIBLIOGRAFIA

BARRETO, Ana Carolina Horta. *Assinaturas Eletrônicas e Certificação: o direito e a internet*. Coord. Valdir de Oliveira Rocha Filho. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 7.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 259.

BOROS, Elizabeth. *Virtual Shareholders Meetings*. Brief based on a seminar presentation at Duke University School of Law on October 27, 2003, sponsored by the Duke Global Capital Markets Center. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1112&context=dltr>>. Acesso em: 10 maio 2016.

BRANCO, Adriano Castello. *O conselho de administração nas sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 27.

BRASIL. *Artigo 1º da Lei nº 11.419*, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 04 abr. 2016.

_____. *Artigo 2, Parágrafo Terceiro. Instrução Normativa DREI nº 12*, 5 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/drei-12.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. *Artigo 2º da Medida Provisória nº 2.200*, de 28 de junho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200.htm>. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. *Artigo 5ª da Lei Modelo da UNCITRAL. Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

_____. *Artigos 5ª e 6ª da Lei Modelo da UNCITRAL. Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

_____. *Artigo 7ª da Lei Modelo da UNCITRAL. Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

_____. *Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200*, de 28 de junho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200.htm>. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. *Artigo 107 do Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406*, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 13 abr. 2016.

_____. Artigo 125 da Lei de Sociedade por Ações. *Lei nº 6.404*, 15 de dezembro de 1976. Institui a Lei de Sociedade por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____. Artigo 129 da Lei de Sociedade por Ações. *Lei nº 6.404*, 15 de dezembro de 1976. Institui a Lei de Sociedade por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____. Artigo 215 do Código Civil Brasileiro. *Lei nº 10.406*, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 07 jul. 2016.

_____. Artigo 225 do Código Civil Brasileiro. *Lei nº 10.406*, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 13 abr. 2016.

_____. Artigo 369 do Novo Código de Processo Civil. *Lei nº 13.105*, 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Li/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 13 abr. 2016.

_____. Artigo 411 do Novo Código de Processo Civil. *Lei nº 13.105*, 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Li/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 5 jul. 2016.

_____. Artigo 882 do Novo Código de Processo Civil. *Lei nº 13.105*, 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Li/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 5 jul. 2016.

_____. CONARQ / Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos – CTDE. *Glossário*: versão 5.1 / março de 2010. Disponível em: <http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/glossario/2010glossario_v5.1.pdf>. Acesso: 13 abr. 2016.

_____. *Decreto Lei nº 2.627*, de 26 de setembro de 1940. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2627.htm>. Acesso em: 11. out. 2015.

_____. *Instituto Nacional da Tecnologia da Informação*. Disponível em: <<http://www.itl.gov.br/icp-brasil/o-que-e>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. *Instrução Normativa DREI nº 12*, 5 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/drei-12.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. *Artigo 4º Instrução Normativa DREI nº 12*, 5 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/drei-12.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. *Artigo 19 da Instrução Normativa DREI nº 12*, 5 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/drei-12.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. Ângela Bittencourt. *O Documento Físico e o Documento Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.jurisdoctor.adv.br/artigos/docfisic.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

_____. Instituto Nacional da Tecnologia da Informação. *Como funciona*. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/index.php/icp-brasil/como-funciona>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

_____. *Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG*. Disponível em: <<http://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/noticias+informa060312-0906>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

_____. CRYPTOID. *Últimas Notícias*. Disponível em: <<https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/cdtcartorios-ja-aceitam-os-registros-de-atos-societarios-100-eletronicos/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

_____. *Instrução Normativa DREI nº 12*, 5 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/drei-12.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. Viviane Souza de Araújo. *A validade dos documentos eletrônicos como meio de prova no processo civil*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Viviane_Souza.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2016.

BRUNETTI. *Tratado del derecho de las sociedades*. Vol. 2. Buenos Aires: Utet, 1960, p. 361.

BULGARELLI, Waldirio. *Manual das sociedades anônimas*. São Paulo: Atlas, 1997, p. 173.

CARNELUTTI, Francesco. *La Prova Civile*. Roma: Dell'Ateneo, 1947, p. 188. In: GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *O Conceito do Documento Eletrônico, Repertório IOB de Jurisprudência*, 2ª quinzena de julho de 2000, n. 14, 2000, p. 513.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de sociedades anônimas*. Vol. 2: *artigos 75 a 137*. 6 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 873.

_____. *Comentários à Lei de sociedades anônimas*. Vol. 3: *artigos 138 a 205*. 6. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 120.

_____. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. 1. v. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 940.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1965. 3, p. 127.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. Vol. 2: *direito de empresa*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 222.

_____. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC. Assembleias Gerais de Sociedade Anônima em meio eletrônico*. Disponível em: <file:///C:/Users/Reuniao/Downloads/737-1785-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015.

CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio. *Sociedades por ações*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 3.

D'ANDRÉA, Edgar Roberto Pacheco. *Segurança em banco eletrônico*. São Paulo: PricewaterhouseCoopers, 2000, p. 85.

DELAWARE GENERAL CORPORATION LAW. *Title 8, Article 211a*, 1999. Disponível em: <<http://delcode.delaware.gov/title8/c001/sc04/>>. Acesso em: 08 maio 2016.

DELPECH, H. F. *Internet: su problemática jurídica*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2001, p. 255.

EIZERIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Vol. III: *artigos 138 a 205*. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 27.

_____. *A Lei das S/A Comentada*. Vol. II: *artigos 80 a 137*. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 381.

FAIRFAX, Lisa M. *Virtual Shareholder Meetings Reconsidered*. Disponível em: <http://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1604&context=faculty_publications>. Acesso em: 12 jul. 2016.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Coord.). *Direito Societário: sociedades anônimas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Direito do comércio eletrônico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 149.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares; TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1979, p. 384.

JOVANELLE, Valquíria de Jesus. *Aspectos Jurídicos dos Contratos Eletrônicos*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2012, p. 26.

LATTIN, Normam D. *The Law of Corporations*. Mineola, New York: The Foundation Press, 1971, p. 365.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. *Lei das Sociedades por Ações Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 124.

LEÃO, Luana da Costa. *As relações negociais eletrônicas*. *Revista de Direito Empresarial*, v. 6, p. 63, 2014.

LORENZETTI, Ricardo Luís. *Comércio Eletrônico*. Tradução Fabiano Menke. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 100.

MACIEL, Karina Teresa da Silva. Assembleia Eletrônica: novo paradigma para o ativismo dos acionistas nas Companhias de Capital Aberto. *Revista de Direito Empresarial*, v. 6, p. 65, 2014.

MAMEDE, G. *Manual de direito empresarial*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 195.

MIRANDA, Pontes de. Direito das obrigações. Tomo L: *sociedade por ações*. Atualizado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 338.

_____. Direito das obrigações. Tomo III: *Negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova*. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 543.

MORELLO, Antônio José Mattos. *Sociedades por ações*: assembleias e reuniões, formalismo e participação remota através de meios de comunicação. As sociedades por ações na visão prática do advogado. Coord. Armando Luiz Rovai e Alberto Murray Neto. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 25.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 427.

OTLET, Paul. *Documentos e documentação*. Disponível em: <<http://www.conexaorio.com/bit/otlet/>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

PARENTE, Norma. *Principais Inovações Introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31 de Outubro de 2001, à Lei de Sociedades por Ações. Reforma da lei das sociedades anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2011*. Coord. Jorge Lobo; Antônio Kandir et al. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 25.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. Vol. 2. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2007, p. 216.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 395.

SCHELLENBERG, T. R. *Arquivos modernos: princípios e técnicas*. 6.ed. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 2006, p. 41.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e internet*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 65.

SIMMONDS, Ralph. Why must we meet? Thinking about why shareholders meeting are required. *19 Company & Securities Law Journal*, n. 506, p. 515, 2001.

SOLANO, Sonia Navarro. *Internet y sistema judicial em América Latina*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004, p. 32.

TAPSCOTT, Don. TAPSCOTT, Alex. *Blockchain Revolution: How the technology behind bitcoin is changing money, business, and the world*. New York: Penguin Random House, 2014.

TEPEDINO, Ricardo; LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. (Coord.). *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 877.

TOMAZETTE, Marlon. *Direito Societário*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 359.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por ações*. Vol.2. 2. ed. São Paulo: Forense, 1953, p. 80.

VAN DER KRANS, Antoli. *The Virtual Sharholders Meeting: how to make it work?* Disponível em: <<http://www.jiclt.com/index.php/jiclt/article/viewFile/16/15>>. Acesso em: 12 maio 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 583.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; BARROS, Zanon de Paula. A recepção do drop down no direito brasileiro. *Revista de direito mercantil-industrial, econômico e financeiro*, São Paulo: Malheiros, v. 41, n. 125, p. 41-47, jan./mar., 2002.

VIDO, Elisabete. *Curso de direito empresarial*. 4. ed. Ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 252.

VIVANTE, Cesare. *Instituições de Direito Comercial*. 3. ed. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 99-119.